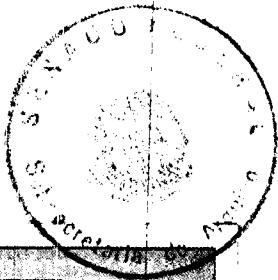


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - Nº 178

SÁBADO, 4 DE OUTUBRO DE 1997

BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA	PROCURADORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PSDB
Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA		
1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC	Líder Sérgio Machado
2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG	Waldeck Ornelas – PFL – BA Emilia Fernandes – Bloco – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF	Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Péres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB	LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO
2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO	Líder Élcio Alvares – PFL – ES	Líder José Eduardo Dutra
3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC	Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire
4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI	LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO PPB
Suplentes de Secretário	Líder Hugo Napoleão	Líder Epitacio Cafeteira
1º – Emilia Fernandes – Bloco – RS 2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3º – Joel de Holland – PFL – PE 4º – Marluce Pinto – PMDB – RR	Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos	Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PTB
Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP	Líder Jáder Barbalho	Líder Valmir Campelo
Corregedores – Substitutos (Reeleitos em 2-4-97)	Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	Vice-Líder Odacir Soares
1º – Ramez Tebet – PMDB – MS 2º – Joel de Holland – PFL – PE 3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE		

Atualizado em 26/8/97

EXPEDIENTE		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 138ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 3 DE OUTUBRO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagens do Presidente da República

N.º 165, de 1997 (n.º 1.092/97, na origem), de 1.º do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei do Senado n.º 318, de 1991 – Complementar (n.º 142/92, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Maurício Corrêa, que determina os casos que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, sancionado e transformado na Lei Complementar n.º 90, de 1.º de outubro de 1997.....

20848

N.º 567, de 1997-CN (n.º 1.105/97, na origem), encaminhando demonstrativos e informações complementares ao Projeto de Lei n.º 25, de 1997-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....

20848

1.2.2 – Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1996, de autoria do Senador Gilvam Borges, que define e regula os meios de provas e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção dos crimes praticados por organizações criminosas.....

20848

Projeto de Lei do Senado n.º 99, de 1996, de autoria do Senador Bernardo Cabral, que revoga o artigo 75 da Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.....

20856

Projeto de Lei do Senado n.º 169, de 1996, de autoria do Senador Pedro Simon, que regulamenta o inciso LVIII do art. 5.º da Constituição Federal, dispondo sobre a identificação criminal.....

20860

Projeto de Lei do Senado n.º 173, de 1996, de autoria do Senador Júlio Campos, que altera a Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.....

20860

Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1995 (n.º 3.180/92, na Casa de origem), que disciplina a publicação das despesas com pessoal da União e dá outras providências.....

20870

Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1996 (n.º 490/95, na Casa de origem) e Projeto de Lei do Senado n.º 44, de 1996, de autoria da Senadora Marina Silva, que altera os artigos 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil e dá outras providências.....

20881

Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1996 (n.º 190/95, na Casa de origem), que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais, salvo em perímetros urbanos.....

20891

Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1996 (n.º 626/95, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.....

20893

Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1997 (n.º 241/95, na Casa de origem), que revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher.....

20897

Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1997 (n.º 332/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Cidade de Ribeirão Preto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.....

20899

Projeto de Decreto Legislativo n.º 46, de 1997 (n.º 350/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Transoeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.....

20901

Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1997 (n.º 351/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Sociedade Rádio Continental Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina.....

20902

Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1997 (n.º 353/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.....

20902

Projeto de Decreto Legislativo n.º 50, de 1997 (n.º 355/96, na Câmara dos Deputados),

- que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul.....
- 20903
- Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1997 (n.º 357/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul.....
- 20904
- Projeto de Decreto Legislativo n.º 54, de 1997 (n.º 359/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Auriverde de Pitanga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.....
- 20905
- Projeto de Decreto Legislativo n.º 68, de 1997 (n.º 391/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Dourados do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.....
- 20906
- Projeto de Decreto Legislativo n.º 69, de 1997 (n.º 392/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Guarany de Santarém Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.....
- 20907
- Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1997 (n.º 393/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada á Rádio TV Tropical Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.
- 20907
- 1.2.3 – Comunicações da Presidência**
- Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara n.ºs 73, de 1995, 39 e 99, de 1996, e 10, de 1997, cujos pareceres foram lidos anteriormente.....
- 20908
- Recebimento da Mensagem n.º 167, de 1997 (n.º 1.103/97, na origem), de 1.º do corrente, do Senhor Presidente da República, encaminhando o demonstrativo das emissões do real referente ao mês de agosto de 1997, as razões de las determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.....
- 20908
- 1.2.4 – Discursos do Expediente**
- SENADOR VALMIR CAMPELO** – Saudando o Papa João Paulo II, que encontra-se em visita ao Brasil.....
- 20909
- SENADOR JEFFERSON PÉRES** – Críticas à política tradicionalmente equivocada do BNDES, que financia poucos empreendimentos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, destinando dinheiro público para os empresários privados que adquirem empresas estatais e a uma multinacional que está instalando uma montadora no País. Matéria publicada no *Jornal do Brasil* de ontem, intitulada Crédito, só para ricos. Aguardando respostas de requerimento de informações encaminhado ao BNDES, relativamente à instalação de uma fábrica de cinescópio em São Paulo. Referências ao projeto de lei de autoria do Senador Beni Veras, que obriga o BNDES a destinar parte dos seus recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.....
- 20910
- SENADOR LÚDIO COELHO** – Gravíssima situação do conflito de terra em Itaquari-MS, conforme relato do prefeito Renato Tonelli, que decretou estado de emergência no município. Considerações sobre a estrutura organizacional do MST e suas ações de invasão em diversas localidades do País. Mobilização e organização da União Democrática Ruralista – UDR, com o objetivo claro de confrontar o MST e defender o direito de propriedade. Trazendo ao conhecimento da Nação a necessidade de uma política agrícola adequada.....
- 20912
- SENADOR BERNARDO LABRAL** – Irresponsabilidade e descaso do Governo Federal no tratamento do sério problema das queimadas na Amazônia, a propósito dos editoriais da *Folha de S.Paulo* e do *Estado de S.Paulo* de hoje, intitulados Amazônia em chama e Queimada no AM equivale a 840 Maracanãs, respectivamente.....
- 20918
- SENADOR JOÃO ROCHA** – Papel de primeira grandeza do Congresso Nacional na regulamentação, no controle e na fiscalização dos atos emanados do Poder Executivo e na revisão do Estado. Necessidade de que se estabeleça o controle das disfunções do Estado democrático, porque só assim será possível viabilizar-se, no seu todo, o projeto nacional de transformações sociais, de soberania e de desenvolvimento. Comunicando que encaminhou à Mesa, ontem, dois projetos de resolução, que estabelecem novos limites e condicionantes para o custo do endividamento do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e uma proposta de emenda constitucional, que tem como objetivo incluir as estatais estaduais e municipais entre as entidades sujeitas ao controle de endividamento pelo Senado Federal.....
- 20920
- SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA** – Anúncio da filiação ao Partido dos Trabalhadores do ex-Prefeito de Japaratuba/SE, Padre Geraldo, e do ex-Deputado Leopoldo de Souza. Comentários sobre os nove anos da Constituição de 1988, destacando o tratamento a ela dispensado pelos

governantes, no que tange às modificações meramente conjunturais de seus dispositivos, e na ausência de iniciativas para a regulamentação de seus diversos artigos.....

SENADOR LAURO CAMPOS – Perplexidade com algumas declarações do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em entrevista concedida recentemente à revista *Veja*. Consequências desastrosas para a economia brasileira da aplicação da Lei Kandir.....

1.2.5 – Requerimento

N.º 829, de 1997, de autoria do Senador Bernardo Cabral, solicitando ao Ministro da Educação e do Desporto as informações que menciona.....

1.2.6 – Ofícios do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

N.º 223/97, de 10 de setembro último, comunicando a aprovação, com Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado n.º 173, de 1996, de autoria do Senador Júlio Campos, que altera a Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.....

N.º 224/97, de 10 de setembro último, comunicando a aprovação, com Emendas n.ºs 1 a 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado n.º 169, de 1996, de autoria do Senador Pedro Simon, que regulamenta o inciso LVIII do art. 5.º da Constituição Federal, dispondo sobre a identificação criminal.....

N.º 225/97, de 10 de setembro último, comunicando a aprovação, com Emendas n.ºs 1 a 8-CCJ, do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1996, de autoria do Senador Gilvam Borges, que define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas.....

N.º 231/97, de 19 de setembro último, comunicando a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n.º 99, de 1996, que revoga o artigo 75 da Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.....

1.2.7 – Comunicações da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado n.ºs 67, 99, 169 e 173, de 1996, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário.....

Recebimento da Mensagem n.º 1.094, de 1997, na origem, de 1.º do corrente, através da qual o Presidente da República encaminha termo aditivo ao contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Rio de Janeiro, com a garantia

da União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. ..

Recebimento dos Ofícios n.ºs 181 e 183/97, na origem, de 1º do corrente, do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia da Lei n.º 6.747, de 21 de dezembro de 1991, do Município de Santo André – SP, bem como das certidões de trânsito em julgado, dos pareceres da Procuradoria-Geral da República e dos acórdãos proferidos por aquela Corte nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 194183 e 193997, respectivamente, que declararam a inconstitucionalidade dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da referida lei municipal. ..

Recebimento do Ofício n.º S/88, de 1997 (n.º

2.951/97, na origem), de 30 de setembro último, do Banco Central do Brasil, encaminhando parecer daquele órgão a respeito da solicitação do Governo do Estado do Piauí sobre proposta de aquisição, pela Caixa Econômica Federal – CEF, de débitos daquele Estado junto às cinco instituições financeiras relacionadas no referido parecer, no valor de trinta e dois milhões, quarenta e oito mil e cento e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Fixação do prazo de quinze dias para que a matéria seja apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos. ..

1.2.8 – Discurso encaminhado à publicação

SENADOR JÚLIO CAMPOS – Apoio à realização das obras de ampliação e melhoria do Porto de Sepetiba, que irá proporcionar o escoamento da produção agropecuária do Centro-Oeste e, em particular, a do Estado do Mato-Grosso, cujos recursos estão sendo liberados pelo governo federal, aliados à contrapartida da iniciativa privada. ..

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Resenha das matérias apreciadas nas reuniões convocadas e realizadas, no período de março a setembro de 1997 (3.ª Sessão Legislativa Ordinária da 50.ª Legislatura). ..

3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

N.ºs 3.072 a 3.088, de 1997. ..

4 – MESA DIRETORA

5 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

6 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

7 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

10 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

20929

Ata da 138ª Sessão Não Deliberativa em 3 de outubro de 1997

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura
Presidência dos Srs.: Geraldo Melo, Lúdio Coelho,
Jefferson Péres, Valmir Campelo e João Rocha
(Inicia-se a sessão às 9h)

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE
MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 165, de 1997 (nº 1.092/97, na origem), de 1º do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991 – Complementar (nº 142/92, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Maurício Corrêa, que determina os casos que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, sancionado e transformado na Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997.

Nº 567, de 1997-CN (nº 1.105/97, na origem), do Senhor Presidente da República, encaminhando demonstrativos e informações complementares ao Projeto de Lei nº 25, de 1997-CN, que "Estima a receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998".

A mensagem será encaminhada à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização.

PARECERES

PARECER Nº 368, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, que "Define e regula os meios de provas e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas".

Relator: Senador Ramez Tebet

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, que visa definir e regulamentar os meios de provas e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas.

O projeto define organização criminosa como associação de três ou mais pessoas, na forma do art. 288 do Código Penal, para o fim de cometer os crimes de homicídio doloso, tráfico de entorpecentes, extorsão mediante seqüestro, contrabando e descaminho, tráfico de mulheres, tráfico internacional de crianças, crimes contra a ordem econômica e relações de consumo, moeda falsa e o peculato doloso.

Restitui ao Ministério Público o seu papel de acusador, abolindo o controle do Poder Judiciário na obtenção de elementos probatórios.

Dispõe sobre o procedimento a ser realizado no caso da tramitação das informações e documentos sigilosos, permitindo o acesso destes ao Ministério Público, à autoridade policial designada, às partes e seus advogados constituídos.

Prevê a prisão temporária, pelo prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e compravada necessidade.

Proíbe ao condenado o direito de apelar em liberdade. Prevê a contagem em dobro dos prazos procedimentais, aplicáveis nas hipóteses previstas nesta lei.

Dá ao juiz poderes de aumentar, até o triplo, a pena dos crimes indicados no projeto.

Ainda determina que o início do cumprimento da pena seja em regime fechado, com transferência para regime menos rigoroso, quando cumpridos dois terços da pena no regime inicial.

Determina a redução da pena de um terço a dois terços, quando houver colaboração voluntária do participante ou associado que leve ao esclarecimento do crime e ao desmantelamento da organização criminosa.

Ademais, prevê a estruturação de setores e equipes especializados do Ministério Público, Banco

Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, autoridades fazendárias e policiais, no combate à ação de organizações criminosas.

Enfim, revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Justifica-se o projeto pela dimensão crescente da atuação das organizações criminosas em todo o mundo, e a consequente insegurança que provocam na sociedade e no aparelho estatal, motivando a edição de textos legais que busquem um combate mais eficiente desses grupos.

Fundamenta-se, também, no fato de que a Lei nº 9.034, de 1995, não comporta qualquer instrumento ou procedimento que facilite a repressão das organizações criminosas, incorrendo ainda em sérias incompatibilidade com o texto constitucional vigente.

É o relatório.

II – Voto

A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, é a lei vigente que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas". Esta lei tem sido alvo de muitas críticas de inconstitucionalidade e ineficácia jurídica pelos estudiosos do direito, merecendo destacar, por pertinente a confusão das atribuições do juiz, como coletor de provas e julgador, a falta de definição das condições da violação das comunicações telefônicas, a inocuidade do benefício da redução de pena do colaborado no desmantelamento da quadrilha que não oferece proteção ao delator.

Revela notar que a elaboração de normas de repressão do crime exige um equilíbrio entre o interesse social de combate à criminalidade e o interesse, também social de se respeitar a Constituição. (In *Comentários à Lei contra o Crime Organizado* – Geraldo Prado e outro, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, p. 16.)

O presente projeto oferece sensível aperfeiçoamento às regras de combate ao crime organizado, ao permitir que o juiz volte à sua posição de órgão imparcial e o Ministério Público cumpra o seu papel de acusador.

Embora possa impulsionar de ofício o processo, e na fase decisória converter o julgamento em diligência para a colheita de provas complementares necessárias à formação de sua convicção, tendo em vista a apuração da verdade real, o juiz é agente imparcial, devendo ser afastado do inquérito.

De acordo com o § 4º, do art. 144 da Constituição Federal e art. 4º do Código de Processo Penal, a fase investigatória fica a cargo da Polícia Judiciária e todas as diligências investigatórias tem sido comandadas pela autoridade policial. Entretanto, a experiência judiciária vem demonstrando a necessidade de uma atividade mais profunda e dinâmica do Ministério Público nessa fase da persecução penal.

A realidade brasileira, em face do aumento das organizações criminosas, abalando o sistema penal, reclama que o Ministério Público cumpra efetivamente a sua posição de **Dominus Litis**, como órgão detentor de poderes investigatórios, podendo agir em conjunto com a polícia, na instauração do procedimento investigatório, acompanhando-o, em consonância com o citado art. 144, § 4º, e o art. 129, VIII, ambos da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

O projeto visa punir os esforços do Ministério Público e da autoridade policial na busca de uma mais produtiva atuação repressiva. O Ministério Público proporcionaria orientação e auxílio nas investigações criminais mais complexas indicadas no projeto, evitando-se o julgamento de causas mal instruídas.

Ademais, a obtenção de documentos e informações mediante violação da vida privada das pessoas, há de exigir prévia autorização judicial. Tal providência fundamenta-se nos incisos XI e LVI do art. 5º da Constituição Federal.

A produção de meios de prova deve estar adstrita ao controle judicial, notadamente os de caráter cautelar e de ordem pessoal e patrimonial, e naquelas situações em que a produção de meio de prova venha invadir um bem constitucionalmente consagrado, como a privacidade.

Cumpre, assim, que as requisições de busca e apreensão de elementos probatórios, efetuadas em flagrante delito, sejam autorizadas pelo juiz, órgão imparcial e abalizador das garantias do acusado.

Demais disso, as medidas de acesso aos dados terão que respeitar a proibição constitucional de violação de privacidade da comunicação de dados, não podendo lei ordinária ampliar restrição imperativa imposta pela Constituição Federal, no art. 5º, XII. Só podem ser acessível os dados estanques, depositados em banco de dados.

É necessário ainda que o presente projeto disponha sobre a identificação criminal do civilmente identificado, como medida excepcional nos casos de fundada dúvida sobre a validade do documento de identificação, em conformidade com o preceito constitucional do inciso LVIII do art. 5º.

Tendo em vista a crescente sofisticação do crime organizado, é indubitável que a dissipaçāo da criminalidade violenta pode ser auxiliada por arpendidos, exigindo-se do Estado mais que salvar a vida da vítima e a eliminação da quadrilha, mas também garantia de proteção especial ao delator, para que possa realmente contribuir para a investigação, sem correr o risco de sofrer represálias.

O preceito sobre redução da pena para colaboração será ineficaz se não for dada garantia de vida ao delator, pois ninguém se volta contra o companheiro sob risco de ir para a cadeia sem proteção especial.

À constitucionalidade da proposta é inquestionável, atendidas as preliminares de competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF), e a competência do Congresso para dispor sobre o assunto por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 48, *caput*).

Isto posto, opinamos pela aprovação do presente projeto, ressalvando-se, apenas, sob o prisma jurídico, a necessidade de seu aperfeiçoamento, adaptando-o aos preceitos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993) escondendo-o de inconstitucionalidades, em conformidade com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprime-se a expressão "e de dados" do inciso III, do Art. 3º.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º:

"IV – acesso a dados."

EMENDA Nº 3 – CCJ

Modifique-se a redação do parágrafo único do Art. 3º para a seguinte:

"Parágrafo único. As operações de escuta, gravação, impedimento, interrupção de comunicações telefônicas podem ser autorizadas por ordem judicial, quando houver indício de crime indicado neste lei e a medida for indispensável à investigação criminal ou à asseguração da prova."

EMENDA Nº 4 – CCJ

Modifique-se a redação do Art. 4º para a seguinte:

"Art. 4º O Ministério Público, na apuração de crimes praticados por organização criminosa, requisitará procedimento investigatório de natureza inquisitiva e sigilosa, acompanhando-o, a fim de colher elementos de prova, ouvir testemunhas e, ainda, obter documentos, informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, devendo zelar pelo sigilo respectivo, sob pena de responsabilidade penal e administrativa.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas e privadas não poderão invocar o sigilo como óbice ao fornecimento dos documentos e informações previstas no *caput* deste artigo."

EMENDA Nº 5 – CCJ

Suprime-se a expressão "da ocorrência" ao *caput* do art. 7, e do § 1º do art. 8º

EMENDA Nº 6 – CCJ

Acrescente-se o seguinte artigo como art. 8º, renumerando-se o atual art. 8º e os subsequentes:

"Art. 8º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organização criminosa será realizada, se houver fundada dúvida a respeito da sua identificação civil."

EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"O réu condenado, nos termos desta lei, não poderá apelar sem recolher-se à prisão."

EMENDA Nº 8 – CCJ

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao atual art. 11:

"Parágrafo único. Serão garantidos o sigilo da colaboração e proteção especial ao colaborador."

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1997.

– Bernardo Cabral, Presidente – Ramez Tebet, Relator – Pedro Simon – Romeu Tuma – Jefferson Péres – Antonio Carlos Valadares – Elcio Alvares – Beni Veras – Epitácio Cafeteira – Bello Parga – Romero Jucá – José Fogaça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS - 67/96

Outubro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 4 20851

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES	X		
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCÁ	X		
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEÃO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELIO PARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	X			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS	X			GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LÚCIO ALCÂNTARA				JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA	X			LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPÇÃO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL // SIM // NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 10/09/92

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1996, QUE DEFINE E REGULA OS MEIOS DE PROVA E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS, DESTINADOS À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas.

Parágrafo único. Considera-se organização criminosa, para efeitos desta lei, a associação de três ou mais pessoas, na forma do art. 288, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de cometer os seguintes crimes:

- I – homicídio doloso (art. 121, **caput** e § 2º, do Código Penal);
- II – tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei nº 6368, de 1976);
- III – extorsão (art. 158, **caput** e §§ do Código Penal);
- IV – extorsão mediante sequestro (art. 159 e §§ do Código Penal);
- V – contrabando e descaminho (art. 334, **caput** e §§ do Código Penal);
- VI – tráfico de mulheres (art. 231 e §§ do Código Penal);
- VII – tráfico internacional de crianças (art. 239 da Lei nº 8.069, de 1990);
- VIII – crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 1986);
- IX – crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990);
- X – crimes contra a ordem econômica e relações de consumo (Lei nº 8.137, de 1990 e Lei nº 8.176, de 1991);
- XI – moeda falsa (art. 289 e §§ do Código Penal);
- XII – peculato doloso (art. 312, **caput** e § 1º do Código Penal).

Art. 2º No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à instrução de procedimentos ou processos em que oficie.

Parágrafo único. Para mesmo fim, o Ministério Público poderá requisitar informações e documentos de entidades privadas.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos os seguintes meios de obtenção de prova, resguardando-se o sigilo:

I – acesso a documentos e informações eleitorais e fiscais;

II – acesso a documentos, livros e informações bancárias e financeiras;

III – escuta de comunicações telefônicas;

IV – acesso a dados.

Parágrafo único. As operações de escuta, gravação, impedimento, interrupção de comunicações telefônicas podem ser autorizadas por ordem judicial, quando houver indício de crime indicado nesta lei e a medida for indispensável à investigação criminal ou à asseguração da prova.

Art. 4º O Ministério Público, na apuração de crimes praticados por organização criminosa, requisitará procedimento investigatório de natureza inquisitiva e sigilosa, acompanhando-o, a fim de colher elementos de prova, ouvir testemunhas e, ainda, obter documentos, informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, devendo zelar pelo sigilo respectivo, sob pena de responsabilidade penal e administrativa.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas e privadas não poderão invocar o sigilo como óbice ao fornecimento dos documentos e informações previstas no **caput** deste artigo.

Art. 5º Os documentos e informações de caráter sigiloso em poder do Ministério Público poderão ser entregues à autoridade policial, no curso de inquérito policial, desde que relevantes para a apuração de crimes praticados por organizações criminosas.

Parágrafo único. O expediente do Ministério Público que enviar à autoridade policial documentos e informações de caráter sigiloso conterá expressa menção à natureza dos mesmos e à sujeição da autoridade policial às sanções penal e administrativa que incorrerá em caso de violação do sigilo.

Art. 6º A autoridade policial responsável por inquérito policial destinado à apuração de crimes praticados por organização criminosa poderá, de forma fundamentada, representar ao Ministério Público pela obtenção de documentos e informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, observando-se, em qualquer caso, o caráter sigiloso dos mesmos.

§ 1º A representação da autoridade policial, articulada em peça escrita, conterá:

I – a autoridade a que for dirigida;
 II – a exposição sumária dos fatos;
 III – a enunciação de indícios da provável atuação de organização criminosa, bem como da necessidade e utilidade da medida requerida;

IV – o pedido, com suas especificações.

§ 2º Os documentos e informações serão autuados em autos próprios, apensos ao inquérito policial, ou peças de informação, com expressa referência ao caráter sigiloso, assegurando-se exclusivo acesso ao Ministério Público, à autoridade policial designada, às partes e seus advogados constituídos.

Art. 7º Quando no exercício de suas atribuições legais as autoridades fazendárias, as do Banco Central e as da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – verificarem indício de crime praticado por organização criminosa, deverão imediatamente comunicar tal fato ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de sanções penais e administrativas.

Art. 8º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organização criminosa será realizada, se houver fundada dúvida a respeito da sua identificação civil.

Art. 9º Em qualquer fase do inquérito policial ou do procedimento investigatório caberá prisão temporária a ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º A prisão temporária poderá ser decretada, havendo indícios de crime cometido por organização criminosa e de sua autoria, quando necessária para a investigação criminal, em especial para a colheita de provas, garantia da incolumidade física de testemunhas e para aplicação da lei penal, ameaçada pela provável e iminente fuga do investigado.

§ 2º Na hipótese de representação da autoridade policial, elaborada em conformidade com o § 1º do art. 6º, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentada e prolatada dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o pedido de prisão temporária caberá recurso em sentido estrito, na forma do art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 10. O réu condenado, nos termos desta lei, não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Parágrafo único. Contar-se-ão em dobro os prazos procedimentais, aplicáveis nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 11. Nos casos do parágrafo único do art. 1º, o juiz poderá, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena até o triplo, observadas as regras do art. 75 do Código Penal.

§ 1º Os condenados por crimes praticados em organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

§ 2º A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando houver o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena no regime inicial e seu mérito indicar a progressão, sendo obrigatória a realização do exame criminológico.

Art. 12. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração voluntária do participante ou associado, levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, bem como possibilitar o desmantelamento da organização criminosa.

Parágrafo único. Serão garantidos o sigilo da colaboração e proteção especial ao colaborador.

Art. 13. O Ministério Público, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, as autoridades fazendárias e as policiais estruturarão setores e equipes especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, e as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1997. –
 Senador **Bernardo Cabral**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
 SECRETARIA GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

.....
 XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desas-

tre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, e dá outras provisões.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI – dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Código de Processo Penal

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I – (vetado);

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a elas vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

CAPÍTULO II Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do artigo 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo Juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o Juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetivos do sigilo.

§ 2º O Juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do Juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do Juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juiz competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito

de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Presidente da República.

Milton Seligman.

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO RISF**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 225/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou, com Emendas nºs 1 a 8-CCJ, o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, de autoria do Senador Gilvam Borges, que define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas.

Cordialmente. – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 569, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1996, de autoria do Senador Bernardo Cabral, que "Revoga o artigo 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências".

Relator: Senador Ramez Tebet

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto em epígrafe que objetiva revogar o art. 75 da recém-promulgada Lei nº 9.100, de 1995, que regulará as eleições municipais deste ano de 1996.

O referido dispositivo estabelece, **verbis**:

"Art. 75. Na votação quando admitido penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha."

Em sua justificação, o autor desta proposição argumenta que o Código Eleitoral, que tem força de lei complementar, exige que alistamento do eleitor seja feito mediante requerimento acompanhado da apresentação de um dos cinco documentos previstos nos incisos I a V de seu art. 44, além de três, retratos.

Posteriormente, a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, modificou o supracitado dispositivo, dispensando as mencionadas fotografias no processamento eletrônico do alistamento.

Alega, ainda, o proponente deste Projeto, que o Código Eleitoral permite ao eleitor votar ainda que deixe de exibir seu título, bastando, para tanto, que saiba qual é a sua seção eleitoral e lá conste efetivamente a sua inscrição.

Aduziu, ainda, o art. 147 do Código Eleitoral que determina que, havendo dúvida quanto à identidade do eleitor que for admitido a votar, o Presidente da Mesa "deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do respectivo título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, mencionando na ata a dúvida suscitada".

Argumenta, também, que muitos eleitores que não possuem carteira de identidade, ou outro documento com fotografia, poderão deixar de votar se for aplicada a norma prevista no art. 75 da lei 9.100, de 1995, em razão de, na zona rural de todo o País, noventa por cento dos eleitores só possuírem a certidão de nascimento e o título de eleitor e conclui con-

siderando a possibilidade de que cinqüenta por cento desses eleitores sejam impedidos de cumprir o seu dever ou direito de votar, conforme está previsto no art. 14, § 1º, da Constituição Federal.

Finalizando a defesa do seu projeto, entende seu ilustre autor que a proximidade do pleito eleitoral constitui-se em um grande obstáculo para que essa massa considerável de eleitores, que não possui documento de identidade com fotografia, possa providenciá-lo tempestivamente. Ainda que isso fosse possível não se pode deixar de considerar as dificuldades financeiras das populações de baixa renda, justamente as que não possuem tais documentos, e também as precárias condições administrativas da maioria dos órgãos responsáveis pela expedição de carteira de identidade, que não tem condições para atender um aumento substancial da demanda.

É o relatório.

II – Voto

A Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, constitui-se em um diploma legal de vigência limitada no tempo, pois, sua finalidade é disciplinar as eleições municipais de 1996. É, portanto, legislação casuística, que mantém um lamentável costume na vida política nacional, que se repete a cada eleição, de se produzir lei específica para estabelecer as regras do jogo eleitoral, a despeito de existir ampla legislação sobre a matéria, em especial o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, dependendo, de algumas poucas adequações quanto ao primeiro, dispõem amplamente sobre eleições e partidos políticos.

A partir da promulgação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 4, de 1993, que modificou o art. 16 da Carta de 1988, de modo a proibir a edição de lei que altere o processo eleitoral a menos de um ano da realização de eleições, limitou-se a possibilidade de se legislar ao sabor das circunstâncias políticas, pelo menos nesse período referido.

No entanto, entendemos que a lei eleitoral destinada a estabelecer as regras do processo eleitoral de uma determinada eleição deve observar o que dispõe o Código Eleitoral sobre a matéria, malgrado não tenha este a força de lei complementar em sua totalidade, restrita apenas à parte que trata da "organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais" (art. 121 da Constituição Federal). Justificamos essa nossa idéia em razão de ser aquele o diploma legal em vigor que cuida amplamente do assunto, além de representar lei consolidadora da matéria eleitoral e plenamente integrada ao nosso ordenamento jurídico.

Apoiamos, assim, este projeto que pretende revogar dispositivo que vai de encontro ao Código Eleitoral e sua legislação alteradora. Também, no mérito, concordamos com os argumentos expostos por seu autor de que a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.100/95

impedirá que uma grande parcela do eleitorado exerça o seu dever ou o seu direito de votar, podendo, ainda, o citado dispositivo ser usado em detrimento de determinado candidato cujo eleitorado seja constituído de pessoas humildes que, em sua maioria, como alega o autor deste projeto, não possuem carteira de identidade ou outro documento público que conste sua fotografia.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, somos favoráveis ao Projeto, pois entendemos que não há qualquer conflito material com o art. 16 da Constituição Federal que proíbe a edição de lei que altere o processo eleitoral no decorrer de um ano antes das eleições. A nosso ver, a ameaça de alteração do referido processo só se caracteriza quando as modificações propostas na legislação eleitoral possam representar uma real interferência no princípio de competitividade entre partidos ou candidatos a menos de um ano das eleições, resultando em benefícios eleitorais de uns em detrimento de outros. Não encontramos, também, qualquer incompatibilidade deste projeto com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno desta Casa.

Todavia, tendo a matéria perdido a oportunidade, opinamos pela sua prejudicialidade e arquivamento.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1997.

– Bernardo Cabral, Presidente – Ramez Tebet, Relator – Pedro Simon – Romeu Tuma – Jefferson Péres – Romero Jucá – Regina Assumpção – Antônio Carlos Valadares – Beni Veras – Bello Parga – Elcio Alvares – Epitácio Cafeteira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

25/09/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	X		
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCA	X		
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPIÑO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEÃO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSE FOGAÇA				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	X			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS	X			GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSE IGNÁCIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LÚCIO ALCÂNTARA				JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS			
EPITÁCIO CAFETEIRA	X			LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPCÃO	X			VALMIR CAMPELO			

TOTAL 11 SIM 11 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 10/09/97

pela prejudicialidade

Presidente

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. Nº 231/97 – CCJ

Brasília, 19 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exa. que em reunião realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1996, que revoga o Artigo da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.

Cordialmente, — Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual, para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juizes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de **habeas corpus** ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas data** ou mandado de injunção.

LEI Nº 4.737 – DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

PARTE PRIMEIRA
Introdução

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I – carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da fôlha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a fôlha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III – determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV – anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

LEI Nº 7.444 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 1993

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Brasília, 14 de setembro de 1993.

A Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado **Inocêncio Oliveira**, Presidente – Deputado **Wilson Campos**, 1º Secretário – Deputado **Car-doso Alves**, 2º Secretário – Deputado **B. Sá**, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: Senador **Humberto Lucena**, Presidente – Senador **Chagas Rodrigues**, 1º Vice-Presidente – Senador **Levy Dias**, 2º Vice-Presidente – Senador **Júlio Cam-**

pos, 1º Secretário – Senador **Nabor Júnior**, 2º Secretário.

DO 15-9-93.

Redação Original

Art. 16:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação."

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250 PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 231/97-CCJ

Brasília, 19 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exª que em reunião realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1996, que revoga o Artigo da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências".

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 570, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1996, de autoria do Senador Pedro Simon, que "Regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a identificação criminal."

Relator: Senador Esperidião Amin

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1996, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, que "Regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a identificação criminal".

A proposição, em decisão terminativa na Comissão e que não recebeu emendas no prazo regimental, pretende estabelecer determinadas condições definidoras de quando uma pessoa, civilmente identificada, não necessita ser submetida à identificação criminal, cumprindo-se, desta forma, o comando daquele dispositivo de nossa Constituição.

A proposta vai mais além, dispondo sobre certas medidas administrativas e de controle dos Estados, Distrito Federal e Territórios, com a finalidade de facilitar o intercâmbio de informações e evitar ou minorar as fraudes no processo de identificação.

II – Análise

A medida não contraria disposições constitucionais ou infraconstitucionais.

É elogiável quanto ao seu mérito, pois, com sugestões inteligentes, procura atingir seus objetivos. Não obstante, merece alguns aprimoramentos.

No seu art. 1º, a proposição dispõe que a pessoa civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, com as exceções constantes dos incisos abaixo, parcialmente transcritos:

"Art. 1º (...)

I – (...) se apresentado (o documento de identidade ...) mostra-se visivelmente falsificado;

II – os dados fisionômicos (...) tipo de nariz, forma dos olhos (...) descritos no documento não corresponderem ao do portador;

III – (...);

IV – for encontrado com o portador (...) evidência de que (...) utiliza-se de documento de terceiro;

V – o órgão expedidor do documento, se consultado (...) não confirmar a identidade (...)." (observação e grifos nossos)

No inciso I, o termo "falsificado" nos parece inadequado. Numa simples verificação de documento de identidade, no momento da identificação, muitas vezes não podemos afirmar que há indícios de falsidade. Mas podemos dizer que há indícios de alteração. A determinação da falsidade pode depender da realização de exames mais profundos e outras diligências.

No inciso II, o autor propõe, indiretamente, que dados fisionômicos, sobre o tipo de nariz e

forma dos olhos, sejam "descritos" no documento de identidade. Esses dados não constam normalmente como descritivos. Podem, entretanto, ser observados nas fotografias. Seria melhor que nos ativássemos às informações descritivas usuais desses documentos.

No inciso IV, o nobre parlamentar que haja obrigatória identificação criminal quando houver evidência de que o portador "utiliza-se de documento de terceiro". Vamos mais além. Pensamos ser, também, necessária a identificação quando houver notícia de que já o tenha utilizado anteriormente.

No inciso V, fica obrigatória a identificação criminal quando o órgão expedidor do documento apresentado, se consultado, não confirmar a identidade. Ora, essa identificação só mostra-se necessária no início de uma persecução criminal, quando há, no mínimo, fortes indícios de que o identificado cometeu um crime. Todo o processo criminal depende dessa correta identificação. É preciso observar que tem sido grande o número de delinquentes que, no momento da identificação, apresentam documentos falsos, dificultando e, às vezes, até frustrando a ação da Justiça. Por isso, pensamos que a consulta ao órgão expedidor deva ser impositiva e não facultativa.

Além do previsto nos incisos acima, pensamos que deva ser obrigatória a identificação aquela que for indiciado em inquérito policial, ou já tenha sido condenado pela prática de crime inafiançável.

O ilustre autor, no art. 2º e nos seus §§ 1º e 2º, estabelece comandos para os estados e para o Distrito Federal, no sentido da implantação de sistemas centralizados de controle de documentos expedidos, chegando a detalhes como a imposição de que o controle seja feito por "números sequenciais, e do lote ou série". Essas disposições são inconstitucionais, ferem o princípio da federação, pois dispõe, de forma não genérica, sobre matéria que não é de competência exclusiva da União (identificação civil).

Além disso, lista, de forma discriminada, objetivos do sistema de controle e define, rigidamente, códigos para que as fraudes sejam evitadas.

Esse detalhamento fere a técnica legislativa. A matéria não é pertinente a um diploma com o nível de lei. E mais, o autor corre o risco de errar por falta, excesso ou inadequação dos objetivos do sistema de controle e por improriedade dos sistemas.

mas de código que imaginou. Também, impede ou dificulta a utilização de novas tecnologias, quando disponíveis.

Somos de opinião, ainda, que as delegacias policiais devam informar, aos órgãos expedidores de documentos de identidade, sobre roubo, furto ou extravio desses documentos.

III – Voto

Pelo exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1996, observadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I – não for apresentado documento de identidade ou, se apresentado, contiver rasuras ou mostrar-se visivelmente alterado;

II – o aspecto fisionômico e os dados relativos a cor de pele, cabelo, olhos e outros sinais fenotípicos descritos no documento não corresponderem aos do portador;

III (...);

IV – for encontrado com o portador documento de identidade de outra pessoa, ou haja registro de que já tenha se utilizado de documento de terceiro para identificar-se;

V – o órgão expedidor do documento, obrigatoriedade consultado, não confirmar a identidade ou atribuir a outrem;

VI – o civilmente identificado for indicado em inquérito policial, ou já tenha condenação pela prática de crime inafiançável."

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 2º Em 180 (cento e oitenta) dias, a União deve estabelecer um sistema de controle de documentos de identificação expedidos..

§ 1º O sistema de controle deve incorporar recursos e técnicas que permitam

facilitar a rápida verificação da legitimidade do documento, quando apresentado pelo portador.

§ 2º A União está autorizada a realizar convênios com os estados e com o Distrito Federal, objetivando o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de informações sobre documentos de identificação e seu sistema de controle."

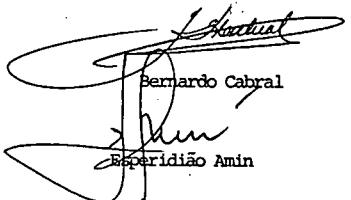
EMENDA Nº 3 – CCJ

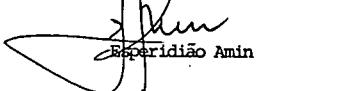
Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1996, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

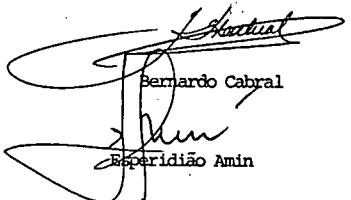
"Art. 3º Os Cartórios responsáveis pelo registro de óbitos e os órgãos policiais devem, mensalmente, remeter aos órgãos expedidores de documentos de identificação de sua área de atuação, relações de óbitos ocorridos e de documentos de identificação furtados, roubados ou extraídos.

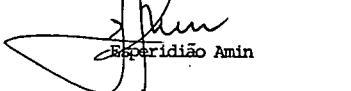
Parágrafo único. Os dados constantes dessas relações devem ser os necessários para permitir a fácil localização dos prontuários aos quais se referem."

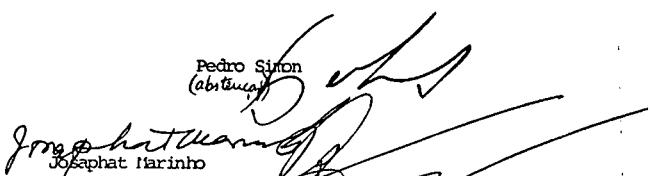
Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


, Presidente


, Relator


Bernardo Cabral

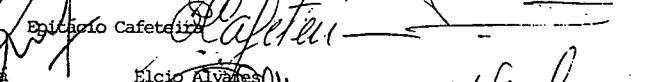

Esperidião Amin

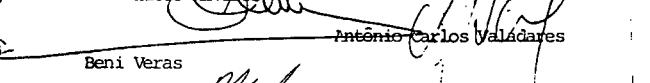

Pedro Simon
(absteve)

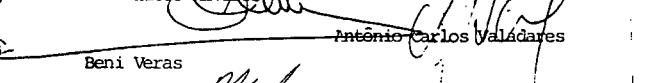

Józephat Marinho

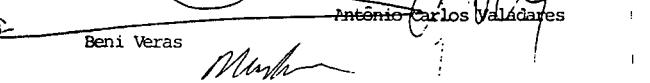

Romeu Tuma


Bello Barca


Polycio Cafeteira


Romero Jucá


Jefferson Peres


Elcio Alvanes


Beni Veras


Antônio Carlos Valadares

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 169/96

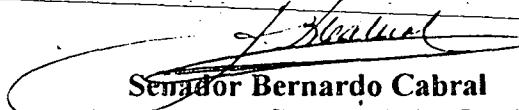
Outubro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 4 20863

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	X		
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCA	X		
JOSÉ BIANCO				JOSE AGRIPIÑO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEÃO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO	X			BELLO PARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON			X	FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				JOSÉ SERRA			
LÚCIO ALCÂNTARA				JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA	X			LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPCÃO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL 11 SIM 10 NÃO — ABS 01SALA DAS REUNIÕES, EM 10/10/96


 Senador Bernardo Cabral
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169 DE 1996, QUE REGULAMENTA O INCISO LVIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º A pessoa civilmente identificada não será submetida a identificação criminal, salvo nas hipóteses em que:

I – não for apresentado documento de identidade ou, se apresentado, conter rasuras ou mostrar-se visivelmente alterado;

II – o aspecto fisionômico e os dados relativos a cor de pele, cabelo, olhos e outros sinais fenótipicos descritos no documento não corresponderem aos do portador.

III – a fotografia do portador não conter o carimbo, à tinta ou pressão, ou outra forma de chancela lançada pelo órgão responsável pela expedição;

IV – for encontrado com o portador documento de identidade de outra pessoa, ou haja registro de que já tenha se utilizado de documento de terceiro para identificarse;

V – o órgão expedidor do documento, obrigatoriamente consultado, não confirmar a identidade ou atribuir a outrem;

VI – o civilmente identificado for indiciado em inquérito policial, ou já tenha condenação pela prática de crime infiançável."

"Art. 2º Em 180 (cento e oitenta) dias, a União deve estabelecer um sistema de controle de documentos de identificação expedidos.

§ 1º O sistema de controle deve incorporar recursos e técnicas que permitam facilitar a rápida verificação da legitimidade do documento, quando apresentado pelo portador.

§ 2º A União está autorizada a realizar convênios com os estados e com o Distrito Federal, objetivando o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de informações sobre documentos de identificação e seu sistema de controle."

"Art. 3º Os Cartórios responsáveis pelo registro de óbitos e os órgãos policiais devem, mensalmente, remeter aos órgãos expedidores de documentos de identificação de sua área de atuação, relações de óbitos ocorridos e de documentos de identificação furtados, roubados ou extorquidos.

Parágrafo único. Os dados constantes dessas relações devem ser os necessários para permitir a fácil localização dos prontuários aos quais se referem."

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1997. – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente.

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. Nº 224/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex^a que em reunião realizada nesta data, esta comissão aprovou, com Emendas n.^os 1 a 3-CCJ, o Projeto de Lei do Senado n.^o 169, de 1996, de autoria do Sen. Pedro Simon, que regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a identificação criminal.

Cordialmente, Senador **Bernardo Cabral**. – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 571, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1996, de autoria do Senador Júlio Campos, que "Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito".

Relator: Senador Josaphat Marinho

Relatório

1) A presente proposta de autoria do Senador Júlio Campos objetiva aperfeiçoar os dispositivos

da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.

2) Atento ao princípio da separação de poderes consagrados pela Carta Magna, ressalta o autor o papel do Poder legislativo que através das Comissões Parlamentares de Inquérito, tem "o direito de proceder as investigações ou com o propósito de apontar irregularidades na administração pública ou com a intenção de se situar com mais firmeza na elaboração de projetos, por intermédio dos elementos colhidos na investigação efetuada".

3) Dessa forma propõe o autor.

Art. 1º A lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida, logo após os arts. 3º e 6º respectivamente dos arts. 4º e 7º renomeando-se os subsequentes.

Art. 4º Caberá ao presidente da Comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, solicitar em qualquer fase da investigação ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 7º A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal do infrator.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º e o parágrafo único do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma do art. 58 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação;

Parágrafo único. A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de deliberação plenária se não for determinada por um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 2º No exercício de suas atribuições poderão as comissões parlamentares de inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da admi-

nistração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º.....

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal na localidade em que reside ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

É o Relatório.

Discussão

As comissões parlamentares têm a importante função de permitir melhor atividade do corpo legislativo. Operam à base da divisão do trabalho e presuem competência e interesse dos seus membros, reunidos para o exercício de determinadas atividades. Ajustam, por outro lado, a força do Executivo, restringindo sua esfera de atuação e permitindo maior fiscalização das câmaras. Em consequência, elas são úteis à finalidade de equilibrar mais eqüitativamente os poderes.

Além das funções de legislação e fiscalização, o Congresso é dotado de uma qualidade inquisitiva. O poder de investigação pertence ao Congresso e às Câmaras que o integram, que delegam tal poder em maior ou menor extensão às comissões. Barthélémy pretende que o poder de investigar se encontre implícito no desenvolvimento normal e lógico dos poderes do Congresso, "para que este veja com os próprios olhos". (in "Essai sur le travail parlementaire et le système des commissions", Paris, 1934, p. 11).

Na concepção de Barthélémy, as comissões são "organismos constituídos em cada Câmara, compostos de um número geralmente restrito de seus membros escolhidos em razão de uma competência presumida e encarregadas em princípio de preparar seu trabalho, normalmente lhe apresentando um relatório" (idem, p. 10).

Já Pinto Ferreira observa que "o direito de investigação afirmou-se desde 1927 (caso *Mc Grain v. Daugherty*) quando se argumentou que não podia privar-se o corpo legislativo de esgotar os meios para obter uma informação adequada aos fins da le-

gislação" (in "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", S. Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 90).

Reconheceu-se o poder de cada Câmara obrigar a pessoa a comparecer perante cada uma de suas comissões, para prestar testemunho, incluindo o dever do comparecimento das testemunha e as sanções por desacato. Exemplifica o doutrinador que, no direito comparado americano, se adotou a posição consoante a qual as comissões parlamentares tem o direito de inquirir testemunhas, tomar os seus depoimentos e puni-las por desacato, quando recalcitrantes. Esse poder tem limitações legais e, como se reconheceu no caso *Quinn v. United States* (349 US 115), não deve ser usado para questionar e inquirir negócios privados que não se relacionem como os propósitos legislativos válidos. Em *Kiborn v. Thompson* (1881) proibiu-se a investigação de assuntos privados das pessoas. Devem ser respeitados os direitos, garantias individuais, mas é permitida a citação da testemunha, a solicitação de documentos e o ordenamento de perícia.

No Brasil, as comissões parlamentares de inquérito, "terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas" (CF art. 58, § 3º).

Referindo-se à natureza do inquérito exercido pelas comissões parlamentares, Pontes de Miranda (in "Comentários à Constituição de 1967", p. 51) ensina:

"As comissões de inquérito nasceram com os Parlamentos, precisaram-se com o fortalecimento deles, e chegaram ao máximo de força onde a democracia indireta conseguiu impor-se como instrumento eficiente do bem público. Por definição é técnica parlamentar – é técnica da ingerência da legislatura no que concerne aos outros poderes, sem os usurpar, fora das espécies em que lhe cabe decretar a responsabilidade criminal ou política de membros dos outros poderes. O inquérito, nas espécies dos arts. 40, I, 83 e 42, I, (EC nº 1/69) não se confunde com o inquérito, a que procedem as comissões de inquérito, previstas no art. 37 (EC nº 1/69). Quer histórica, quer sistematicamente."

E prossegue, o doutrinador:

"O que caracteriza as comissões de inquérito previstas pelo art. 37 (art. 58 CF 88) é ou serem preliminares de atividade legislativa, ou puramente fiscalizadoras, ou de intuições de informação às camadas populares, especialmente ao eleitorado. Falta-lhes o

elemento de produção de prova necessária à decisão judicialiforme ou à intervenção nos Estados-Membros. A distinção entre inquérito sobre serviço público e inquérito com fins de legislação não é mais do que a distinção entre inquérito para fiscalização (sindicância) e inquérito para criação das regras jurídicas."

O processo de fiscalização implica no exame pormenorizado e metódico da matéria, suas circunstâncias principais ou relevantes, enquanto possibilita a iniciativa de medidas e soluções adequadas.

O Senado Federal brasileiro, pela Resolução n.º 46, de 1993, criou a Comissão de Fiscalização e Controle, com tarefas específicas (art. 2.º) para exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Nesse mister, exercido dentro das regras que estipula a comissão elaborará, ao término dos trabalhos, "relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no **Diário do Congresso Nacional**" e encaminhado, para as devidas providências, entre outros órgãos:

"Art. 4.º, inc. II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais."

Com referência às Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3.º), já tivemos oportunidade de ressaltar (in "Natureza e Função Política das Comissões Parlamentares de Inquérito," Revista Forense: jan/fev 1954, vol. 151, n.º 607/608, pp.98/102):

O controle exercido pelas comissões, no entanto, sobre generalizar-se, é o que produz, em regra, resultados mais objetivos. Emile Blamont, conquanto lhe aponte falhas e deficiências, reconhece que é, provavelmente, no momento, o mais eficaz, pelos desvios de interpretação e os erros que evita. **"Si l'existant pas, le public se plaindrait probablement beaucoup plus".**

No quadro dessa modalidade de controle, porém, são as comissões de inquérito que desempenham papel de relevância

maior, caracterizando-se, precipuamente, por sua função política.

E o desenvolvimento atual do instituto obedece, igualmente, à preponderância do fator político: a redução da capacidade legislativa do parlamento, com a ampliação do poder normativo da administração.

Assinala-se, de forma categórica, essa função investigatória, primordial na atividade das comissões parlamentares de inquérito:

"Por outro lado; o processo de investigar positiva a autonomia do Parlamento, na pesquisa direta da informação, especialmente. Projeta-o em face do governo, dando a medida da independência das assembleias, comprensiva de que elas próprias podem coligir a informação, e não são obrigadas a recorrer ao serviços do Poder Executivo, que vigiam e que talvez seja interessado.

"E no sistema da lei brasileira (Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), que é das mais explícitas, os pormenores antes asseguram e ampliam, do que restringem, a faculdade de investigação, pois, no exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença." (art. 2º).

Voto

O projeto em análise propõe alterações significativas. A inclusão de norma (art. 4º) prevento a solicitação de medida cautelar ao juízo criminal competente é adequada. Além de delimitar convenientemente a competência fiscalizatória da comissão parlamentar de inquérito, "servem ao processo de conhecimento condenatório na complexidade dos objetivos por este visados, tanto na fase de conhecimento, como na de execução, além de estender-se aos efeitos civis da condenação criminal", como bem acentua o autor da proposta.

Quanto ao acréscimo proposto do art. 7º, prevento o encaminhamento das conclusões da comissão ao Ministério Pùblico, parece-nos útil. Entretanto, uma redação mais completa, abrangendo todas as funções essenciais à justiça seria mais própria. Por essa razão, assim seria redigido o referido art. 7º:

Art. 7º A comissão parlamentar de inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Pùblico ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Quanto à modificação proposta para o art. 1º, acrescido do parágrafo único, é imprópria. A Carta Magna de 1988 deu especial relevo às comissões parlamentares de inquérito. Tal relevo, como expresso na lei maior, deve constar da proposta que modifica a Lei nº 1579/52, porém não extrapolar seus limites. Assim, propõe-se a seguinte redação para o art. 1º

Art. 1º As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

Parece-nos adequada a nova redação proposta para o art. 2º da Lei nº 1579/52, que se ajusta às entidades mencionadas no art. 37 da Constituição Federal e que compõem a Administração Pública Federal, como também o acréscimo feito no parágrafo único do art. 3º, incluindo a menção ao art. 219 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, somos pela aprovação do projeto com as seguintes emendas:

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, DE 1996, "QUE ALTERA A LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952, QUE DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida, logo após os arts. 3º e 6º, respectivamente dos arts. 4º e 7º, remunerando-se os subseqüentes:

Art. 4º Caberá ao presidente de comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da provinência ilícita de bens.

"Art. 7º A comissão parlamentar de inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais."

Art. 2º Os arts. 1º e 2º e o parágrafo único do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as comissões parlamentares de inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da adminis-

tração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1997. – Senador Bernardo Cabral, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. Nº 223/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou, com Emendas nºs. 1 e 2-CCJ, o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1996, de autoria do Sen. Júlio Campos, que altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.

Cordialmente, — Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER N° 572, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça, e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 73, de 1995 (n° 3.180/92, na Casa de origem, que "disciplina a publicação das despesas com pessoal da União e dá outras providências".

Relator: Senador José Eduardo Dutra.

I – Relatório

A proposição em análise iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados sob o n° 3.180-B, em 1992, por iniciativa da ilustre Deputada Maria Laurá.

Em 31 de agosto de 1994, foi o projeto, com substitutivo, aprovado pela dourada Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, em decisão unânime, onde se encontrava sob poder terminativo. Esta Casa o recebeu em 23 de maio de 1996.

Em 13 de agosto do ano em curso, foi o projeto distribuído a este Senador, para parecer.

O texto que nos chega da Câmara dos Deputados tem por objetivo disciplinar a publicação, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também pelo Ministério Público da União, de demonstrativos com elementos acerca dos vencimentos, remuneração e soldos efetivamente pagos ao seu pessoal civil e militar.

O art. 1º determina que as estruturas acima façam publicar, no **Diário Oficial da União**, até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencido, "demonstrativos com a remuneração do pessoal civil e militar" realizada no mês anterior.

O art. 2º trata dos elementos que deverão estar contidos nesses "demonstrativos", a saber:

a) tabelas de vencimentos básicos e soldos aplicáveis às categorias funcionais, cargos isolados e de carreira do serviço público. Essa obrigação poderá ser estendida às entidades da administração autárquica e fundacional;

b) quantitativos físicos dessas categorias funcionais, cargos isolados e cargos de carreira, em cada classe, padrão, posto e graduação;

c) gratificações, adicionais, retribuições ou vantagens de qualquer natureza pagas concomitantemente com o vencimento básico ou soldo, incidentes sobre eles ou não;

d) valores efetivamente pagos das verbas acima referidas, fatores e critérios de concessão e cálculo;

e) cargos, categorias e carreiras, postos e graduações beneficiados com as verbas referidas na letra c, supra;

f) remunerações mínima, média e máxima pagas aos integrantes das categorias funcionais, cargos isolados e carreiras, postos e graduações, ex-

cluídas as vantagens de que tratam as alíneas a a I, o e p do inciso II do art. 3º da Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992. Tais vantagens excluídas são:

- salário-família;
- diárias;
- ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
- indenização de transporte;
- adicional ou gratificação de tempo de serviço;
- gratificação ou adicional natalinos;
- abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- adicional de férias;
- auxílio-fardamento;
- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- adicional noturno;
- gratificação prevista no art. 62 das Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento);
- vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

g) fundamento legal que embasa o pagamento das verbas anteriormente referidas.

O art. 3º da proposição destaca que, tratando-se de retribuição, gratificação ou vantagem variável em função da produtividade ou natureza do trabalho, serão publicados, em demonstrativo específico, os valores mínimo, médio e máximo pagos por categoria funcional, cargo isolado ou carreira.

O art. 4º facilita ao Poder Executivo aplicar o disposto na lei, no que couber, às remunerações dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia diretamente controladas pela União.

É o relatório.

II – Parecer

A inspiração do presente projeto é clara e assim vem desde a sua apresentação vestibular perante a Câmara dos Deputados. Realmente, consagrou a sua ilustre autora, na origem, que:

"O projeto de lei que ora submetemos à concordância dos ilustres pares tem como propósito assegurar ao contribuinte, ao conjunto dos servidores e a todos os cidadãos interessados as informações, com a transparência recomendável, sobre a remuneração percebida pelas categorias de servidores públicos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração".

Mesmo depois de alterado por substitutivo, o projeto manteve exatamente as mesmas premissas e objetivos.

Fala-nos aquela justificação do respeito que deve ser tributado ao princípio da publicidade dos atos da Administração, inscrito no art. 37, caput, e

também versado no art. 5º, XXXIII, cujos conteúdos são os seguintes:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

E, no art. 5º:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Anda bem o projeto ao buscar a realização de tal princípio, repositório da necessidade de transparência dos atos administrativos e de todas as informações, exceto as imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, de interesse de qualquer pessoa, quer pessoal, quer geral, quer coletivo.

A questão dos níveis remuneratórios dos servidores públicos é, sem dúvida, ponto fundamental nessa questão de transparência administrativa, já que, notoriamente, por ser área tão sensível, pode inspirar distorções de legalidade na atuação estatal.

Mas, cremos, o assunto alcança outros patamares além do princípio constitucional da publicidade, aqueles também princípios constitucionais.

Referimo-nos aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, ao princípio da finalidade, ao princípio da razoabilidade e ao princípio da moralidade.

O primeiro de que nos ocuparemos é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Celso Antônio Bandeira de Mello, classifica esse princípio como implícito porque, apesar de não estar expressamente definido em nenhuma passagem da Constituição, a exemplo dos quatro firmados pelo **caput** do art. 37, sua existência é sentida em inúmeras situações, como no fundamento teórico da determinação de que a propriedade atenderá a sua função social, nas imposições sobre proteção ambiental e do consumidor, nas previsões dos institutos administrativos da desapropriação e da requisição. É com base nele que se responde à pergunta sobre o porquê da necessidade de exibição, pela Administração Pública (com iniciais maiúsculas, como quis o pranteado mestre Hely Lopes Meirelles, para designar a estrutura física da atuação do Poder Público), dos valores que desembolsa para remunerar o seu corpo funcional.

A origem pública dos recursos geridos pela Administração Pública, as finalidades constitucionais da

atuação estatal e sua vinculação aos interesses coletivos (impostas pelo princípio da impessoalidade), a necessidade de justiça, moralidade e legalidade, para o piso e para o teto, da retribuição pecuniária pelos serviços dos componentes do corpo funcional, associada à ciência, para decisão sobre aqueles aspectos, por parte do contribuinte, das faixas remuneratórias praticadas e de todos os argumentos legais sob os quais novas verbas são carreadas para os demonstrativos de pagamento desses servidores (aqui, manifestação do princípio da moralidade), tudo vem em socorro da profunda diferença existente entre o quadro de empregados de uma empresa particular qualquer e o quadro dos servidores públicos dos órgãos estatais. Se lá as linhas de remuneração apenas guardam proporção e limite com a saúde financeira da empresa, aqui qualquer ônus a mais, qualquer alteração para cima, em qualquer carteira ou cargo, significará no limite, retirar mais dinheiro do bolso do contribuinte, em última análise o responsável pelo adimplemento da conta da folha de salários.

Somem-se a essas torrenciais razões as discussões, moderníssimas sobre o endividamento público com a folha de vencimentos da Administração Pública e, até, a necessidade de existência de alguns cargos, de determinadas carreiras, de certos valores remuneratórios.

Tudo conduz à conclusão clara da necessidade imperiosa de se dar, ao contribuinte, e a quem quer que o deseje – já que o inciso XXXIII do art. 5º, citado, fala em "todos" – o conhecimento sobre os detalhes da remuneração paga aos servidores públicos federais. Quem paga a conta, quem sustenta a estrutura pública, tem direito constitucional de saber o destino do dinheiro que lhe é arrancado pela via da tributação, principalmente.

A guisa de exemplo, veja-se o precedente constitucional existente no art. 31, § 3º, onde se determina que as contas dos Municípios ficarão, anualmente, durante 60 dias, à disposição dos municípios, para conhecimento e eventuais questionamentos sobre legitimidade e moralidade. Lá como cá, a origem pública do dinheiro impõe o dever de publicidade.

Assim, a supremacia do interesse coletivo em conhecer o destino do dinheiro público supera os eventuais interesses privados ofendidos pela divulgação dos seus valores.

Todos os que estão sob a Administração sujeitam-se à publicidade, no interesse público e na forma da Constituição. Não poderia ser diferente em relação àqueles que prestam atividade laboral ao Estado e dele recebem a contrapartida financeira em moeda pública.

O segundo princípio a que nos referimos, este explícito no **caput** do art. 37, é o da finalidade.

Sobre este, ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais do que isto: é uma inherência dela, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editado. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de um ato desconforme com a sua finalidade não é aplicar a lei: é desvirtuá-la; é burlar a lei a pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado "desvio de poder" ou "desvio de finalidade" – são nulos. Quem desatende o fim legal desatende a própria lei.

(...)

Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. Assim, há desvio de poder e em consequência nulidade do ato, por violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública, quanto naqueles em que "o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é o fim preciso que a lei assinalava para tal ato". É que a lei ao habilitar uma dada conduta o faz em vista de um certo escopo. Não lhe é indiferente que se use, para perseguir dado objetivo, uma outra competência, que se estrie em uma ou outra atribuição conferida pela lei, pois, na imagem feliz e precisa de Caio Tácito: "a regra de competência não é um cheque em branco". (Curso de Direito Administrativo, págs. 62-63).

Eis aqui um dos mais fortes fundamentos para a conversão em lei do projeto em tela: possibilitar o conhecimento pleno das políticas remuneratória do Poder Público, em valores em detalhes, para que seja aferida a consonância entre o próprio princípio remuneratório no serviço público e a qualidade, quantidade e necessidade dos serviços prestados em relação aos valores percebidos. A remuneração pelo Erário não pode enriquecer nem empobrecer os homens e mulheres a seu serviço, mas apenas remunerá-los

condignamente, na medida do peso de suas atribuições dentro do espectro de funções do Estado.

Outro dos princípios administrativos fundamentais que vemos envolvidos na presente proposição é o da razoabilidade, que guarda íntima relação com o anterior e com os demais que norteiam a Administração Pública.

Valer-nos-emos, aqui, novamente, de lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, senatese e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada" (ob. cit., pág. 63).

E o que seria o bizarro, o desarrazoado? A atribuição de remunerações injustificadamente elevadas ou diminutas, ou, também, o pagamento de vantagens de qualquer ordem sem um fato que o justifique. Eis o que se pretende proibir com a aplicação desse princípio.

O último princípio de que nos ocuparemos é o da moralidade, também expresso no **caput** do art. 37 da Constituição.

Trata-se de novidade no campo do Direito Públco e, especialmente, na esfera constitucional pátria. Dele nos diz Hely Lopes, Meirelles:

"A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF art. 37, **caput**) Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo

e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral o ato administrativo não terá que obedecer à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *nom omne quod licet honestum est.* (Nem tudo que é lícito é honesto). A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituições a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum" (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 82).

E assim efetivamente é. Da leitura, análise e contraste dos dados sobre a remuneração do corpo funcional federal, eventualmente poderão surgir situações em que, muito embora o administrador público tenha agido nos limites da lei e da sua competência, o ato esteja impregnado de imoralidade administrativa, como, por exemplo, ao reajustar sensivelmente os valores de determinadas vantagens pessoais, ou ao classificar as situações e condições nas quais serão pagas tais vantagens.

Ademais, está já assentado que o Poder Judiciário pode impugnar um ato administrativo pela ofensa a esse princípio. Di-lo o Excelso Superior Tribunal de Justiça.

"Administrativo. Ato administrativo. Moralidade. Exame pelo Judiciário. Art. 37 da CF. Desapropriação.

É lícito ao poder judiciário examinar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.

Com o princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra do administrador, além de uma conduta legal, comportamento ético" (Recurso Especial nº 21.293, de 20-5-92, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ de 13-10-92 – grifamos).

Quanto à iniciativa do projeto, é ela parlamentar, porque pode sê-lo. Não está a matéria dentre aquelas sob competência privativa ou reservada de outros agentes públicos.

A constitucionalidade é plena. Não há, em nenhuma passagem, ofensa a direito constitucional dos servidores, mormente os relativos à intimidade e vida privada, assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição. Quando o projeto exige a publicação de "tabelas de vencimentos básicos e soldos," quantitativos físicos," natureza das "gratificações e adicionais," em valores e

com critérios de concessão, as "remunerações mínima, média e máxima," contorna, sempre, a esfera fundamental da privacidade do servidor público, por não abordar as verbas que lhe seriam pessoais em virtude de peculiaridades próprias. Vemos, portanto, preservados aqueles direitos constitucionais.

Notamos, contudo, uma pequena impropriedade à altura do art. 4º, quando se refere às "sociedades de economia diretamente controladas pela União." Como tal entidade, "sociedade de economia", não existe no âmbito estatal, nem no paraestatal, cremos que o projeto que, fazer referência às sociedades de economia mista, estas, sim, partes do espectro paraestatal.

Deveremos salientar que a exclusão, não sustentada, do Tribunal de Contas da União, cuja administração é autônoma, fere o princípio da isonomia, ou da igualdade formal, com assento constitucional;

Decorre do art. 73 da Constituição Federal que o Tribunal de Contas da União "tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96". Neste, são estabelecidas as competências privativas dos Tribunais, dentre as quais está a de dispor sobre "a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos".

Resta inegável que a elevação do Tribunal de Contas da União ao nível dos tribunais elimina qualquer tentativa de transformá-lo em um apêndice do Poder Legislativo, tanto mais quando se lhe reconhece uma faixa de competências privativas, inclusive e especialmente quanto aos seus órgãos administrativos, lembrado que dispõe aquele órgão de quadro próprio de pessoal.

Para o mestre José Afonso da Silva, essa elevação da Corte de Contas aos tribunais é feita "para garantia de sua independência orgânica" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 12.ª ed., pág. 686).

A mesma opinião é partilhada por Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 8.ª ed., pág. 126) e Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 21.ª ed., atualizada, pág. 607).

Se, por um lado, é convincente a orientação doutrinária de que o Tribunal de Contas da União não exerce jurisdição, não tem funções judicantes, mas apenas desempenha funções administrativas, muitas vezes de suporte à atuação fiscalizadora do Poder Legislativo, de outro, não é possível ignorar traços dessa independência orgânica de que fala o professor paulista.

Inicia-se pela composição daquele órgão, onde terão assento três Ministros escolhidos pelo Presidente da República, aprovados pelo Senado Federal (o que não implica submissão ao Legislativo, dado que até os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores o são), sendo que, destes, dois são vinculados a carreiras técnicas específicas,

a saber, um auditor e um membro do Ministério Pú-
blico junto ao TCU (CF, art. 73, § 2º).

Para além disso, veja-se, no extenso e profun-
do rol das competências do TCU, algumas que de-
monstram inofismavelmente uma faixa de compe-
tência própria, autônoma:

a) para julgamento das contas dos administra-
dores e demais responsáveis por valores públicos.
Julgar contas é examiná-las, conferir-lhes a exatidão,
ver se estão certas ou erradas, traduzindo-se o
resultado do exame, em concreto, no parecer elaborado,
peça, de natureza administrativa, conforme ensina José Cretella Jr., em Comentários à Constituição de 1988, vol. V, pág. 2797, ressaltando-se que o TCU julga as contas, não o responsável pelas contas, apurando a materialidade de eventual delito, ilegalidade ou irregularidade envolvendo dinheiros públicos. Contudo, é vedado ao Poder Judiciário, num eventual processo civil ou penal contra os responsáveis pelas contas, reexaminar a correção dessas para desfazer o *decisum* da Corte de Contas;

b) para, por iniciativa própria, realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Judiciário e do próprio Legislativo, o que demonstra cabalmente a independência funcional, uma vez que, se houvesse hierarquização, não poderia o TCU voltar-se para o Poder de quem é auxiliar;

c) para aplicar multas e sanções aos responsáveis por ilegalidades de despesas ou irregularidades de contas.

À vista disso, afigura-se-nos descabida a ex-
clusão do Tribunal de Contas da União da enumera-
ção dos obrigados à publicação dos demonstrativos previstos no art. 1º do projeto de lei em exame. À
relação composta pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo e pelo Ministério Pú-
blico da União deve-se acrescentar o Tribunal de Contas da União, o qual, sem essa previsão, estará desobrigado de fazê-lo, com quebra do princípio da igualdade formal assentado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Não é razoável esperar-se que o Tribunal de Contas da União venha a ser obrigado a publicar tais demonstrativos sob ordem do Poder Legislativo, o que consubstanciaria intolerável sub-
missão hierárquica, despréstígio funcional e, mais, comprometimento definitivo da independência, funcional daquele órgão de fiscalização, principalmente no tocante às auditorias e inspeções sobre contas do próprio Poder Legislativo, constitucionalmente previstas no art. 71, IV, da Carta Magna.

Temos, pois, a redação da proposição como vulneradora do princípio constitucional da igualdade formal, e, por isso, inconstitucional em seu art. 1º, pela exclusão do TCU. Visando sanar esta problemática, apresentamos uma emenda para incluir o

Tribunal de Contas entre aqueles que devam apresentar o demonstrativo com a remuneração, como preceitua o art. 1º da proposição.

À vista de tudo, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com especial ênfase ao respeito que oferece aos princípios constitucional-administrativos da publicidade, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse estatal, e também pela boa técnica legislativa.

Somos, assim, pela Aprovação do presente projeto de lei, com as emendas que seguem.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Pú-
blico da União e o Tribunal de Contas da União farão publicar, mensalmente, no Diário Oficial da União a partir da vigência desta lei, até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencido, demonstrativo com a remuneração do perso-
nal civil e militar realizada no mês anterior."

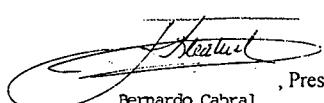
EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"É facultativo ao Poder Executivo apli-
car o disposto nesta Lei, no que couber, às
remunerações dos empregados das empre-
sas públicas e sociedades de economia mis-
ta diretamente controladas pela União."

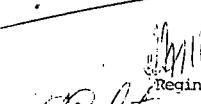
Sala das Comissões, 10 de setembro de 1997

Bernardo Cabral – Presidente; José Eduardo Dutra – Relator; Romero Jucá; Elio Alvares; Pedro Simon; Regina Assumpsão; Bello Parga; Epitácio Cafeteira; Romeu Tuma; Jefferson Peres; Antonio Carlos Valadares; Beni Veras.


, Presidente
Bernardo Cabral

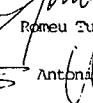

, Relator
José Eduardo Dutra


Romero Jucá
Elio Alvares


Regina Assumpsão


Pedro Simon
Bello Parga


Epitácio Cafeteira
Jefferson Peres


Romeu Tuma
Antônio Carlos Valadares
Beni Veras

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA.

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I -- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

LEI N. 8.448 – DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os artigos 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I – o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II – a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;

- d) indenização de transporte;
- e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
- f) gratificação ou adicional natalinos;
- g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-fardamento;
- j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- l) adicional noturno;
- m) gratificação de compensação orgânica;
- n) gratificação de habilitação militar;
- o) gratificação prevista no artigo 62 da Lei n. 8.112⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1990;
- p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias, o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidor.

PARECER Nº 573, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1996 (nº 490/95, na Casa de Origem) e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1996, de autoria da Senadora Marina Silva, que "Altera os artigos 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil e dá outras providências".

Relator: Senador Ramez Tebet

I – Relatório

O primeiro projeto de lei, ora em exame, de autoria do ilustre Deputado Domingos Dutra, objetiva alterar o procedimento de manutenção e reintegração de posse estabelecido no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) mediante o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 928 do referido Código.

O projeto tramitou regularmente na Casa de origem, onde foi objeto de várias emendas, tendo merecido, a final, substitutivo do eminente Relator, Deputado Régis de Oliveira, que, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, empresta-lhe a versão ora examinada.

Nesta Casa foi apresentada emenda aditiva, de autoria do ilustre Senador Edison Lobão, objetivando acrescentar ao mencionado art. 928 do CPC o parágrafo 5º, para que a citação, a audiência preliminar e a justificação prévia de posse nos denominados "litígios coletivos" fosse feita na "pessoa do representante da parte coletiva".

O segundo projeto, de autoria da nobre Senadora Marina Silva, pretende, com inspiração análoga à do projeto precedente, alterar os artigos 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil.

Dada a evidente conexão material foi requerida e deferida a tramitação conjunta de ambas as proposições.

De acordo com o inciso I, do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos de lei em apreço.

O objetivo das proposições inscreve-se dentre as matérias de competência privativa da União (CF, art. 22) e dentre as atribuições do Congresso Nacional, subordinadas à sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo legítima a iniciativa (CF, art., 61).

II – Voto

Evidenciada a identidade teleológica dos projetos em epígrafe, entendemos, preliminarmente, possuir aquele originário da Câmara melhor incidência sobre Código de Processo Civil, de sorte a atualizar o procedimento concernente às ações possessórias.

Com efeito, o projeto em fase de revisão por esta Casa, se convenientemente aperfeiçoado, poderá contribuir para a pacificação no meio rural, alterando-se unicamente o art. 928 do CPC, ao contrário do outro que intenta alterar três dispositivos desse diploma.

Assim, louvando-se os elevados objetivos do Projeto n.º 44/96, de autoria da ilustre Senadora Marina Silva, concluímos haver perdido o mesmo a oportunidade, encontrando-se prejudicado (art. 334, alínea a do Regimento Interno) em face do Projeto n.º 39/96, com avançada tramitação legislativa.

No que pertine à juridicidade, existem entretanto vários reparos a apontar, para que se possa finalmente avaliar com objetividade e clareza, o mérito deste último Projeto.

Infere-se do texto do § 1.º do mencionado substitutivo, que visa ele impedir a concessão de mandato liminar antes de audiência preliminar das partes e da justificação prévia da posse "nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse rural".

Em que pese as análises anteriores, essas duas locuções "litígios coletivos" e "posse rural" não são suficientemente claras para sustentar a pretendida modificação do sistema processual de proteção possessória contemplado pelo estatuto processual civil. É certo que o País está a viver uma quadra inteiramente nova no que concerne ao direito de propriedade: de um lado grandes proprietários que mantêm inativos seus imóveis, fazendo deles mera reserva de valor e, do outro, contingentes enormes de trabalhadores sem-terra à busca de um chão para cultivar.

É consabido que o direito de propriedade encontra na posse o seu corolário máximo, mas não se pode perder de vista que esse direito, na forma prescrita pela Constituição Federal -- sobretudo no que concerne à propriedade da terra -- só encontra legitimidade se exercido em consonância ao princípio da função social (CF, arts. 5.º, item XXIII).

Ao interpretar esses novos fenômenos, o da inegável quase insurreição no campo e o da necessidade de adequar o ordenamento jurídico às novas exigências sociais, cabe entretanto ao legislador tentar soluções que, moldadas na tradição jurídica, sejam capazes de viabilizar a paz social.

Atuando sobre matéria tão complexa, em momento de tamanha gravidade, não pode o legislador evidentemente seduzir-se por fórmulas que, apesar de inegável apelo político, deixam de consubstanciar resposta eficaz para os problemas visados e, por paradoxal, possam contribuir mesmo para o seu exacerbamento.

É bem o que pode acontecer se deixarmos ao arbítrio de juízes ou exequetas o conceito de "litígio coletivo", expressão extremamente ambígua e por demais abrangente para exprimir o sentido do fato que se pretende disciplinar.

Introduzida, como se pretende, no Direito Positivo por via da legislação processual civil, deixará margem, sem dúvida, a uma série de interpretação e dubiedades podendo, inclusive, converter-se em senha fácil para que açuladores e aventureiros promovam ainda mais a conflagração no meio rural.

A leitura do § 2º do substitutivo permite-nos uma dupla apreciação. A primeira diz respeito à presença do juiz no local do litígio, "sempre que necessário". O texto não introduz qualquer inovação na sistemática processual em vigor, pois esse procedimento, da inspeção judicial, encontra-se perfeitamente contemplado no art. 440 do Código de Processo Civil. A inserção dessa exigência, no capítulo concernente às Ações Possessórias, além de constituir tautologia evitável, deixa a latere excelente oportunidade de converter a inspeção judicial, de facultativa em obrigatória, pois o drama fundiário brasileiro atual exige uma apreciação concreta dos fatos materiais. A segunda apreciação, incidente sobre o mencionado § 2º do substitutivo aprovado na Câmara, refere-se à exigência, ali contida, de que termo circunstanciado da inspeção seja encaminhado tratando-se certamente de propriedade sem função social à autoridade administrativa competente, para os fins previsto no art. 184 da Constituição Federal.

A desapropriação por interesse social funde-se, como se sabe, no juízo discriminatório do Administrador, a quem incumbe avaliar concertadamente as condições de utilização do imóvel rural. matéria dessa magnitude, merecedora de tratamento constitucional, não pode ser evidentemente alterada pela legislação ordinária. Até mesmo porque, ferindo o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), a proposição, nesse sentido, incide no insamável vício da inconstitucionalidade.

A intimação do órgão judiciário competente para "integrar a lide com o assistente" também parece contrariar os objetivos fundamentais do projeto. Isto porque essa intervenção notoriamente do INCRA, deslocará necessariamente a jurisdição do conflito possessório para o âmbito da justiça federal dificultando a tramitação processual e onerando as partes envolvidas na contenda.

Esse fato não impede todavia que o órgão fundiário seja notificado em caso de deferimento de liminar, o que implica na consequente remoção dos ocupantes.

A aplicabilidade das inovações "aos litígios pela posse rural que tenham por objeto áreas improdutivas pertencentes às pessoas jurídicas de direito público", proposta no § 4º, não parece merecer acolhida vez que a vigência de norma dessa natureza alteraria o regime jurídico que a Constituição Federal assegura aos bens públicos (artigos 20, 26 e 48), invadindo a competência dos Estados-Membros (art. 25 da CF).

Deixamos de acolher a emenda aditiva apresentada por entender que, dada a especificidade e as pe-

culiaridades dos litígios possessórios no meio rural, envolvendo, às vezes, centenas de sem-terra é quase impossível determinar se um "representante da parte coletiva", que pelo espírito do projeto, sequer existe.

Além dos mais, a alteração que propomos, estabelecendo a presença obrigatória do juiz no local do litígio, antes de decidir sobre o mandado liminar, oferecerá mais segurança no deslinde dos pleitos possessórios, fora de dúvida a grande preocupação do autor do projeto.

Como último reparo, parece-nos inexplicável que no afã de contemplar a questão agrária, nos litígios possessórios, tenha-se pretendido, em consequência, revogar texto atualmente em vigor do CPC (parágrafo único do art. 928), que inadmite manutenção ou reintegração liminar contra pessoa jurídica de direito público, sem a audiência prévia de seus procuradores. É certo que no panorama fundiário do Brasil de nossos dias não será difícil vislumbrar os atores em permanente pugna: grandes proprietários que não desenvolvem as suas terras, por inércia ou por falta de estímulo do setor público; pequenos e médios proprietários mal assistidos, sem política agrícola, creditícia e fiscal adequada e, desgraçadamente, os indigentes de todo esse processo social desordenado – os sem terra que, progressivamente, apontam para os riscos de um seriíssimo impasse institucional e político.

Quando se pretende que os juízes deixem os seus gabinetes para verificar *in loco* a situação que devem decidir, é esse o quadro que aflora na consciência. Considerada a gravidade de litígio dessa natureza, inclusive com iminente risco de conflito armado, referida providência não poderia deixar de ser contemplada na proposta.

E mais assim é porque, no embate de tantos interesses em conflito, não se pode esquecer a posição daqueles que, bem ou mal, ainda se dispõem a responder pela estrutura de produção do país, emprestando-lhe, no labor quotidiano, o melhor de sua força e de seu empenho.

Na resolução, um tanto complexa, desta inquietante equação deve-se ter em conta, portanto, um postulado fundamental: as garantias processuais de uns não podem implicar no desfavorecimento de outros, devendo-se perseguir o devido processo legal, sob o pátio do princípio da isonomia constitucional e processual.

Foi com esse pressuposto que elaboramos o presente voto, na convicção de que o direito de propriedade deve ser exercido com fidelidade ao princípio da função social, sem que uma interpretação totalitária, daquele direito ou deste princípio, desconsidere o papel dos agentes produtivos no meio rural, promovendo assim o malogro de nossa estrutura produtiva.

Cumpre por último salientar o oportuno e patriótico espírito que norteou a iniciativa, para cujo aperfeiçoamento intentamos colaborar na forma do seguinte substitutivo, sem pretender entretanto alte-

rar a sua filosofia fundamental, que não é outra se-
não a de adaptar o Direito a fatos de uma realidade
em mutação cada vez mais crescente.

Em face das razões expostas, o nosso voto é
pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n.º
44/96 e pela aprovação do Projeto da Câmara n.º
39/96, na forma do seguinte substitutivo:

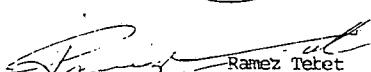
EMENDA N.º 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1996 (n.º 490, de 1995, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafos ao art. 928 da Lei n.º 5.869,

§ 3º Se concedido o mandado liminar, o juiz e o representante do Ministério Público acompanharão a desocupação do imóvel, dando-se ciência do fato ao órgão fundiário competente.”

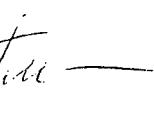
Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

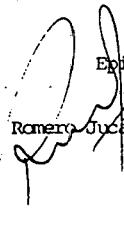

Bernardo Cabral, Presidente


Ramez Tebet, Relator


Regina Assumpção

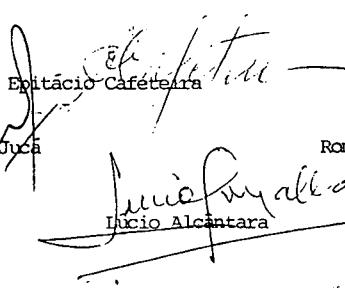

Beni Veras

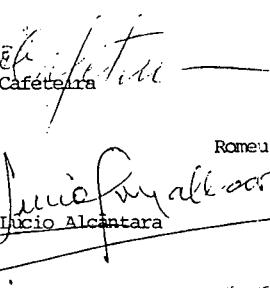

Pedro Simon

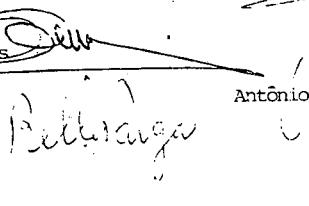

Romero Jucá

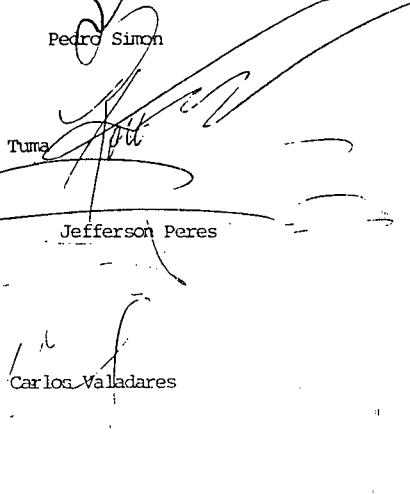

Romeu Tuma


Jefferson Peres


Elcio Alves


Lucio Alcantara


Bento Gonçalves


Antônio Carlos Valadares

de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 928 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2.º e 3.º, transformado o atual parágrafo único em parágrafo 1.º:

"Art.928.

§ 1º

§ 2º Nas ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz antes de decidir sobre o mandado liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificado o Ministério Público.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA.

República Federativa do Brasil
Constituição

1988

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, ~~as~~ fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada

fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

***Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....

LEI N. 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

.....

Art. 926. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor, ou herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

O devedor não pode eximir-se de cumpri-la, a pretexto de ser excessiva.

Art. 928. A obrigação, não sendo personalíssima; opera assim entre as partes, como entre seus herdeiros.

.....

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF**

REQUERIMENTO N.º 1.239, DE 1996

Senhor Presidente,

Com base no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado n.º 44/1996, que "altera os artigos 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, e dá outras providências" e do Projeto de Lei da Câmara n.º 39/1996, versando sobre o mesmo assunto.

Esclareço que já emiti parecer sobre o PLC n.º 39/96, e o mesmo se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando deliberação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1996. --
Senador Ramez Tebet.

RELATÓRIO

Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1996 (nº 490, de 1995, na Câmara dos Deputados) que "Acréscita parágrafos ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Relator: Senador Ramez Tebet

I – Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Domingos Dutra, objetiva alterar o procedimento de manutenção e reintegração de posse estabelecido no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) mediante o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 928 do referido Código.

O projeto tramitou regularmente na Casa de origem, onde foi objeto de várias emendas, tendo merecido, a final, substitutivo do eminentíssimo Relator, Deputado Régis de Oliveira, que, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresenta-lhe a versão ora examinada.

Nesta Casa foi apresentada Emenda Aditiva, de autoria do ilustre Senador Edison Lobão, objetivando acrescentar ao mencionado art. 928 do CPC o parágrafo 5º, para que a citação, a audiência preliminar e a justificação prévia de posse nos denominados "litígios coletivos" posse feita na "pessoa do representante da parte coletiva".

De acordo com o inciso I, do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria em apreço.

O objeto da proposição inscreve-se dentre as matérias de competência privativa da União (CF, art. 22) e dentre as atribuições do Congresso Nacional, subordinados à sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo legítima a iniciativa (CF, art. 61).

Inexistem reparos a fazer no que concerne à regimentalidade e à técnica legislativa.

II – Voto

No que pertine à juridicidade existem entretanto vários reparos a apontar, para que se possa finalmente avaliar com objetividade e clareza, o mérito do aludido Projeto.

Infere-se do texto do § 1º do mencionado substitutivo, que visa ele impedir a concessão de mandado liminar antes de audiência preliminar das partes e da justificação prévia da posse "nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse rural".

Em que pese as análises anteriores, essas duas locuções "litígios coletivos" e "posse rural" não são suficientemente claras para sustentar a pretendida modificação do sistema processual de proteção possessória contemplado pelo estatuto processual civil. É certo que o país está a viver uma quadra inteiramente nova no que concerne ao direito de propriedade: de um lado grandes proprietários que mantêm inativos seus imóveis, fazendo deles mera reserva de valor e, do outro, contingentes enormes de trabalhadores sem-terra à busca de um chão para cultivar.

É consabido que o direito de propriedade encontra na posse o seu corolário máximo, mas não se pode perder de vista que esse direito, na forma prescrita pela Constituição Federal – sobretudo no que concerne à propriedade da terra – só encontra legitimidade se exercido em consonância ao princípio da função social (CF, arts. 5º, item XXIII).

Ao interpretar esses novos fenômenos, o da inegável quase insurreição no campo e o da necessidade de adequar o ordenamento jurídico às novas exigências sociais, cabe entretanto ao legislador intentar soluções que, moldadas na tradição jurídica, sejam capazes de viabilizar a paz social.

Atuando sobre matéria tão complexa, em momento de tamanha gravidade, não pode o legislador evidentemente seduzir-se por fórmulas que, apesar de inegável apelo político, deixam de consubstanciar resposta eficaz para os problemas visados e, por paradoxal, possam contribuir mesmo para o seu exacerbamento.

É bem o que pode acontecer se deixarmos ao arbítrio de juizes ou exequetas o conceito de "litígio coletivo", expressão extremamente ambígua e por

demasiado abrangente para exprimir o sentido do fato que se pretende disciplinar.

Introduzida, como se pretende, no Direito Positivo por via da legislação processual civil, deixará margem, sem dúvida, a uma série de interpretações e dubiedades podendo, inclusive, converter-se em senha fácil para que açuladores e aventureiros promovam ainda mais a conflagração no meio rural.

A leitura do § 2º do substitutivo permite-nos uma dupla apreciação. A primeira diz respeito à presença do juiz no local do litígio, "sempre que necessário". O texto não introduz qualquer inovação na sistemática processual em vigor, pois esse procedimento, da inspeção judicial, encontra-se perfeitamente contemplado no art. 440 do Código de processo Civil. A inserção dessa exigência, no Capítulo concernente às Ações Possessórias, além de constituir tautologia evitável, deixa à latere excelente oportunidade de converter a inspeção judicial de facultativa em obrigatória, pois o drama fundiário brasileiro atual exige uma apreciação concreta dos fatos materiais. A segunda apreciação, incidente sobre o mencionado § 2º do Substitutivo aprovado na Câmara, refere-se à exigência, ali contida, de que termo circunstanciado da inspeção seja encaminhado, tratando-se certamente de propriedade sem função social, à autoridade administrativa competente, para os fins previstos no art. 184 da Constituição Federal.

A desapropriação por interesse social fundase, como se sabe, no juízo discricionário do Administrador, a quem incumbe avaliar concretamente as condições de utilização do imóvel rural. Matéria dessa magnitude, merecedora de tratamento constitucional, não pode ser evidentemente alterada pela legislação ordinária. Até mesmo porque, ferindo o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), a proposição, nesse sentido, incide no insanável vício da inconstitucionalidade.

A intimação do órgão judiciário competente para "integrar a lide com o assistente" também parece contrariar os objetivos fundamentais do projeto. Isto porque essa intervenção, notoriamente do Incra, deslocará necessariamente a jurisdição do conflito possessório para o âmbito da justiça federal, dificultando a tramitação processual e onerando as partes envolvidas na contenda.

Esse fato não impede todavia que o órgão fundiário seja notificado em caso de deferimento de liminar, o que implica na consequente remoção dos ocupantes.

A aplicabilidade das inovações "aos litígios pela posse rural que tenham por objeto áreas impro-

dutivas pertencentes às pessoas jurídica de direito público", proposta no § 4º, não parece merecer acolhida vez que a vigência de norma dessa natureza alteraria o regime jurídico que a Constituição Federal assegura aos bens públicos (arts. 20, 26 e 48), invadindo a competência dos Estados-Membros (art. 25 da CF).

Deixamos de acolher a Emenda Aditiva apresentada por entender que, dada a especificidade e as peculiaridades dos litígios possessórios no meio rural, envolvendo, às vezes, centenas de sem-terra é quase impossível determinar-se um "representante da parte coletiva", que pelo espírito do projeto, quer existe.

Além do mais, a alteração que propomos, estabelecendo a presença obrigatória do juiz no local do litígio, antes de decidir sobre o mandado liminar, oferecerá mais segurança no deslinde dos pleitos possessórios, fora de dúvida a grande preocupação do autor do projeto.

Como último reparo, parece-nos inexplicável que no afã de contemplar a questão agrária, nos litígios possessórios, tenha-se pretendido, em consequência, revogar texto atualmente em vigor do CPC (parágrafo único do art. 928) que inadmite manutenção ou reintegração liminar contra pessoa jurídica de direito público, sem a audiência prévia de seus procuradores. É certo que no panorama fundiário do Brasil de nossos dias não será difícil vislumbrar os atores em permanente pugna: grandes proprietários que não desenvolvem as suas terras, por inércia ou por falta de estímulo do setor público; pequenos e médios proprietários mal assistidos, sem política agrícola, creditícia e fiscal adequada e, desgraçadamente, os indigentes de todo esse processo social desordenado – os sem-terra que, progressivamente, apontam para os riscos de um seriíssimo impasse institucional e político.

Quando se pretende que os juízes deixem os seus gabinetes para verificar in loco a situação que devem decidir, é esse o quadro que aflora na consciência. Considerada a gravidade de litígio dessa natureza, inclusive com iminente risco de conflito armado, referida providência não poderia deixar de ser contemplada na proposta.

E mais assim é porque, no embate de tantos interesses em conflito, não se pode esquecer a posição daqueles que, bem ou mal, ainda se dispõem a responder pela estrutura de produção do País, emprestando-lhe, no labor quotidiano, o melhor de sua força e de seu empenho.

Na resolução, um tanto complexa, desta inquietante equação deve-se ter em conta portanto um

postulado fundamental: as garantias processuais de uns não podem implicar no desfavorecimento de outros, devendo-se perseguir o devido processo legal, sob o pátio do princípio da isonomia constitucional e processual.

Foi com esse pressuposto que elaboramos o presente voto, na convicção de que é o direito de propriedade deve ser exercido com fidelidade ao princípio da função social, sem que uma interpretação totalitária, daquele direito ou deste princípio, desconsidere o papel dos agentes produtivos no meio rural, promovendo assim o malogro de nossa estrutura produtiva.

Cumpre por último salientar o oportuno e patriótico espírito que norteou a iniciativa, para cujo aperfeiçoamento intentamos colaborar na forma do seguinte substitutivo, sem pretender entretanto alterar a sua filosofia fundamental que não é outra senão a de adaptar o Direito a fatos de uma realidade em mutação cada vez mais crescente.

Pelas razões expostas, o nosso voto é pela aprovação do referido projeto, na forma do seguinte Substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39 (SUBSTITUTIVO), DE 1996

Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1996 (nº 490, de 1995, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, transformado o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

Art. 928.
§ 1º
§ 2º

Nas ações decorrentes de turbas ou esbulhos coletivos, o juiz antes de decidir sobre o mandato liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificado o Ministério Público.

§ 3º Se concedido o mandato liminar, o juiz e o representante do Ministério Público acompanharão a desocupação do imóvel, dando-se ciência do fato ao órgão fundiário competente.

Sala da Comissão – Ramez Tebet, Relator.

PARECER Nº 574, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1996 nº 190/95, na Casa de Origem, que "Proibe a comercialização de bebidas alcóolicas ao longo das rodovias federais, salvo em perímetros urbanos".

Relator: Senador José Eduardo Dutra

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1996 (Projeto de Lei nº 190, de 1995, na Câmara dos Deputados), de autoria do ilustre Deputado Antônio Jorge, propõe a proibição da venda de bebidas alcóolicas ao longo das rodovias federais, exceto em perímetros urbanos. O estabelecimento comercial infrator estaria sujeito ao pagamento de multa, duplicada em caso de reincidência, e à suspensão de suas atividades por trinta dias.

Busca, o autor, segundo sua justificativa, reduzir o número de acidentes nas estradas, considerando que a maior parte é cometida por motoristas alcoolizados.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi examinado na Comissão de Viação e Transportes e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e aprovado com emendas.

Ao projeto em exame, foi apensado o Projeto de Lei nº 461, de 1995, da Câmara dos Deputados, para tramitação conjunta.

II – Voto do Relator

No que concerne aos aspectos a serem analisados no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1996, respeita as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso, além de atender aos preceitos da boa técnica legislativa.

Entretanto, a matéria de conteúdo semelhante foi examinada em plenário, em 1996, quando da apreciação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Propunha o Substitutivo, em seu art. 305, *verbis*:

"Art. 305. Vender, fornecer ou servir bebidas alcóolicas a quem saiba estar dirigindo veículo automotor ou prestes a fazê-lo:

Penas: detenção, de três meses a um ano, ou multa."

Tal dispositivo foi julgado e rejeitado em Plenário, por meio de emendas supressivas. Desta forma, fica a matéria prejudicada, por já ter sido objeto de apreciação em outra oportunidade.

Pelo exposto, não obstante o elevado propósito do Deputado Antônio Jorge, solicitamos, com base no artigo 334, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei nº 41/96, seja declarado prejudicado, "em virtude de seu prejuízamento pelo Plenário em outra deliberação".

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1997

Presidente

Bernardo Cabral

Senador José Edivaldo Dutra, Relator

Romero Jucá

Regina Assumpção

Elcio Álvares

Pedro Simon

Romeu Tuma

Epitácio Cafeteira

Antônio Carlos Valadares

Jefferson Peres

Bello Parcha

Edison Lobão

Walter

PARECER N° 575, DE 1997

Da, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1996 (nº 626/95, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.”

Relator: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

O presente projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, busca alterar a Lei nº 8.913 de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar. Assim, acrescenta dois parágrafos ao seu art. 1º, para estabelecer que “caso a alimentação escolar tenha sido municipalizada, o montante dos recursos repassados será proporcional à soma das matrículas em estabelecimentos de todos os sistemas de ensino, ficando o Município obrigado a atender à totalidade das crianças matriculadas, independentemente do sistema de ensino a que pertencer o estabelecimento” (§ 2º). No acréscido § 3º, o projeto visa a determinar que “os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União, poderão ser repassados mediante convênio aos Municípios, que serão responsáveis por sua administração e prestação de contas”.

Na sua justificação, o ilustre autor da proposta, Deputado Maurício Requião, evidencia a racionalidade da municipalização da merenda escolar, no sentido de melhor atender às necessidades do educando. Ao mesmo tempo, simplifica o processo, estimula a economia municipal, permite uma melhor fiscalização por parte dos cidadãos, diminuindo a possibilidade de irregularidades, reconhecendo que estas mais se verificam quando grandes recursos são administrados de maneira centralizada.

Em suma, o projeto objetiva aperfeiçoar a atual legislação, falha, no entender do autor da iniciativa, por permitir a duplicidade de estruturas na administração da merenda.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Após a aprovação da sua redação final, em 19/11/96, foi enviado ao Senado Federal.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade e juridicidade do projeto. Quanto à sua adequação aos ditames da Lei Maior, temos a dizer que o § 2º que a iniciativa pretende acrescentar ao art. 1º da Lei 8.913/94 padece do vício de inconstitucionalidade, por ferir o **caput** do art. 18 da Constituição, segundo o qual “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O referido dispositivo do projeto, ao obrigar o Município a atender à totalidade das crianças matriculadas, “independentemente do sistema de ensino” afronta a autonomia dos municípios consagrada em dimensão constitucional. Sistema de ensino se refere aos sistemas estadual e municipal, compreendendo, portanto, escolas estaduais e municipais. Ora, o projeto obriga o Município a assumir as duas redes, sendo que o Município é responsável pela rede **municipal**, e, por outro lado, o Estado não pode ficar obrigado a aceitar que o município venha a gerir a alimentação de suas escolas. Na verdade, esta obrigatoriedade, além de inconstitucional, é desnecessária, porque em alguns casos o atendimento dos municípios ao sistema estadual, mediante anuência dos Estados, já está sendo efetivado.

A autonomia municipal diz respeito à sua competência em gerir seus próprios assuntos, seja por via legislativa ou administrativa. E tal autonomia nasce do preceito magnó, portanto, tem sede constitucional, de onde decorre que nem mesmo lei federal pode desacatá-la. Não pode restringi-la nem ampliá-la, pois tem sua fonte no Estatuto Maior, somente ao qual devem as leis e atos municipais submissão.

Nem mesmo as leis complementares federais podem desrespeitar a autonomia municipal. “No que respeite ao peculiar interesse local, área reservada à competência do Município, não se permitirá intromissão do legislador federal ou estadual. Com efeito, o campo da atuação da lei municipal não poderá ser objeto de invasão, seja por obra da lei federal, seja por arte do legislador do Estado, inclusive, na última hipótese, o constituinte. Somente à lei municipal caberá dispor sobre assunto reservado à competência do Município.” (Joaquim

Castro Aguiar, em “Competência e autonomia dos Municípios na nova Constituição”, Editora Forense, pág. 19).

Dessa forma, quando a lei municipal regula matéria privativa do Município, no terreno do interesse local, está acima da lei estadual e federal. Nem mesmo a Constituição estadual pode ter primazia sobre a lei municipal com relação às questões que estão na órbita da autonomia municipal, ou em outros termos, que dizem respeito à competência privativa do município.

A autonomia municipal é mais que uma norma constitucional; é um verdadeiro princípio, cuja violação não afronta apenas um dispositivo particular, mas todo um contexto da ordem constitucional vigente, com relação ao qual toda lei deve guardar harmonia.

O inciso I do art. 30 da Constituição reza que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. Sobre tal preceito Hely Lopes Meirelles advoga que “tudo quanto repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indiretamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos, sem ofensa à autonomia local. Pode e deve o Município repelir tais interferências, partam elas de outro Município, do Estado-membro ou da União, através de qualquer de seus órgãos ou poderes” (“Direito Municipal brasileiro”, São Paulo, Revista dos Tribunais, pág. 116).

Ao Município, assim, cabe gerir seus próprios negócios, organizar e administrar seus próprios serviços.

Dessa forma, tendo em vista a mencionada inconstitucionalidade, resolvemos apresentar uma emenda ao mencionado § 2º. Quanto ao § 3º, necessita, a nosso ver, de reparo somente com relação ao aspecto redacional, para deixá-lo mais consentâneo com a boa técnica legislativa. Assim, sanada a inconstitucionalidade, o projeto pode seguir curso, e, embora o reconheçamos digno de encômios, abstivemo-nos de analisar seu mérito, por entender que este deve ser apreciado pela Comissão de Redação, que é a Comissão técnica incumbida de apreciar o assunto em pauta.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da proposta mediante as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.913/96, objeto do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2º Caso a alimentação escolar tenha sido municipalizada, o montante dos recursos repassados será proporcional à soma das matrículas em estabelecimentos de todos os sistemas de ensino.”

EMENDA N° 2 - CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Lei nº 8913/96, objeto do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“3º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão repassados mediante convênio aos Municípios, que serão responsáveis por sua administração e prestação de contas.”

Sala das Comissões em, 10 de setembro de 1957

Romero Jucá

, Presidente

Jefferson Peres

Regina Assumpção

Relator

Epitácio Cafeteira

Lucio Alcântara

Pedro Simon
cm0708b1797

Edison Lobo

LEGISLACÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

PARECER N° 576, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1997 (nº 241/95, na Casa de origem), que “revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher”.

Relator: Senador ROMEU TUMA

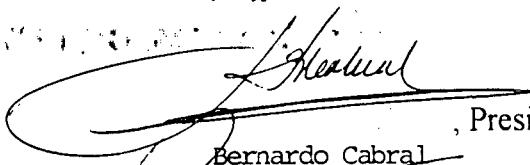
Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1997 (nº 241, de 1995, na origem), de autoria da Deputada Raquel Capiberibe, que “revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher”.

O projeto pretende adequar o texto do Código de Processo Penal à Constituição Federal, revogando expressamente o *caput* e o parágrafo único do art. 35 do diploma processual.

Com efeito, esse dispositivo — que subordina à aprovação do marido o exercício do direito de queixa da esposa — encontra-se implicitamente revogado pelo art. 226, § 5º, da Constituição Federal, que determina plena igualdade de direitos entre marido e mulher. Porém, com o intuito de dirimir quaisquer polêmicas que ainda se possam esboçar, é plenamente recomendável a revogação expressa do dispositivo do Código.

Nosso parecer é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1997.

Sala das Reuniões, em 10 de setembro de 1997



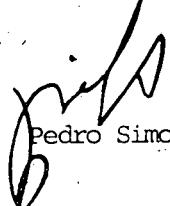
, Presidente

Bernardo Cabral

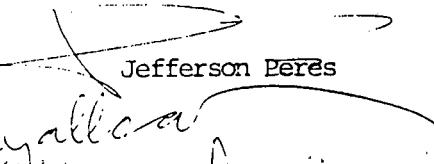


, Relator

Romeu Tuma

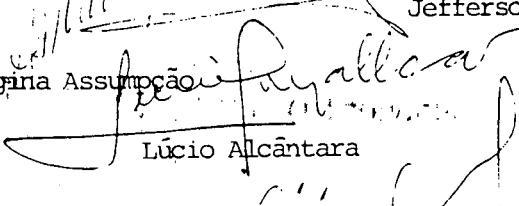


Pedro Simon

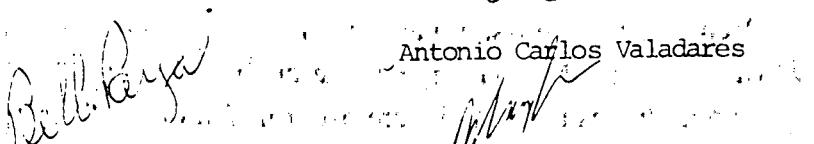


Jefferson Péres

Regina Assumpção

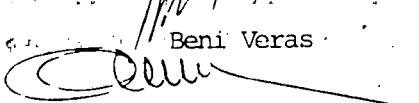


Lúcio Alcântara

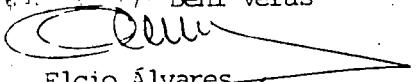


Antônio Carlos Valadão

Bello Parça



Beni Veras



Elcio Álvares



Epitácio Cafeteira

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA.

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

PARECER N° 577, DE 1997

Dá Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1997 (nº 332/96, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Cidade de Ribeirão Preto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo”.

RELATOR: Senador Otoniel Machado

1. Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1997 (nº 332, de 1996, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à **FM Cidade de Ribeirão Preto Ltda.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.046, de 1994, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 821, de 7 de novembro de 1994, que renova permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento *FM Cidade de Ribeirão Preto Ltda.*:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Iracema Aranha Pizani	1.520.000
• Elizabeth Borges Pizani	1.520.000
• Cleusa Vitória Piani Pedro Bom	380.000
• Márcia Helena Milanez Villela	380.000
TOTAL DE COTAS	3.800.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado *Arolde de Oliveira*, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

2. Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 37, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, ficando caracterizado que a empresa FM Cidade de Ribeirão Preto Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1997. – **Joel de Holanda**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência – **Otoniel Machado**, Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornelas** – **Nabor Júnior** – **Elcio Alvares** – **Benedita da Silva**, abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Esperidião Amin** – **Emília Fernandes** – **Lauro Campos**, abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra** – **Jefferson Péres**.

PARECER N.º 578, DE 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1997 (n.º 350/96, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a permissão da Rádio Transoeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina".

Relator: Senador Esperidião Amin

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1997 (n.º 350, de 1996, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à Rádio Transoeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 337, de 1992, o então Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 80, de 22 de junho de 1992, que renova permissão para exploração de canal radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1.º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo

com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Transoeste Ltda.:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Ivan Oreste Bonato	53
• Flávio Bandalise	32
Total de Cotas	85

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Paulo Bornhausen, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 46, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, ficando caracterizado que a empresa Rádio Transoeste Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1997. – **Joel de Hollanda**, Vice-Presidente no exercício da Presidência – **Esperidião Amin**, Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornelas** – **Nabor Júnior** – **Elcio Alvares** – **Benedita da Silva**, Abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Emília Fernandes** – **Lauro Campos**, Abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra** – **Jefferson Péres**.

PARECER n.º 579, de 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1997 (n.º 351/96, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a outorga deferida a Sociedade Rádio Continental Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina".

Relator: Senador Esperidião Amin

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1997 (n.º 351, de 1996, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga à Sociedade Rádio Continental Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial n.º 454, de 1992, o então Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 4 de agosto de 1992, que renova a outorga para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1.º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Sociedade Rádio Continental Ltda.:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Euclides Nardino	44.000
• Valdir Bazzi	5.500
• Dalmir Luiz Ogliari	500
Total de Cotas	50.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator Deputado Wagner Rossi, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 47, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, ficando caracterizado que a empresa Sociedade Rádio Continental Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da outorga opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1997. – **Joel de Hollanda**: Vice-Presidente no Exercício da Presidência – **Esperidião Amin**: Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornellas** – **Nabor Júnior** – **Élcio Álvares** – **Benedita da Silva** – Abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Emilia Fernandes** – **Lauro Campos** – abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra** – **Jefferson Péres**.

PARECER N.º 580, DE 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1997 (nº 353/96, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova permissão outorgada à Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina".

Relator: Senador Wilson Kleinübing

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1997 (nº 353, de 1996, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão

são sonora em freqüência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 712, de 1994, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 599, de 15 de agosto de 1994, que renova permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda.:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Augusta Muller Bohner	540.890
• José Francisco Muller Bohner	1221.713
• Vera Maria Muller Bohner Hoffmann	93.135
• Deice Maria Bohner Cocco	93.135
• João Augusto Müller Bohner	93.135
• Amilton Martins Lisboa	47.290
Total de Cotas	1.089.298

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Koyu Iha, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das

Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 48, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, ficando caracterizado que a empresa Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, oriário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1997. – **Joel de Hollanda**, vice-Presidente no exercício da Presidência – **Vilson Kleinübing**, Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornelas** – **Nabor Júnior** – **Elcio Alvares** – **Esperidião Amin** – **Benedita da Silva** – Abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Emilia Fernandes** – **Lauro Campos** – Abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra** – **Jefferson Péres**.

PARECER Nº 581, DE 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1997 (nº 355/96, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul".

Relator: Senador Ramez Tebet

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1997 (nº 355, de 1996, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão à Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 465, de 1996, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 16 de maio de 1996, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério "manifestaram-se

sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação."

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Difusora de Aquidauana Ltda:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Elídio Teles de Oliveira	3190
• Gilda Nogueira de Oliveira	110
• Antônio Costa Rondon	250
• Inês Gonçalves de Castro	150
• Eliane Nogueira de Oliveira	760
• Gilson Nogueira de Oliveira	540
Total de Cotas	5.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Welinton Fagundes, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL n.º 50, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução n.º 39/92, ficando caracterizado que a empresa Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1997. – **Joel de Hollanda**; Vice-Presidente no Exercício da Presidência – **Ramet Tebet**; Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornelas** – **Nabor Júnior** – **Elcio Alvares** – **Benedita da Silva**

– Abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Esperiônio Amin** – **Emilia Fernandes** – **Lauro Campos** – Abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra** – **Jefferson Péres**.

PARECER Nº 582, DE 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1997 (nº 357/96, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul".

Relator: Senador Ramez Tebet

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1997 (nº 357, de 1996, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão à Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 718, de 1996, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 29 de julho de 1996, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Difusora de Aquidauana Ltda.:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Elídio Teles de Oliveira	3.190
• Gilda Nogueira de Oliveira	110
• Antônio Costa Rondon	250
• Inês Gonçalves de Castro	150
• Eliane Nogueira de Oliveira	760
• Gilda Nogueira de Oliveira	540
Total de cotas	5.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Paulo Cordeiro, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 52, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, ficando caracterizado que a empresa Rádio Difusora de Aquiraz Ltda, atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1997. — **Joel de Holanda**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Ramez Tebet** Relator — **Sebastião Rocha** — **Abdias Nascimento** — **Waldeck Ornelas** — **Nabor Júnior** — **Elcio Alvares** — **Benedita da Silva** — Abstenção — **João Rocha** — **Levi Dias** — **Esperidião Amin** — **Emilia Fernandes** — **Lauro Campos** — Abstenção — **Jonas Pinheiro** — **Beni Veras** — **Carlos Wilson** — **José Serra** — **Jefferson Péres**.

PARECER N.º 583, DE 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 1997 (n.º 359/96, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Auriverde de Pitanga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pitanga, Estado do Paraná".

Relator: Senador Roberto Requião

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 1997 (n.º 359, de 1996, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão à Rádio Auriverde de Pitanga Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 382, de 1992, o então Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 29 de julho de 1992, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1.º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Auriverde de Pitanga Ltda.:

Nome do sócio Cotista	Cotas de Participação
• Reinaldo Petrechen	100.000
• João Gonçalves Padilha	100.000
• Onino Gonçalves Padilha	100.000
• José Paulo de Souza Siqueira	100.000
Total de Cotas	400.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Laprovita Vieira, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de

1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL n.º 54, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução n.º 39/92, ficando caracterizado que a empresa Rádio Auriverde de Pitanga Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1997. – **Joel de Hollanda:** Vice-Presidente no Exercício da Presidência – **Roberto Requião:** Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornellas** – **Nabor Júnior** – **Elcio Alvares** – **Esperidião Amin** – **Benedita da Silva** – Abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Emilia Fernandes** – **Lauro Campos** – Abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra** – **Jefferson Péres**.

PARECER Nº 584, DE 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1997 (nº 391/97, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Dourados do Sul Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul".

Relator: Senador Ramez Tebet

I – Relatório

Chega a esta Comissão para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1997 (nº 391, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato de renovação da concessão à Rádio Dourados do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 703, de 1994, o então Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 24 de agosto de 1994, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento

que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Dourados do Sul Ltda.:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Joaquim José Moreira	250
• José Elias Moreira	200
• Marcelo Miranda Sales	100
• Walter Benedito Carneiro	100
• Llwellun Davies Antonio Medina	100
• Pedro de Souza Carneiro	100
• Antenor Martins Júnior	100
• Zazi Brum	50
Total de Cotas	1000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Arolde de Oliveira, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223, da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 68, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, ficando caracterizado que a empresa Rádio Dourados do Sul Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação

do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1987. – **Joel de Holanda** – Vice-Presidente no Exercício da Presidência, **Ramez Tebet**, Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornelas** – **Nabor Júnior** – **Elcio Alvares** – **Benedita da Silva**, abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Esperidião Amin** – **Emília Fernandes** – **Lauro Campos**, abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra** – **Jefferson Péres**.

PARECER Nº 585, DE 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1997 (nº 392/97, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Guarany de Santarém Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará".

Relator: Senador Coutinho Jorge

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1997 (nº 392, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à Rádio Guarany de Santarém Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 780, de 1994, o então Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 656, de 5 de setembro de 1994, que renova permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Guarany de Santarém Ltda.:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Ademilson Macedo Pereira	15.000.000
• Ademir Macedo Pereira	15.000.000
Total de Cotas	30.000.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Vic Pires Franco, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de informações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 69, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, ficando caracterizado que a empresa Rádio Guarany de Santarém Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1997. – **Joel de Holanda**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência – **Coutinho Jorge**, Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornelas** – **Nabor Júnior** – **Elcio Alvares** – **Benedita da Silva** – Abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Esperidião Amin** – **Emília Fernandes** – **Lauro Campos** – Abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra** – **Jefferson Péres**.

PARECER Nº 586, DE 1997

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1997 (nº 393/97, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio TV Tropical Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas".

Relator: Senador Jefferson Péres

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1997 (nº 393, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à Rádio TV Tropical Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 819, de 1994, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 659, de 6 de setembro de 1994, que renova permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que os órgãos competentes daquele Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio TV Tropical Ltda.:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Antônio Teixeira Malheiros	2.339.200
• Antônio Alencar Malheiros	137.600
• Ricardo Alencar Malheiros	137.600
• Cláudia Alencar Malheiros	137.600
Total de Cotas	2.752.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Roberto Santos, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e critérios estabelecidos pela Resolução SF nº 39, de 1992. Essa norma interna relaciona uma série de in-

formações e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, e que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 70, de 1997, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, ficando caracterizado que a empresa Rádio TV Tropical Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1997. – **Joel de Holland**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência – **Jefferson Peres**, Relator – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nascimento** – **Waldeck Ornelas** – **Nabor Júnior** – **Elcio Alvares** – **Benedita da Silva** – Abstenção – **João Rocha** – **Levi Dias** – **Esperião Amin** – **Emilia Fernandes** – **Lauro Campos** – Abstenção – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **Carlos Wilson** – **José Serra**.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – O expediente lido vai à publicação

Os Projetos de Lei da Câmara nºs 73, de 1995; 39, de 1996; 99, de 1996 e 10, de 1997, cujos pareceres foram lidos anteriormente, ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receberem emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal..

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 167, de 1997 (nº 1.103/97, na origem), de 1º do corrente, encaminhando, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, o demonstrativo das emissões do real referente ao mês de agosto de 1997, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Passo a presidência a quem de direito, o eminentíssimo Senador Geraldo Melo. (Pausa.)

O Sr. Jefferson Péres deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Recebo com muita honra a Presidência do Senador Jefferson Péres.

Concedo a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF Pronuncia o seguinte discurso.) -- Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, chegou ontem ao Brasil o Papa Peregrino.

João Paulo II desembarcou na base aérea do Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, às 16 horas dessa quinta-feira de primavera no país de Nossa Senhora Aparecida.

Visitando o Brasil pela terceira vez, Karol Wojtyla, o cardeal polonês que assumiu o trono de São Pedro em 1978 e viajou por mais de cem países, num total de 80 viagens ao exterior, chega à maior Nação católica do mundo um pouco alquebrado pelo peso dos seus 77 anos, mas nem por isso menos otimista do que em 1980, ano de sua primeira visita.

O Sumo Pontífice permanece no País até o próximo domingo, participa do 2º Encontro Mundial do Papa com as Famílias, celebra missa campal para aproximadamente um milhão e meio de fiéis e reúne-se com as mais altas autoridades da República e da Igreja Católica no Brasil.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, ao longo de dois milênios de história da Igreja Católica Apostólica Romana, nenhum outro Papa refletiu com tamanha eloquência e dignidade os poderes espirituais e temporais sobre este conturbado, mas ainda maravilhoso, Planeta Azul.

Indiscutivelmente, João Paulo II é o mais popular dentre os 263 papas que o antecederam.

Quando assumiu o cargo de Bispo de Roma e adotou o nome de João Paulo II, em homenagem a seus dois antecessores imediatos, Karol Wojtyla encontrou o mundo cristão mergulhado na "Guerra Fria" e ainda sob o impacto das profundas transformações morais e culturais dos anos 60.

A Igreja Católica de então encontrava-se quase que erigessada pela centralização burocrática, profundamente comprometida com os embates temporais e extremamente carente de renovação.

Nessas quase duas décadas de pontificado, João Paulo II mostrou-se menos liberal do que pretendiam os progressistas e mais conservador do que acreditavam os mais de um bilhão de católicos espalhados pelo mundo.

Ciente de sua importância e influência, participou ativamente dos grandes debates políticos de sua época, contribuindo decisivamente para a falência definitiva dos regimes comunistas do Leste Europeu.

Temeroso com o avanço da ala progressista da Igreja, João Paulo II tem sido defensor constante dos valores cristãos tradicionais e opositor ferrenho do aborto, do divórcio e da eutanásia.

Guardião ardoroso dos valores familiares, o Papa João Paulo II tem assumido posições indiscutivelmente conflitantes com a realidade dos nossos dias, como a condenação do controle de natalidade e do uso de preservativos nas relações sexuais, num mundo ameaçado pela fome, pelos problemas da superpopulação e literalmente encurralado pela AIDS.

Controvérsias à parte, há que se destacar, no pontificado de João Paulo II, a sua intensa luta contra as injustiças sociais e a sua determinação na defesa dos valores genuinamente cristãos, como a família, a misericórdia, a fraternidade entre os homens e a paz entre os povos.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, o Brasil é um país de tradição eminentemente católica. Nossa história, toda ela, é marcada pela atuação incansável dos pregadores da Igreja Apostólica Romana.

A Igreja de Roma foi, desde o início e até há bem pouco tempo, a grande orientadora do nosso processo de socialização.

As primeiras escolas surgidas no Brasil Colônia foram fundadas e mantidas pelas diversas ordens católicas que aqui aportaram, logo após o Descobrimento.

Ainda hoje, a ação social da Igreja em defesa dos menos afortunados representa uma contribuição inestimável nos processos de desenvolvimento do País.

A visita do Papa João Paulo II, nesse alvorecer de uma "Nova Era" que se inaugura com o Terceiro Milênio, portanto, representa um reencontro da Nação brasileira com as suas mais caras raízes culturais e religiosas.

É também uma oportunidade única de repensarmos os caminhos que estamos trilhando nesse mundo que se anuncia globalizado e interconectado.

É, sobretudo, um convite à reflexão, nesse momento em que o País passa por profundas e radicais transformações.

Foi o mesmo João Paulo II quem resumiu, de forma magistral, o aprendizado resultante das crises que periodicamente afetam nações no mundo inteiro, ao se referir à dolorosa experiência da sua Polônia natal, dizendo:

"Ela (a crise) mostrou-me o quanto importante é a soberania nacional quando exercida por um Estado que faz jus ao seu nome e que é livre em suas decisões; o quanto importante é para a proteção não só dos interesses materiais legítimos de um povo, como também de sua cultura e de sua alma."

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, ao saudar o Pontífice da Igreja da maioria da população

brasileira, quero exaltar o trabalho incansável de João Paulo II em favor da paz, da vida, da compreensão e do amor universal.

Que as suas bênçãos iluminem a todos nós!

Em meu nome e em nome de todos aqueles que tenho a honra de representar nesta Casa do Congresso Nacional, quero dar as boas-vindas ao Servo dos servos de Deus.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador. – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Senador Nabor Júnior, na sessão de ontem, referiu-se a um documento da Federação das Indústrias do Acre, que criticava a atuação do BNDES na Região Amazônica.

Apesar de ser o maior banco hemisférico – maior mesmo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento em termos de recursos, dispõe neste exercício de R\$13 bilhões, orçamento maior do que o do BID; creio que só é menor do que o do Banco Mundial -, são poucos os empreendimentos que faz na Região Amazônica e creio que também no Nordeste, região do Senador Geraldo Melo, que preside esta sessão. São percentualmente muito pequenos os empréstimos feitos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Há três ou quatro anos, esse Banco anunciou com estardalhaço o Programa pela Amazônia Integrada – PAI, e até hoje a Amazônia continua órfã, porque, dos recursos do PAI anunciados pelo BNDES àquela altura, da ordem de R\$1 bilhão, não chegaram sequer 10%.

Mais de uma vez estive no BNDES tratando dessa e de outras questões, e o Banco sempre informa falta de demanda de créditos na região ou dificuldades de operacionalização.

Certo é que o Banco já existe há mais de 40 anos, tendo sido criado em 1952, e realmente não consegue irrigar de crédito a Região Norte.

Anuncia programas na área social, como o recém-instituído e conhecido popularmente como "Banco do Povo", divulga pela televisão o oferecimento de microcréditos a microempresários e, até hoje, não existe uma só operação de crédito no meu Estado.

A propósito, ontem, o **Jornal do Brasil** publicou a seguinte matéria, intitulada "Crédito, só para ricos":

"O empresário Luiz Otávio Pinho de Souza, dono da Plug & Play Informática, procurou o Banco Nacional de Desenvolvi-

mento Econômico e Social em julho, estimulado pelo gordo orçamento de R\$13 bilhões para este ano e pelas declarações de sua diretoria de que estão sobrando recursos.

Ele precisava – e ainda precisa – de R\$200 mil para ampliar seu negócio. Mas sofreu uma profunda decepção.

"Bati com a cara na porta. Encontrei um balcão, onde recebi um monte de folhetos e me mandaram procurar um banco comercial. Toda orientação seria dada lá. Foi só aí que soube que o banco só empresta diretamente para quem precisa de mais, de R\$5 milhões. Será que essas pessoas precisam tomar dinheiro em um banco público?", questionou. Se tivesse procurado o BNDES um pouco depois, veria que a situação piorou. A partir de agosto, o banco só financia diretamente as empresas que precisam de mais de R\$7 milhões."

Ou seja, abaixo desse valor, o Banco concederá financiamento apenas indiretamente.

"A Plug & Play é um escritório de venda de microcomputadores, fatura cerca de R\$400 mil por ano e emprega 15 pessoas.

Luiz Otávio quer ampliá-lo, dobrando o número de funcionários. "Não estou pedindo capital de giro. Não tenho dívidas e as sóbras de caixa são suficientes para manter a empresa. O que tenho são projetos. Sei que se não continuar a investir não conseguirei me manter vivo. Mas o BNDES só tem dinheiro para quem não precisa, para multinacionais que têm condições, mas preferem ficar sendo subsidiadas pelo governo brasileiro", lamentou.

Mesmo desanimado, Luiz Otávio seguiu as instruções e foi a seu banco, o Bradesco. Lá, ficou sabendo que o seu gerente não poderia lhe ajudar com as linhas do BNDES. Só um gerente em todo o banco estava capacitado para lidar com essas linhas de crédito.

"Esse gerente não me conhece e não se importa se crio emprego para 15 famílias e pago impostos. Só quer saber se tenho terrenos, apartamentos, enfim, garantias para dar. E isso eu não tenho. Moro em um apartamento da família e ainda estou pagando o meu carro. Se tivesse propriedades, venderia para investir em meu negócio; não pegaria um empréstimo", afirmou.

Ontem, os jornais noticiaram também que o BNDES já adiantou R\$3,5 bilhões para financiar empresas no Programa de Privatização. Ou seja, são recursos públicos para financiar empresários privados que adquirem empresas estatais.

Ontem, também, falava-se na instalação de uma segunda montadora no Rio Grande do Sul – uma multinacional –, que anuncia investimentos de R\$500 milhões, dos quais 50% financiados pelo BNDES, e 25% pelo próprio Governo do Rio Grande do Sul. Ou seja, na verdade, essa empresa entrará inicialmente com 25% apenas, e 75% serão de recursos públicos.

Enquanto isso, o BNDES não tem recursos para financiar um empresário brasileiro, alegadamente por falta de garantias, um empresário idôneo, com uma empresa que funciona sem problemas com o Fisco ou com o INSS.

Sr. Presidente, há um mês, foi anunciado pela **Gazeta Mercantil** que o BNDES financiaria a instalação de uma fábrica de cinescópios em São Paulo, a terceira do Brasil, desde que a empresa não se localizasse na Zona Franca de Manaus. Estranhei a discriminação e enderecei, neste plenário, um requerimento de informações ao Banco. No dia 1º, anteontem, terminou o prazo de 30 dias. A resposta não me chegou. Tive o cuidado de entrar em contato com a Presidência do BNDES há uma semana, que me prometeu enviá-la dentro do prazo. Não sei se o Banco cumpriu a promessa, e o expediente está retido em algum escaninho do Ministério do Planejamento, porque, por força de dispositivo constitucional, tive de remeter o meu requerimento por intermédio daquele Ministério. Vou aguardar até a próxima semana, Sr. Presidente. Se não houver resposta para o meu requerimento, vou tomar as medidas que o Regimento me assegura, para que me seja dada a informação solicitada. O Banco vai ter que me responder.

Além dessa questão específica, como mostrei, há uma política – parece-me – tradicionalmente equivocada do BNDES na alocação dos seus recursos. Há, no Senado, um projeto do Senador Beni Veras – que pode ser aperfeiçoado, mas, em princípio, acredito tratar-se de um projeto bastante oportuno – que obriga aquele Banco a destinar uma parte dos seus recursos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. E, se não o fizer, esses recursos serão destinados à capitalização dos bancos públicos daquelas regiões.

Já fui informado de que a equipe econômica do Governo se mobiliza para bloquear o projeto do Senador Beni Veras. Não sei onde se encontra esse projeto, mas creio que já é hora de desencavá-lo, solicitan-

do ao Relator, seja quem for, para que o traga à discussão. Se o projeto do Senador Beni Veras tem defeitos, não é o ideal, pelo menos abre um caminho, acende uma luz. Alguma coisa o Congresso Nacional tem que fazer em relação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que é uma instituição pública e precisa servir aos interesses do País.

O Sr. Lúdio Coelho (PSDB-MS) – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Jefferson Péres?

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM) – Ouço o aparte do nobre Senador Lúdio Coelho.

O Sr. Lúdio Coelho (PSDB-MS) – Senador Jefferson Péres, V. Ex^a está transmitindo ao Senado informações importantes. Desejo, a título de colaboração, informar ao Senado Federal que, na Constituinte de 88, criamos o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste. O ano passado fui ao Presidente da República e transmiti a Sua Excelência a ineficiência do funcionamento desse Fundo. Sua Excelência telefonou ao Ministro Kandir e recomendou que S. Ex^a nos recebesse. Convoquei todos os Senadores do Centro-Oeste: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal. Dos doze Senadores, fomos dez. Fizemos uma proposta muito simples e objetiva a S. Ex^a o Ministro Kandir, muito ocupado, que sabe tudo, mas não recebemos resposta. Bom, agora fui novamente ao Presidente da República. Esse Fundo do Centro-Oeste, Senador Jefferson Péres, tem R\$300 milhões sem aplicar, porque eles criaram um Fundo para o Desenvolvimento da Agricultura e da Infra-Estrutura Industrial, ligado a esse setor, cobrando um custo dos recursos de 16% – JLP mais 6%, se não me engano –, quando o crédito agrícola para o grande produtor é 9,5%. Ninguém pega esses recursos porque não tem jeito de pagar. São Gabriel do Oeste, em Mato Grosso do Sul, é um Município importante em termos de agricultura e de criação de suínos. Lá, montou-se um frigorífico com recursos do FCO e houve numerosos financiamentos para a criação de porcos que iriam abastecer aquele frigorífico. Esse pessoal está quebrando, acabando com a criação e também o frigorífico vai quebrar. Essas leis criando recursos estão sendo pouco eficazes porque não dão cumprimento a elas. Agradeço o aparte que V. Ex^a me concedeu.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM) – Senador Lúdio Coelho, é o mesmo que acontece com o FNO, Fundo Nacional do Norte, cujos recursos também ficam retidos no Banco da Amazônia e pouco servem à região. O País é assim: dispositivos constitucionais não são cumpridos, programas de crédito anunciados com espalhafato pelo maior banco estatal do País ficam também no papel – na verdade, eles existem, mas o acesso é tão difícil que são inócuos – e o Congresso assiste a isso de olhos abertos, mas impotente, ficando apenas nos discursos de protesto.

Creio que é preciso fazer alguma coisa; essa discussão precisa continuar, Senador Lúdio Coelho, quem sabe por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, presidida por um Senador da região de V. Ex^a, o Senador João Rocha. O Congresso possui instrumentos não apenas de criação de lei, mas de controle, os quais não está sabendo utilizar. É hora de o Congresso sair dessa inação e passar a agir com mais empenho, no sentido de monitorar as ações do Executivo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Lúdio Coelho.

O SR. LÚDIO COELHO (PSDB-MS) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Geraldo Melo, Srs e Srs. Senadores, ouvimos, ontem, as preocupações do Papa, em visita ao nosso País, com o sempre tratado problema dos sem-terra.

Hoje, o **Estado de S.Paulo** publicou uma notícia em destaque: "Sem-terra fazem treino para resistir ao despejo em Mato Grosso do Sul".

Recebi, há dois ou três dias, uma carta do Prefeito de Itaquiraí, em Mato Grosso do Sul, Renato Tonelli, com a cópia de um decreto de declaração de situação de emergência naquele Município. Lerei a síntese da justificativa para o decreto:

"considerando a grave perturbação da ordem social na região das Fazendas Santo Antônio, Tamakavi, Mestiço e trecho da Rodovia ligando o Município à cidade de Naviraí, causada por incidentes relacionados com a invasão de terras neste Município, que tem sido freqüente, e depois de uma mesma propriedade ser invadida pela segunda vez, mesmo após ser vistoriada e considerada pelo INCRA como produtiva;

Considerando que os autores e as lideranças dessas invasões têm provocado uma intranqüilidade generalizada em função das violências contra as pessoas e dilacerando a propriedade pública e a de terceiros;

Considerando que as apreensões, sequestros e execução de animais dentro da propriedade de terceiro, de forma canibalesca, às margens da rodovia, representam uma ameaça ao estado de direito e agride ao direito de propriedade;

Considerando que, além do seqüestro e execução de gado, vários caminhões que transportavam mercadorias produzidas no Estado e fora dele, e que por aqui passavam, foram seqüestrados e as suas cargas saquea-

das, sem que os autores dessas atrocidades fossem sequer molestados;

Considerando que os autores e as lideranças dessas invasões não reivindicam apenas a reforma agrária, mas sim tentam a desestabilização dos governos democráticos Municipal, Estadual e Federal;

Considerando que, diante da falta de recursos para atender aquelas famílias, este Executivo Municipal está sendo ameaçado e por três vezes já houve tentativa de seqüestro com refém;

Considerando que esta perturbação caracteriza a necessidade de decretação do Estado de Defesa que só o Governo Federal pode fazê-lo;

Considerando que pouco resta ao Governo Municipal como espaço atuante e inibidor da ação deletéria dos invasores;

Considerando que resta apenas ao Governo Municipal, em proteção dos seus municíipes, reconhecer na área litigiosa a situação de emergência protetiva da população atingida;

Decreta:

Art. 1º – Fica decretada Situação de Emergência nas áreas de ocupação e conflitos provocados por invasão de terras, determinada pela região da Fazenda Santo Antônio, Tamakavi e Mestiço e nos trechos da Rodovia ligando Itaquiraí a Naviraí, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até restabelecer a ordem e a paz social no Município.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Papa manifestou uma preocupação coincidente com a da Nação brasileira. Inúmeras vezes temos tratado desse assunto aqui no Congresso Nacional.

Ontem à noite, conversei com o Secretário de Segurança do meu Estado, e ele me afirmou que a situação era gravíssima naquele município. Ao mesmo tempo, a imprensa do país publicou ontem que o Banco do Brasil irá restabelecer os financiamentos, porque não conseguiu fazê-los agora em setembro, auge do período de preparação da terra para a agricultura. Quer dizer, não estamos cuidando devidamente do setor agrícola, que gera emprego para o pessoal do campo.

Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para fazer um pronunciamento, para o qual tive a colaboração do Senador Bernardo Cabral.

No momento, o movimento social de maior expressão nacional, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), tem demonstrado capacidade para colocar sob pressão o Governo Federal, obrigando as autoridades constituídas a negociar, nem sempre nas condições desejadas, uma reforma agrária nos moldes desejados pelo próprio MST.

Os trabalhadores sem terra se apresentam articulados em quase todos os Estados da Federação, constituindo uma sólida e atuante estrutura organizacional, chegando a formar um número considerável de militantes, que controlam uma massa de sem-terra de aproximadamente 40 mil famílias, espalhadas por todo o território nacional.

Em virtude de sua constante evidência na mídia, o MST tem recebido apoio de partidos políticos e organizações de trabalhadores, além de organizações não-governamentais, ONGs, que vêem no movimento uma bandeira oportuna para a consecução de seus objetivos político-ideológicos. Essa aliança já produziu resultados concretos, como o lançamento de candidatos à Presidência da República com apoio dos trabalhadores sem-terra.

O crescimento das reivindicações ligadas à má estrutura fundiária do País, por mais legítimas que sejam, têm incrementado o radicalismo caracterizado por atos contrários à lei e à ordem.

Tem havido a preocupação de várias lideranças políticas e de trabalhadores em identificar, como problema social, os atos de agressão a direitos constitucionais dos indivíduos e ao direito de propriedade, caracterizados, algumas vezes, por invasões de repartições públicas, fazendas e até retenção de trabalhadores inocentes como reféns. O confronto com as autoridades policiais, judiciais e governamentais tem sido constante, e prova disso é que, no período de 1991 a 1996, houve um acréscimo de 389% nas invasões de terra, sendo que, somente entre 1995 a 1996, o aumento foi de mais de 100%. Apesar desse número crescente de invasões, o Governo assentou, em 1996, mais de 60 mil famílias.

O quadro crescente de intranqüilidade levado ao campo, com evidentes reflexos nas cidades, por meio de incentivos à ocupação ilegal de imóveis e até prédios públicos, tem encontrado nas autoridades federais, estaduais e municipais uma complacência perigosa. Essa timidez poderá, talvez, obrigar essas mesmas autoridades a um recrudescimento da repressão, que poderia ser evitada se tomadas a tempo as providências cabíveis, que levassem a uma solução democrática, inteligente e oportuna dos problemas sociais que afligem a Nação.

Cada vez mais, há uma pregação clara em favor da luta de classes e contra as autoridades constituídas, negando até a alguns ocupantes de cargos em órgãos públicos o direito e o dever de exercitarem as funções para as quais foram designados. Jul-

gam, conceituam e se negam a acatar a autoridade e as decisões de dirigentes designados para o exercício de cargos na administração pública. Quem arbitra as advertências na vigência do Estado de Direito: são as massas mobilizadas e manipuladas ou as autoridades constituídas? Há que se ter cautela no exercício da liberdade de discordar e criticar. Quanto mais liberdade desejarmos, mais ordem e respeito à lei temos que exigir. Quem garante o pleno exercício da liberdade é a lei. Nada justifica a desobediência ao Estado de Direito.

O quadro alarmante gerado pelos conflitos pela posse da terra tem levado as regiões do Pontal do Paranapanema, em São Paulo; o chamado Bico do Papagaio, norte de Tocantins, entre o Pará e o Maranhão; e regiões do Estado do Paraná e do Estado do Rio Grande do Sul, o sul do Mato Grosso do Sul a um verdadeiro vulcão social, em que as invasões de terra convivem com ações armadas perpetradas pelos fazendeiros e posseiros, tendo em vista que o aparato de segurança dos Estados tem se mostrado incapaz de evitar os confrontos e, em algumas ocasiões, tem sido até o responsável pelos desatinos cometidos.

Nós temos hoje informações de que estão fazendo um triângulo entre o Pontal do Paranapanema, Paraná e o sul do Mato Grosso. É uma idéia até interessante de se criar um Estado diferente nessa região.

O MST tem demonstrado um desassombro preocupante em suas ações e agressões à lei, que torna necessária uma avaliação séria e responsável por parte das autoridades do País. O caráter ideológico e belicoso que tem norteado suas ações, em que suas lideranças usam a formidável capacidade de mobilização das massas para ameaçar e mesmo atemorizar os segmentos da população não engajados no movimento, deve ser motivo de preocupação e análise meticulosa dos organismos que têm a missão de garantir e manter a ordem e as instituições.

A estrutura organizacional do MST sinaliza para objetivos bem definidos de tomada de poder, incentivando a luta de classes e combatendo o modelo político econômico atual, sob a justificativa de que é injusto e esgotado, sem, entretanto, levar em consideração que foi escolhido e aprovado pela maioria da população brasileira.

A capacidade de captar recursos financeiros, tanto no País quanto no exterior, demonstrada pelo MST, é comprovada pela movimentação realizada em 1996, de cerca de R\$20 milhões, para fazer face a 167 ocupações de terra, publicação do seu jornal mensal, de 28 mil exemplares, e ainda pagar cursos, viagens e salários de 800 militantes profissionais. É claro, que esse montante de recursos não aparece na contabilidade do MST.

Foi veiculado, através da imprensa, que a maior receita individual do MST, com cerca de R\$4 milhões,

vem da contribuição dos assentados, que repassam 2% do que recebem do financiamento do Incra, Procerá, para a organização do movimento. No ano passado, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA – movimentou cerca de R\$800 mil dos quais R\$500 mil foram doados por entidades estrangeiras, religiosas na sua maioria. Outros 130 mil vieram da União Européia, exclusivamente para o pagamento de advogados que atuavam no MST.

Nas 167 ocupações de terra em 1996, o Movimento arrecadou, das 44.637 famílias assentadas, cerca de R\$2 milhões por meio da contribuição de R\$250 reais de cada uma. Contribuem, ainda, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), sindicatos rurais e outras fontes com, aproximadamente, R\$1 milhão. Das 61 cooperativas criadas nos assentamentos ligadas ao MST, reunidas na Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab, obtêm em torno de R\$1 milhão, correspondendo à arrecadação de 2% do faturamento das mesmas.

Ante esse formidável poder de organização e mobilização, está renascendo, com mais belicosidade, a União Democrática Ruralista (UDR), com o objetivo claro de confrontar com o MST e defender o direito de propriedade.

Em nome da garantia da propriedade, a UDR já desencadeou seu plano de defesa, prevendo a utilização de guarda armada. O organizador da UDR em Minas Gerais anunciou que várias empresas de segurança já estão sendo contratadas, para que iniciem com rapidez o serviço de segurança profissional e armada.

Do mesmo modo que o MST, a UDR já planejou a arrecadação de recursos para organizar seu sistema de segurança. Leilões de gado e outras fontes permitirão alocar recursos para organizar um sistema de segurança à semelhança do utilizado pelo sistema bancário. Declarações de lideranças da UDR, em Minas Gerais, garantem que os seguranças tratarão os invasores usando armamentos capazes de fazer face aos utilizados por eles, não importando que sejam fuzis ou outro tipo de arma. O líder da UDR declarou que estão trabalhando dentro do que a lei permite, pois pretendem garantir-se da mesma forma que o faz uma indústria ou um banco. A UDR alega que, diante da omissão das autoridades em fazer cumprir a lei contra os invasores ilegais de terra, a única alternativa que sobra é o emprego da força, para evitar a impunidade. É sabido que o MST defende a reação violenta, caso seus integrantes sejam recebidos a tiros, quando realizarem qualquer invasão, que eles denominam "ocupação".

O quadro realmente é preocupante e até assustador. Não nos move a intenção de sermos arautos da tragédia nem profetas do holocausto. O que apresentamos está alicerçado em dados divulgados

pelos mais variados órgãos de comunicação, nas diferentes reportagens que dedicaram ao assunto.

Não param aqui nossas preocupações, já que, para agravar esse quadro de instabilidade no campo, tivemos no último mês de julho o desencadeamento de rebeliões das Polícias Militar e Civil de alguns Estados da Federação, colocando em xeque todo o aparato de Segurança Pública do País.

Estarrecidos, assistimos a verdadeiras turbas fardadas e armadas exercerem pressão sobre os Governos Estaduais, intransigüizando a população inteira, sob a bandeira de justas aspirações salariais. Reconhecemos e até apoiamos as reivindicações de cunho social, mas condenamos os métodos e a truculência utilizados. A força não pode estar à mercê de interesses clássicos nem inconformismos eventuais. É inadmissível que se reviva no Brasil o que a História há muitos séculos aboliu: o poder de Guardas Pretorianas de tomarem decisões ao sabor de suas preferências e inclinações, em completo desprezo às autoridades.

Acrescento aqui que o movimento das Polícias – e não estou justificando – foi uma reação aos Governos dos Estados, que precisam manter os seus pagamentos em ordem. Nada justifica o atraso nos pagamentos ou os salários baixos para qualquer tipo de servidor público ou particular, que tem no salário a garantia do sustento de sua família. Em alguns casos, as nossas Polícias se rebelaram porque não recebiam seus salários. É absolutamente inaceitável que o Poder Público desrespeite os seus servidores.

Nesses últimos episódios protagonizados pelas Polícias Civil e Militar, ficou clara a falência do Sistema de Segurança Pública, mas ficou ainda mais evidente o flagrante desrespeito à Lei, tanto pelos agentes ativos dos movimentos, como também por aqueles que têm o dever de fazer cumprir essa mesma lei. Assistimos estupefatos às autoridades transigirem e vacilarem em tomar as medidas que as responsabilidades dos cargos exigem.

Registrados, também, que determinadas categorias de trabalhadores têm colocado a população refém de movimentos grevistas em atividades essenciais, em flagrante desrespeito ao direito individual de cada cidadão. A Constituição, em seu art. 9º e parágrafos, consagrou o direito de greve e estabeleceu responsabilidades. A Lei Ordinária nº 7.783, de 28/06/89, em seus arts. 10 e 11, nomeia as atividades essenciais e determina que os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores sejam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, o que, lamentavelmente, não vem ocorrendo, num flagrante desrespeito à lei.

Muito bem, essa preocupação do Papa é a preocupação de toda a Nação brasileira. Já fiz diversos alertas, desde o começo, quando havia uma

Rezende, essa preocupação e fui comunicado das medidas que estavam sendo tomadas para o cumprimento das leis.

Lá no Paraná, conforme informações que temos, quase nenhum mandado de reintegração de posse foi cumprido. No meu Estado, a propriedade Fazenda Santo Antônio, que é das mais produtivas da Nação brasileira, foi invadida pela segunda vez. E agora a imprensa está publicando que, se o Secretário da Justiça providenciar o cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse, os invasores vão, armados, resistir.

Trata-se de um contingente bastante grande de pessoas. Penso que precisamos pressionar as autoridades responsáveis por esse setor. Não podemos permitir que ocorram fatos mais graves, repercuções na área internacional que viriam a prejudicar a imagem do nosso País e provocar sofrimentos. Na área urbana existe violência todos os dias. É comum

vermos, nos fins de semana, notícia de 50 a 60 pessoas assassinadas em São Paulo e no Rio de Janeiro, e nenhuma providência é tomada. Na área rural, quando eventualmente acontece o falecimento de um ou outro, aí há repercussão enorme.

Portanto, faço esse pronunciamento para dar conhecimento à Nação da necessidade de uma política agrícola adequada. Com o Plano Real, tivemos uma transferência enorme de renda da área rural para a urbana. Um número muito grande de pessoas que trabalhavam no campo, em operações ligadas à agricultura, transferiram-se para as cidades. É um número muito maior de indivíduos do que os que estamos conseguindo assentar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. LÚDIO COELHO EM SEU PRONUN-
CIAMENTO:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRÁI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício N.º 339/97

Itaquirái - MS, 20 de setembro de 1.997.

Ex.^{me} Sr.

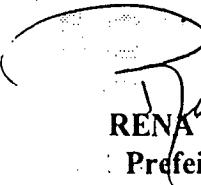
Sen. LÚDIO COELHO
MD. SENADOR DA REPÚBLICA
Senado Federal
BRASÍLIA - DF

Prezado Senhor,

Diante de mais uma invasão de propriedade rural, verificada ontem em nosso município, vimos através do presente, encaminhar à V.Ex.^a cópia do Decreto de Declaração da Situação de Emergência, medida que fomos obrigados a tomar no sentido de restabelecer a ordem e paz social no campo.

Na ausência de outro particular para o momento, valemo-nos do ensejo para renovar os protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RENATO TONELLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO No. 1.155/97

(Declara situação de emergência no Município de Itaquirai-MS.)

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a grave perturbação da ordem social na Região das Fazendas Santo Antônio, Tamakavi, Mestiço e trecho da Rodovia ligando o Município a cidade de Naviraí, causados por incidentes relacionados com a invasão de terras neste Município, que tem sido frequente, e depois de uma mesma propriedade, ser invadida pela segunda vez, mesmo após ser vistoriada e considerada pelo INCRA como produtiva;

CONSIDERANDO QUE, os autores e as lideranças dessas invasões, tem provocado uma intranquilidade generalizada em função das violências contra as pessoas e dilacerando a propriedade pública e a de terceiros;

CONSIDERANDO QUE, as apreensões, seqüestro e execução de animais dentro da propriedade de terceiro, de forma canibalescas as margens da rodovia, representam uma ameaça ao estado de direito e agride o direito de propriedade;

CONSIDERANDO QUE, além do seqüestro e execução de gado, vários caminhões que transportavam mercadorias produzidas no Estado, e que por aqui passavam, foram seqüestrados e as suas cargas saqueadas, sem que os autores dessas atrocidades fossem sequer molestados;

CONSIDERANDO QUE, os autores e as lideranças dessas invasões, não reivindicam apenas a Reforma Agrária, mas sim tenta desestabilização dos governos democráticos Municipal, Estadual e Federal;

CONSIDERANDO QUE, diante da falta de recursos para atender àquelas famílias, este Executivo Municipal, esta sendo ameaçado, e por três vezes já houve tentativa de seqüestro como refém;

CONSIDERANDO QUE, esta perturbação caracteriza a necessidade de decretação do Estado de Defesa que só o Governo Federal pode fazê-lo;

CONSIDERANDO QUE, pouco resta ao Governo Municipal como espaço atuante e inibidor da ação deletéria dos invasores;

CONSIDERANDO QUE, resta apenas ao Governo Municipal, em proteção aos seus Municípios, reconhecer na área litigiosa, a situação de emergência protetiva da população atingida;

D E C R E T A :

Art. 1º. - Fica Decretado Situação de Emergência nas áreas de ocupação e conflitos provocados por invasão de terras, determinada pela região das Fazendas Santo Antônio, Tamakavi e Mestiço e nos trechos da Rodovia ligando Itaquirai à Naviraí, pelo prazo de 30(trinta)dias, até restabelecer a ordem e paz social no Município.

Art. 2º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de 1.997.



RENATO TONELLI
Prefeito Municipal

Durante o discurso do Sr. Lúdio Coelho, o Sr. Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao eminente Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Eminent Presidente desta sessão, Senador Valmir Campelo, eminente Senador João Rocha, que faz o papel de Secretário do Senado, meus colegas Senadores, há muitos anos, há um hábito de se escrever e de se falar sobre a Amazônia, sobretudo por aqueles que jamais pisaram esse solo. Uns têm a desfaçatez de chegar a copiar obras publicadas, que geram denúncias, como ainda recentemente ocorreu com o Prof. Mario Ypiranga Monteiro, que, do alto dos seus 88 anos de idade, mostrava seus livros que estavam sendo copiados, inclusive no exterior. Outros fazem poesia decantando o chamado "inferno verde". Alguns mais observadores, como determinados companheiros – e me incluo entre eles –, já aqui estivemos, nesta tribuna, tratando do problema das madeireiras asiáticas, que, depois de terem devastado seu país, fazem incursões nos países alheios, inclusive no nosso.

O que me traz hoje à tribuna, Sr. Presidente, é um assunto da maior seriedade sobre a Amazônia. Os jornais da minha terra estão altamente preocupados com o problema das chamadas queimadas. Enquanto a coisa ficava reduzida àqueles que ali mousrejam, vivem, trabalham, produzem, e não tinha eco no Sul do País, as queimadas pareciam apenas um registro jornalístico. Pelo registro de uma notícia em **O Estado de S. Paulo** e por um editorial da **Folha de S. Paulo**, vejo que a direção do jornal começa a tomar responsabilidade, porque os editoriais são sempre responsabilidade da direção.

Quero, Sr. Presidente, que o inteiro teor desse editorial sobre matéria tão crucial fique registrado nos Anais da Casa, porque no fundo há uma irresponsabilidade do Governo Federal com relação ao assunto.

Seu título é "Amazônia em Chamas": /

"A Região Amazônica, em termos de desenvolvimento econômico, ainda está muito aquém do potencial. A onda recente de queimadas, entretanto, mais uma vez traz à tona os riscos da ocupação destrutiva do território, que há anos vem sendo denunciada pelos ambientalistas.

É bom evitar a ingenuidade romântica quando se trata das relações entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente. Afinal, a preservação total da natureza significaria em última análise renunciar à ocupação territorial."

Aqui, Sr. Presidente, faço uma pausa para incluir um parêntese: quando eu era titular da Pasta do Ministério da Justiça, fui a um congresso no México, em que estavam presentes o então Vice-Presidente da República dos Estados Unidos e seu Sr. Secretário de Estado, no sentido de que fosse possível transitarem pelo nosso País, em termos de defesa do meio ambiente e por causa do problema do narcotráfico, agentes federais, de comum acordo conosco. De logo entendi que isso seria violar a nossa soberania nacional e me pus contrário.

Lá já se vão sete anos, e, hoje, com todas as letras, vou repetir a frase: "Afinal, a preservação total da natureza significaria, em última análise, renunciar à ocupação territorial". Ou seja, em outras palavras, significa estarmos abrindo mão da nossa soberania.

Continuo a leitura do editorial:

"Mas, quando a extensão das queimadas chega a prejudicar a operação de aeroportos ou provoca um aumento significativo dos casos de distúrbios respiratórios nos hospitais de Manaus, parece evidente que estão ocorrendo exageros inaceitáveis.

A lista de problemas é longa e intrincada e nela está incluída a própria racionalidade da ocupação. De resto, por trás da extração ilegal de madeira em reservas indígenas ou do desmatamento irregular estão as ocupações de terras por grileiros ou a falta de apoio para as atividades tradicionais, como a dos seringueiros, para ficar em alguns exemplos.

Como se já não bastasse, as dimensões do território são continentais: só o mapa do Pará engoliria 13 mapas de Portugal ou 30 Holandas. Para fiscalizar toda essa extensão, o Ibama conta com minguados 64 fiscais.

A gravidade é tal que o Presidente da República se diz impotente. Em março, quando ocorreu a conferência Rio+5, FHC admitiu que "nessas regiões, quase não há Estado". Os satélites mostram as queimadas e derrubadas, mas o Presidente deveria assumir um compromisso mais firme com a defesa da Amazônia.

Entretanto, a agenda ambiental não se limita a verbas e fiscais. Está em questão hoje a própria fusão das questões de irrigação e meio ambiente num mesmo Ministério.

A criação de Pastas no Governo Federal nunca foi garantia de prioridade ou de visão estratégica. Mas pode-se dizer que o Governo faz menos que o mínimo para evitar a queima das reservas ambientais brasileiras."

· Sr. Presidente, a responsabilidade de um editorial dessa natureza se amplia na medida em que comprova a grande circunstância que afeta a nossa região, isto é, traduzindo num português claro, o descaso com que o Governo Federal está tratando a nossa região. Quando digo a nossa região, incluo o Centro-Oeste, que também nela está encravado. Todos nós ficamos desesperados, desesperançados, sentido na pele que não é possível que se aja com um descaso dessa natureza. O Governo não só está equidistante, como também indiferente. Nesta altura dos acontecimentos, já deveria ter-se deslocado para lá, a fim de verificar quantos vôos estão sendo suspensos – ainda recentemente assisti a isso – por causa desse problema das queimadas.

No entanto, Sr. Presidente, agora, com a vinda para as letras do jornalismo nacional, nós, amazonenses, esperamos que seja feita alguma operação contra essa queimada, que equivale a 840 Maracanãs, como diz o título de **O Estado de S. Paulo**, não só para identificar esses focos, mas para neles ser posto um ponto final.

· O Sr. Lúdio Coelho (PSDB-MS) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

· O SR. BERNARDO CABRAL (PFL-AM) – Ouço V. Ex^a com prazer, Senador Lúdio Coelho.

· O Sr. Lúdio Coelho (PSDB-MS) – Senador Bernardo Cabral, é muito importante o pronunciamento de V. Ex^a, mas desejo prestar uma informação. Quando se fala em equivalência a 800 campos de futebol, vale salientar que um campo de futebol não tem um hectare. Quer dizer, é uma área relativamente muito pequena, sem deixar de lado a importância de se controlarem as queimadas.

· O SR. BERNARDO CABRAL (PFL-AM) – Equivale a 840 mil, não é isso, Senador?

· O Sr. Lúdio Coelho (PSDB-MS) – Não, 800 hectares, que representam uma área extremamente pequena no contexto dos milhões de hectares que tem a Amazônia. Quer dizer: isso não representa nem 0,001% – sou roceiro, também; moro no mato e todo fim de semana vou ver minhas coisas. A população está controlando enormemente as queimadas,

devo dizer a V. Ex^a e ao Senado. Hoje, quase não há queimadas feitas de propósito. Acontece que transeuntes, pessoas de automóveis, de caminhão, quando passam pelas rodovias, jogam tocos de cigarro acensos e, quando está muito seco, isso provoca incêndios. Nessa região da Amazônia parece-me que não há estradas de ferro, mas nas estradas-de-ferro do Mato Grosso do Sul, os passageiros também jogam cigarro pela janela, fazendo o capim seco pegar fogo. Acredito que o País tenha dado um salto enorme em relação ao trabalho de educação do meio rural na preservação do meio ambiente. Hoje, no meu Estado e no Mato Grosso, viajando de avião pequeno, é muito raro ver-se uma queimada. Então, acho importante o que V. Ex^a está dizendo. Entendo ser necessária uma utilização racional da Amazônia, porque não podemos nós dar ao luxo de deixar quase metade do território nacional desocupada. Felicito V. Ex^a por seu pronunciamento.

· O SR. BERNARDO CABRAL (PFL-AM) – Agradeço a V. Ex^a, mas penso eu que deveria ter concedido o aparte a V. Ex^a cinco minutos depois, porque V. Ex^a poderia, então, ver que essa queimada a que me refiro não diz respeito apenas aos campos da Amazônia, mas às proximidades de Manaus. Por isso, o título menciona 840 quilômetros. Começa, assim, a nota:

"Uma área equivalente a 840 campos de futebol está em chamas, há uma semana, nas proximidades de Manaus."

Quer dizer, 'nas proximidades da capital, na periferia.'

E continua a nota:

"Imagens do Satélite NOAA-12, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), revelam que, numa escala de 0 a 9, o grau de biomassa que está queimando chega a 8".

Agora, veja, Senador Lúdio Coelho, com a experiência que V. Ex^a tem de homem afeito a esta matéria e sobre a região.

"A situação poderá piorar porque as chuvas diminuíram em 70% na região próxima à capital amazonense."

E veja quem está cuidando do assunto. "Ontem, os governos estadual e federal uniram-se ao Exército e à Prefeitura numa megaoperação para localizar os focos de queimadas e prender os seus responsáveis."

É aquilo que V. Ex^a dizia, basta um toco de cigarro, numa época em que o verão é intenso, para que as fagulhas se propaguem, uma vez que a chu-

va está a fazer falta. E V. Ex^a sabe que o índice pluviométrico na minha região é da ordem, às vezes, de 80 a 90%; bem diferente de Brasília, que, às vezes, está em 15%, chegando a rivalizar com o deserto do Saara. Veja V. Ex^a o que eu trazia ao conhecimento da Casa do que eu havia testemunhado.

Dizia eu a V. Ex^a que, na semana passada, ao sair de Manaus, quase que o nosso vôo, a exemplo de um vôo anterior, num dia passado, tinha sido obstaculizado pela chamada fumaça. Ontem, portanto, dia 2, amanheceu mais claro, permitindo que o Aeroporto Internacional Eduardo Gomes operasse normalmente. Na parte da tarde, a fumaça aumentou elevando a temperatura, mas a frequência dos vôos continuou normal. Aqui vem um registro.

"A Aeronáutica teme, no entanto, que a continuidade da fumaça possa vir a fechar os aeroportos do interior do Estado, impedindo o abastecimento de pequenos municípios, onde as mercadorias só chegam por via aérea."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando estávamos em plena campanha para Deputado Federal, e já se vão 10 anos, na época da Constituinte, lembro-me que o hoje Secretário de Comunicação Social do Senado Federal, àquela altura, Presidente do Irama – depois Governador do Território Federal de Fernando de Noronha – durante a gestão de Fernando César Mesquita, em nenhum instante, tivemos aeroporto fechado. Havia um trabalho prévio e numa das vezes em que o nosso Fernando César foi a Manaus com o então Presidente José Sarney, pôde, *in loco*, verificar a forma pela qual se prevenia qualquer acontecimento. Ou seja, prevenir para remediar.

Hoje, estamos verificando que a Aeronáutica está preocupada com a possibilidade dos aeroportos do interior do Estado virem a ser fechados e, com isso, os pequenos Municípios terem o seu abastecimento prejudicado.

Sr. Presidente, perto de Manaus existe uma região chamada Puraquequara onde, quando moço, garoto, fui muito com o meu pai. Hoje, vejo a região desconhecida sendo citada – porque é nas proximidades de Manaus – pelo Jornal **O Estado de S. Paulo**, exatamente assim:

"Em algumas regiões, como Puraquequara, distrito de Manaus onde as queimadas são intensas, lagos e igarapés já estão secando. Nos últimos quatro meses, quase não choveu em Manaus. No ano passado, o índice pluviométrico em junho e julho foi 113

milímetros, mas este ano, até agora, ele só é pouco superior a 9 milímetros."

Veja a grande diferença de 113 para 9, os igarapés estão secando e com isso, Sr. Presidente, a fome vai começar a grassar nesses distritos da periferia de Manaus. Quando ela for avançando, e quando a fome avança não adiante se lhe oporem barreiras, porque ela vai arrebatando tudo, já que o cidadão perde a sua noção de cidadania, decência e dignidade. O que acontece é que vai haver esse êxodo para a capital e na periferia das capitais, sobretudo da minha, começarão a formar bolsões de miséria que, com os pais e as filhas, vão levar uns à marginalidade, para o roubo, e outra para a prostituição.

Esta é a forma pela qual venho a esta tribuna, porque não dá para entender que o Governo Federal possa ficar indiferente, apático, distanciado de um assunto que é da maior gravidade.

Sr. Presidente, sei que daqui a alguns dias V. Ex^a, por imposição desta própria Casa, vai alçar para um órgão do Judiciário, mas tenho a convicção de que antes de sair V. Ex^a será, sem dúvida nenhuma, um daqueles que se juntará a nós numa solidariedade que não pode ser apenas referente ao lado político, ao lado do compatriotismo, mas uma solidariedade que abrange o lado intensamente social que existe neste País.

Quando vejo – e com isso concluirei este meu pronunciamento – dizer que a violência que grassa nas ruas é resultado da falta de moradia, é consequência do que comer, é apenas a finalidade que resultou do que não tem emprego, dou-me conta de que esses podem ser fatores que causam a violência, mas que não são, absolutamente, a sua causa principal; a principal está lá, incrustada com profundas raízes que se alastram em uma injustiça social. Tanto isso é verdade que S. S., o Papa, está colocando o problema das desigualdades sociais junto aí da família, durante a sua viagem a este País.

O que quero, Sr. Presidente, é dizer que não se implante o caos social na minha região; que o Governo atente para a sua responsabilidade. Está na hora de voltar as suas vistas para o que se passa aqui, olhando o País aqui dentro e não o criticando lá fora, quando fazem viagens ao exterior.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao eminentíssimo Senador João Rocha.

O SR. JOÃO ROCHA (PFL-TO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, após 21 anos de regime autoritário e mais 3 anos de transição, a Constituição de 1988 inaugu-

rou uma nova fase institucional no País. Permitiu ampla liberdade para que o espaço das relações entre as diversas entidades da superestrutura do poder e o corpo social se tornasse elástico e passasse a se adaptar constantemente à nova dinâmica estabelecida.

Nessa teia de ações complexas e de mútua auto-regulação, que se desenvolve a todo momento no espaço institucionalizado e nos planos político, econômico e social, o Congresso Nacional, formado de agentes escolhidos no processo eleitoral e com atribuições definidas, representa um papel de primeira grandeza na regulação, no controle e na fiscalização de muitos atos importantes emanados do Poder Executivo.

Se a pressão dos grupos de interesse sobre o Estado é legítima e desejável, faz parte do pluralismo e do processo democrático, também é legítima a ação do Congresso Nacional como órgão regulador, porque ele é a representação mais fiel da sociedade. Assim, a resultante dessas influências de ordem jurídica, política e social deve respaldar ainda mais o interesse nacional, cuja integração dinâmica com a sociedade, sem dúvida, fortalecerá o próprio Estado e aprimorará ainda mais a democracia.

Além disso, só a prática permanente, o exercício da cidadania, a eficiência dos canais institucionais, a pluralidade, a ampliação dos meios de comunicação de massa, a transparência e a legitimidade poderão eriguer pilares fortes em nossa sociedade. Portanto, para consolidação e a sobrevivência do Estado democrático e para a prática das liberdades políticas, é necessário que se estabeleça o controle de suas disfunções, porque só assim será possível viabilizar-se, no seu todo, o projeto nacional de transformações sociais, de soberania e de desenvolvimento.

A revisão do Estado e o seu acompanhamento pelo Congresso Nacional e pelo conjunto da sociedade é de fundamental importância para que o País consiga, ao mesmo tempo, superar as suas graves deficiências e evoluir para um novo patamar de sua história política.

Devemos reconhecer que, no campo da administração central, normalmente, os temas de maior interesse são aqueles que favorecem imediatamente o Governo, causam um maior impacto político e são capazes de provocar uma imediata reação no inconsciente coletivo. Tudo parece indicar que o Legislativo tem assistido a isso de maneira um pouco passiva, digamos assim, sem muitas críticas e perdendo a oportunidade de substituir esses temas por outros que são vitais, mas não são tratados em sua verdadeira dimensão. O tema da dívida pública, por exemplo, é relevante e, porque não dizer, preocu-

pante para o equilíbrio das finanças governamentais, no Plano Real, da economia como um todo e da modernização do Estado.

Em verdade, ainda não estamos estudando em profundidade a instituição Estado e perguntando-nos mais claramente sobre a sua natureza, dimensão, estrutura, funções, modos de atuação, enfim, suas inter-relações com a sociedade. A democratização do Estado e as ações de governo implicam necessariamente o desempenho de um papel competente sem o qual não será possível recuperar as finanças públicas.

Para enfrentar essa complexa tarefa, é preciso que se estabeleça, na prática, uma nova concepção na organização política da sociedade brasileira. É preciso que ela deixe de ser vaga e genérica, tornando-se eficiente e eficaz. O Congresso Nacional precisa, assim, ser mais moderno e modernizador, mais democrático e mais democratizante, procurando cumprir sempre com as atribuições que lhe foram estabelecidas. Cabe assim viabilizá-las concretamente, construindo, a partir das bases institucionais e dos parâmetros nela definidos, a sua atuação em sintonia com os interesses superiores do País.

A democratização do Estado supõe, portanto, participação mais efetiva de outras entidades superiores nas decisões públicas. A crise fiscal que ora atravessamos e as distorções gerenciais, administrativas e políticas que acontecem a todo momento nos aparatos da superestrutura do Poder Executivo demonstram claramente a necessidade de redefinição dos seus padrões operacionais. Acredito que um dos pontos que poderiam contribuir decisivamente para a solução dessas dificuldades é, justamente, a busca de novas formas de compatibilidade entre o mundo político e o mundo do Estado. O avanço por esse caminho implica o reconhecimento de novas lógicas de ação, que requerem mecanismos políticos eficazes no ajuste dos desvios, sobretudo aqueles de natureza financeira, e a definição de instrumentos institucionais adequados, não apenas à gerência macroeconômica, mas também, e sobretudo, à administração racional dos ciclos político-econômicos.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, seguindo esse raciocínio, é do conhecimento de todos que o Senado Federal, nos últimos 30 anos, apesar da crise institucional que abalou a nossa democracia em pelo menos 18 anos desse período, no exercício do seu poder em relação à esfera financeira da vida pública, tem conseguido ampliar o seu controle na autorização de operações de crédito externo para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como outras operações internas e externas.

A Constituição de 1988 melhorou bastante essa competência, e vale dizer que o Senado também passou a controlar o endividamento da União.

Mesmo diante desses avanços, não tenho dúvida de que podemos avançar ainda mais na ampliação desse controle. Nesse sentido, e motivado pelo recente escândalo dos precatórios, bem como preocupado com a dívida monumental ostentada pelos Estados, que pode colocar por terra qualquer projeto de desenvolvimento nacional, resolvi reunir um elenco de medidas que tornam o Senado Federal mais forte, para ajudar no disciplinamento dessa grave questão, os endividamentos interno e externo.

Assim aproveitei a oportunidade para, ontem, dois de outubro do corrente exercício, encaminhar dois Projetos de Resolução que estabelecem novos limites e condicionantes para o custo do endividamento do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e uma proposta de Emenda Constitucional, que tem como objetivo incluir as estatais estaduais e municipais entre as entidades sujeitas ao controle de endividamento externo pelo Senado Federal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao eminente Senador, Líder do Bloco da Oposição, José Eduardo Dutra.

S. Ex^a dispõe de até 20 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE).

Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, inicialmente quero fazer um registro de natureza regional para saudar a filiação de dois quadros importantes das oposições de Sergipe ao Partido dos Trabalhadores. Primeiro é o Padre Geraldo, ex-Prefeito da Cidade de Japaratuba. Padre Geraldo – cujo nome é Gerard, mas que foi aportuguesado – é belga, chegou ao Brasil há cerca de 30 anos e sempre esteve ao lado daqueles setores da Igreja que entendem que não basta pregar a libertação e a salvação do homem depois de sua morte; não basta o Reino dos Céus. É necessário também que o homem, enquanto está vivo, tenha condições de cidadania, saúde, educação.

Padre Geraldo, desde o início, perfilhou-se ao então MDB, em resistência à ditadura militar; foi prefeito, pelo mesmo Partido, da cidade de Japaratuba, de 1988 a 1992, inclusive teve atuação decisiva no processo de assentamento dos sem-terra naquele município, um projeto vitorioso que hoje produz alimentos para o nosso Estado.

Padre Geraldo se filia ao nosso Partido, segundo ele, numa conclusão natural de toda sua trajetória de luta ao lado do povo sergipano e brasileiro.

A segunda filiação que gostaria de registrar é a do ex-Deputado Leopoldo Souza, também do PMDB, que também foi Vereador da cidade de Estância, no início da década de 70, Deputado Estadual, a voz do então MDB na Assembléia Legislativa de Sergipe, quando, em 1976, diversos militantes do Partido Comunista Brasileiro foram presos e torturados na chamada "Operação Cajuéiro", lá no meu Estado. Entre esses militantes do PCB estava, inclusive, o Dr. Wellington Mangueira, atual Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe. Naquela ocasião, o Deputado Leopoldo Souza foi uma das vozes que se levantara na Assembléia Legislativa contra aquele ato repressivo.

Leopoldo de Souza foi Deputado Federal na Legislatura de 1986 a 1990. Assumiu em 1988, ocupou o cargo durante dois anos. Aqui, em Brasília, representando o PMDB, teve uma atuação destacada. Afastou-se da política por um período e agora volta, com toda a força, filiando-se ao Partido dos Trabalhadores do nosso Estado.

Queria fazer esse registro, a fim de saudar essas duas novas filiações ao nosso Partido.

Mas meu assunto de hoje são alguns comentários sobre os nove anos da Constituição de 1988, o que acontecerá daqui a dois dias.

Essa Constituição foi resultado de uma ampla mobilização popular, citou a ditadura militar de forma pacífica, de forma organizada, mas fez com que o regime de exceção fosse banido da história do País. Mas, hoje, é tratada por muitos como a "Geni" do nosso País.

Vimos, recentemente, uma campanha institucional, promovida pela Confederação Nacional da Indústria, que procura desqualificar a Constituição brasileira, apresentando-a como a causadora de todos os males do nosso País. Não foi a primeira vez que isso aconteceu. Vários setores da nossa sociedade, em um ou outro momento, sempre procuraram classificar a Constituição brasileira como responsável pelas mazelas do Brasil. Consideramos isso um absurdo, porque, se é verdade que, em alguns aspectos, a Constituição teve viés corporativo, se, passados dez anos, com a própria mudança do mundo, com a queda de alguns paradigmas, são necessárias algumas modificações, mesmo assim, entendemos que não é possível continuar tratando a Constituição brasileira como uma lei qualquer, que pode ser modificada ao bel-prazer desse ou daquele governante, como uma lei de aspecto meramente conjuntural.

Os exemplos de outros países demonstram que é necessária uma certa perenidade das Constituições. No entanto, parece que isso não vale para o nosso Brasil. E se há algum problema na Constituição, penso que um dos maiores problemas não estão relacionados àquilo que nela está escrito. A meu ver, os maiores problemas estão relacionados exatamente a vários pontos que até hoje não foram aplicados, não por culpa dos Constituintes de 1988, não por culpa do ilustre Relator da Constituição, Senador Bernardo Cabral, que teve um desempenho brilhante nessa tarefa, mas pelo fato de diversos artigos da Constituição não estarem regulamentados até hoje. Em vários deles, está explicitado que seriam aplicados na forma de lei ordinária ou complementar. Mas a grande verdade é que, até agora, o Congresso Nacional não se dispôs a regulamentar esses artigos e colocá-los em prática. Registro ainda que boa parte desses artigos versam sobre o aperfeiçoamento da democracia, a garantia de direitos de trabalhadores e o estabelecimento de formas mais eficazes de controle por parte do Congresso Nacional.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL-AM) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Ouço V. Ex^a com prazer e com muita honra, pelo fato de este ser um assunto que toca diretamente a V. Ex^a.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL-AM) – V. Ex^a faz muito bem em abordar este assunto. E, se sou capaz de perceber o fio condutor filosófico de sua manifestação, não errarei no que vou dizer. Quando a Constituição de 1988 foi promulgada, estávamos saindo de uma excepcionalidade institucional para um reordenamento constitucional. Ela foi fruto do trabalho de todos aqueles que vinham trazendo a sua contribuição – sindicatos, emendas populares –; não houve um esboço previamente traçado para que esse texto constitucional dissesse que era de um grupo elitista. Acontece que, infelizmente, todo governante quer uma Constituição feita ao seu bel-prazer, ou seja, que a Constituição seja feita só para ele, imaginando que ela seria eterna ou que ele se eternizaria no Poder. Veja que a Constituição de 1937, escrita pelo chamado Chico Campos – que era o jurista Francisco Campos, Ministro da Justiça –, trancado num quarto de hotel com um depois Ministro, que era o seu datilógrafo, chamada "Constituição Polaca", dita perfeita – ela recebeu essa denominação porque copiou a Constituição da Polônia quase na sua totalidade –, só durou oito anos. Com toda sua perfeição, ela só durou oito anos. Exatamente

porque aquele então Presidente queria uma Constituição feita ao seu bel-prazer, esquecido de que uma Constituição é duradoura quando é o resultado da vontade popular. E V. Ex^a diz muito bem, deveriam ter sido regulados esses dispositivos que estão a necessitar, porque transferidos um para a lei complementar e outro para a lei ordinária. No entanto, mais uma vez é de se deplorar, há uma febre de reforma constitucional no sentido de emendas constitucionais. Só na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania estão a tramitar mais de meia centena de emendas constitucionais, o que demonstra a pobreza dos nossos "ricos" intelectuais, fazendo um paradoxo entre um e outro, "ricos" porque têm conhecimentos, "pobres" porque não atendem às aspirações populares, e vemos aquilo que V. Ex^a acabou de dizer uma emulação de "Geni". O fato é que alguns, que hoje a combatem, foram Constituintes ontem também, o que demonstra, mais uma vez, o consenso em não se saber se estavam errados ontem ou se estão certos hoje. De qualquer sorte, quero cumprimentá-lo porque V. Ex^a lembra uma data significativa. Não sei o quanto essa nossa Assembléia Nacional Constituinte pode ter sido deficitária, mas sei que, se não tivéssemos uma Constituição, hoje, o País estaria na falência. Talvez, o Congresso estivesse fechado, e não estariam, aqui, para repetir o verbo, a ouvir V. Ex^a. Meus cumprimentos.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Muito obrigado, Senador Bernardo Cabral. Incorporo, com muito prazer, o aparte de V. Ex^a, que enriquece, sobremaneira, o meu pronunciamento.

O Sr. Epitacio Cafeteira (PPB-MA) – Senador José Eduardo Dutra, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. Epitacio Cafeteira (PPB-MA) – Nobre Senador José Eduardo Dutra, veja V. Ex^a que, atendendo a um dispositivo, houve uma Assembléia Nacional Constituinte. O povo mandou Constituintes para que se fizesse a Constituição, da qual foi Relator o nosso colega, que acabou de apartá-lo, o Senador Bernardo Cabral. A Constituição, decorrente desse Congresso Constituinte, é o somatório de uma série de pensamentos, é o somatório de muitos e não o pensamento de um. Mas, desgraçadamente, após o juramento de defender e cumprir – esse juramento simbólico que todos fazem ao assumirem o mandato –, o principal cuidado tem sido não cumprir, não respeitar e mudar a Constituição. Outro dia, quando V. Ex^a estava na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, eu mostrava que conseguiram enxertar um artigo nas

Disposições Transitórias da Constituição. Normalmente as disposições transitórias vão morrendo à proporção que o tempo vai passando. São transitórias porque estão adaptando os princípios constitucionais anteriores aos novos princípios constitucionais. São como um foguete que vai sendo jogado no espaço, por etapas, durante a subida. Aqui não. Criaram, por exemplo, o FEF nas Disposições Transitórias. A partir daí, esse fundo que era um fundo social de emergência, nem ficou sendo fundo de emergência, nem foi rapidamente resolvido, pois tende a se perenizar. Venceu, no que diz respeito ao tempo, aquele artigo das Disposições Transitórias. E o Governo continua no desejo de fazer funcionar nas Disposições Transitórias um artigo que empobrece, esvazia Estados e Municípios e enriquece o Governo Federal. Essa é a realidade. O nobre Senador Bernardo Cabral falou que há cinqüenta emendas constitucionais na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E ele falava de pobreza ou de riqueza e eu acho que tudo não possa de um modismo, modismo iniciado pelo Governo Federal, que não quis começar, mas estimulou principalmente a emenda de reeleição, a maior aberração que já vi em minha vida, porque, ao invés de estar num parágrafo que permitisse a reeleição, inseriram-no em um artigo que garante a soberania popular. Nesse artigo estão elencados, nos vários incisos, os casos de inelegibilidade para evitar que se descumpra a soberania popular. Então, foi nesse artigo, que proibia candidaturas e reeleição, que se deu a reeleição, e o Governo estimulou o andamento rápido dessa emenda. A partir daí, emendas várias surgiram. Estamos hoje num campeonato para ver quem é que consegue mudar mais a Constituição, daí por que cada um passa a se entender também um constituinte. Olhem que o Presidente da República, na Constituinte relatada por Bernardo Cabral, foi contra a reeleição e dizia que no regime presidencialista não poderia haver reeleição. Ele só imaginava reeleição no regime parlamentarista, desde que ele não fosse o Presidente. Quem estava muito bem nas pesquisas era o candidato do Partido de V. Exa, Luiz Inácio Lula da Silva. Então, todo mundo tinha medo: como é que Luiz Inácio Lula da Silva ia governar por mais de quatro anos? Por isso, houve obstáculo à reeleição. Mas, desde que Luiz Inácio Lula da Silva não ganhou, então, vamos reeleger. E vem a primeira, a segunda e a terceira tentativas, e elas vão continuar, esteja certo V. Exa disso, tal como acontece no Peru e está acontecendo na Argentina. E a democracia, ora, a democracia é somente uma palavra. Para essa gente a democracia não tem nenhum significado. Os que lutaram, aqui, a favor da reeleição, foram os mesmos que estavam no regime militar. Parabéns a V. Exa pelo assunto.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Muito obrigado, Senador Cafeteira.

Quero registrar, pegando a citação de V. Exa, que, na nossa Constituição, há os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, parece que, agora, o Governo quer instituir os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias Permanentes, como é o caso do FEF, que, mais uma vez, vai-se procurar prorrogar.

O Senador Cafeteira tem razão porque não podemos continuar tratando a Constituição, ou mexendo na Constituição, à luz dos interesses conjunturais. A Constituição não pode ser tratada como uma lei ordinária ou uma portaria que é modificada a qualquer momento, a partir desse ou daquele governante.

Fiz um levantamento rápido sobre alguns pontos...

O Sr. Bernardo Cabral (PFL-AM) – Permita-me V. Exa um novo aparte?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Concedo o aparte a V. Exa.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL-AM) – Senador José Eduardo Dutra, penso que o que disse o Senador Epitácio Cafeteira caiu muito bem. Um texto constitucional se divide em dois tempos: a parte geral e a parte especial. Na parte especial, que trata do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são inseridas regras especiais, que, no momento em que se cumprirem, estarão exauridas. Essa regra especial tem que ser ultimada ao final; não pode ser retificada de vez em quando. Por isso, é dito "Disposições Constitucionais Transitórias". Por exemplo, uma das nossas disposições determinava que fosse erigido um busto a Rui Barbosa; no momento em que esse busto fosse concluído, estaria exaurido o dispositivo, porque essa era uma regra especial. V. Exa tem razão, pois estão transformando uma regra de Direito Especial, que é transitória, numa regra definitiva, como se se tratasse da parte geral do texto constitucional.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Muito obrigado, Senador Bernardo Cabral.

Como eu ia dizendo, fiz um levantamento rápido de alguns pontos importantes da Constituição que necessitavam de regulação, os quais até hoje não foram feitos.

O inciso I do art. 7º da Constituição, referente aos direitos dos trabalhadores, diz:

"Art. 7º

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"

Hoje, há uma preocupação apenas em se retiram os direitos dos trabalhadores, e não nos dispusemos nem a regular esse artigo.

Mais à frente, há um outro artigo que mostra que, apesar de a Constituição ter sido acusada de atrasada, de retrógrada, os Constituintes de 1988 já estavam antenados com a nova realidade mundial.

O inciso XXVII do art. 7º diz o seguinte: "XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei". Não vou nem falar do inciso IV, referente ao salário mínimo, que estabelece que este deve "atender às necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene" etc, porque aí seria até covardia. Mas, com relação a esses pontos que interessam aos trabalhadores, os legisladores seguintes não se preocuparam em regulamentar a Constituição.

Vou agora para o art. 14, um dos pontos que considero mais modernos da Constituição, porque caracteriza o avanço da democracia, passando de uma democracia meramente representativa, introduzindo conceitos e elementos de democracia direta, quando estabelece:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular."

Quer dizer, até hoje, o Congresso Nacional não elaborou a lei que iria possibilitar esse avanço da democracia brasileira. Registro que o parecer sobre o projeto que trata dessa matéria, de autoria do Deputado Almino Affonso, regulamentando o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, está pronto para ser votado na Câmara dos Deputados. Creio que esse projeto não será mais votado, porque o Deputado Almino Affonso saiu do PSDB. Se quando S. Exª era do Partido do Governo, o projeto não foi votado, imaginem agora que S. Exª vai para o PSB, um Partido de Oposição!

Trata-se de um artigo absolutamente moderno da Constituição, que possibilitaria um avanço em nossa democracia e, até hoje, também não foi regulamentado.

Vou mais para a frente: trata-se do art. 153, inciso VII, sobre o qual já há um projeto de regulamentação: "grandes fortunas, nos termos de lei complementar".

Esse projeto já foi apresentado aqui. Não tenho certeza se foi aprovado no Senado e se está na Câmara; ou se ainda está nesta Casa. O projeto é de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso e regulamentava esse tipo de imposto. Muito provavel-

mente, Sua Excelência hoje não tem mais interesse algum em que esse projeto seja aprovado. Deve estar entre aqueles em que ele mandou esquecer.

Vou mais à frente. Outro artigo que ainda precisa de regulamentação e que, volta e meia, entra novamente na conjuntura política nacional é o art. 192, do Sistema Financeiro Nacional, que, entre outras coisas, estabelece "a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e das demais instituições financeiras públicas e privadas". Esse artigo até hoje não foi regulamentado.

Existe a iniciativa do Senador José Serra, se não me engano, que constatou ser impossível regulamentar esse dispositivo e, por isso, está propondo extinguir o artigo. É a forma mais fácil: vamos, mais uma vez, tirar o sofá da sala. Como resultado da não regulamentação é que, ocasionalmente, surgem escândalos no sistema financeiro, e a proposta de uma CPI do Banco Central etc.

Vejo o piscar da luz anunciando o final do meu tempo.

Assim, Sr. Presidente, vou citar apenas mais um artigo, que foi regulamentado. A lei foi aprovada, mas até hoje não foi aplicada na prática. Trata-se do art. 224, que diz: "Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei".

Sobre esse artigo, a situação é mais grave ainda porque a lei foi aprovada em 1991 e até hoje o Conselho não foi instalado. Primeiro, alegava-se que a aprovada era extremamente corporativista, não dava espaço para a sociedade; privilegiava os representantes de jornalistas e empresas de comunicação etc.

Há seis meses, se não estou enganado, foi aprovada uma mudança na lei, ampliando essa representação da sociedade. O projeto voltou para a Câmara, deve estar esquecido em alguma gaveta por lá. O fato é que até hoje também não foi instalado o Conselho de Comunicação Social. É por isso que, volta e meia, estamos aqui com problemas.

Na semana que vem, assim como aconteceu nesta, vamos ter a votação de outorga de concessão de rádios, ou a renovação dessas concessões. Nós, aqui deste Senado, votamos essas matérias sem nenhuma manifestação desse órgão auxiliar que seria o encarregado de analisar essas questões.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, para concluir, quero encerrar este meu pronunciamento tecendo uma homenagem aos Constituintes de 1988 – aqui presentes o nosso Presidente da sessão, Senador Valmir Campelo; o Senador Bernardo Cabral, Rela-

... Apesar de todas as críticas, apesar de todas as tentativas de desqualificar a Constituição de 1988, ela foi um marco na história do nosso país. Não tenho a mínima dúvida de que, mesmo com os defeitos que tem, ela é a Constituição mais avançada da nossa história política.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Cambelo) – Concedo a palavra ao Senador Lauro Campos.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT – DF). Pronuncia o seguinte discurso: Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, cheguei à conclusão de que Sua Excelência, o Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso, não existe. Essa declaração da inexistência do Presidente foi feita por ele próprio na sua última e longa entrevista à revista **Veja**.

Diz Sua Excelência que todo o movimento sindical, toda a agitação social, todas as expressões que o povo brasileiro e a consciência cívica que os brasileiros manifestaram no final dos anos 70 e da qual diz ele ter participado – e se refere especificamente ao papel desempenhado por Luiz Inácio Lula da Silva, naquela ocasião –, tudo isso teve uma existência meramente virtual, irreal, sua presença não foi real. Quer dizer, estamos em um nível de modernidade em que não se verifica apenas aquele fenômeno que Fernando Henrique Cardoso estava cansado de conhecer: as pessoas viram coisas, "coisificam-se". A força de trabalho é a essência humana viram mercadorias; as coisas passam a nos comandar por meio de um fenômeno chamado de fetichismo das mercadorias, que ele tão bem conheceu e tão bem escreveu a respeito.

Agora, com essa tecnologia moderna, Sua Excelência se declara um ser virtual; sua existência passa a ser uma existência televisa. Ele não é mais, ou nunca foi talvez um ser real, de carne e osso. Sua Excelência se declara – ele e seus amigos, ele e seus companheiros – como possuidor de uma existência meramente virtual. Tão grande é a sua presença na televisão, tão grande é a adoração pela mercadoria televisiva, que Sua Excelência deixa de ter uma existência real, para afirmar com orgulho a sua existência meramente virtual.

Há vinte e poucos anos cheguei a apertar sua mão.

Achei que ele fosse real. Uma semana depois que o Cebrap, presidido por Fernando Henrique Cardoso, recebeu a bomba da Direita; uma semana depois de Sua Excelência haver recebido essa agressão, estive lá para pedir-lhe alguns conselhos. Almoçamos juntos. E ele, que outro dia, no Chile, se disse muito pão-duro, pagou um lento almoço para nós dois.

Pensei que Sua Excelência fosse real, mas agora ele declara à revista **Veja** que não existe, que é produto da televisão. Ele não percebe que isso é próprio do capitalismo, que transforma as pessoas em coisas, dando-lhes alma. O capitalismo anima as coisas, que passam a nos comandar, como a televisão hoje comanda Sua Excelência, dá-lhe alma. Neste mundo que se descolou da realidade é muito compreensível que alguns poliglotas "Ph Deuses", que cercam como acólitos o Palácio de Sua Excelência, sejam escolhidos principalmente por sua grande capacidade de misturar as coisas, coisas reais com coisas virtuais. Eles são poliglotas. Alguns que passaram pela França falam **mensonge**; outros, que passaram pela Itália, falam **bugiá**; outros, que andaram pelos Estados Unidos e Inglaterra, falam **lie**. Mentira! Mentira é o que praticam, e não param de mentir. E, quanto mais mentem, mais caem na admiração presidencial e mais alto sobem na hierarquia do serviço público, da administração e nos favores governamentais. Um deles, um penitente, um reincidente, tem infelizmente, na sua prática de setor, causado profundos danos ao País e à sociedade brasileira.

Uma vez um deles, um mentiroso hoje instalado na Presidência do Banco Central, disse que o Lula, o Luiz Inácio Lula da Silva, iria dar calote no dia seguinte ao de sua posse na Presidência. E, com essa mentira, muita gente deixou de votar no Lula. Assim, ele foi aumentando o seu gabarito para chegar lá, onde chegou. Pois bem, eles já sabiam que calote seria dado pelo Collor. O Sr. Kandir, hoje Ministro, era o feitor; foi ele que elaborou o plano criminoso do calote contra a sociedade brasileira. O Sr. Antonio Kandir disse que, se fosse aprovada a Lei Kandir, o PIB brasileiro cresceria 9% ao ano. Que lei fantástica, que lei dinamizadora a Lei Kandir... Pois bem, já ouvi, calado, neste plenário, cerca de dez Senadores mostrarem os males causados pela Lei Kandir aos Estados e aos Municípios. Trata-se daquela lei que prometia aumentar as exportações através da desoneração tributária do ICMS sobre as mercadorias destinadas à exportação. Essa lei iria resolver o problema da balança comercial brasileira, aumentando enormemente as exportações e iria fazer com que o PIB crescesse a 9% ao ano.

Se as mentiras estivessem incluídas no PIB, no Produto Nacional Bruto, e fossem contabilizadas como grandes valores, o Brasil realmente cresceria muito mais do que 9% ao ano. **Bugiá, mensonge, lie**, mentira mesmo; os poliglotas estão por aí, mentindo em todas as línguas, em todas as linguagens e enganando o povo. Quando S. Ex^a, o Ministro Antônio Kandir, tomou posse não no Governo Collor, mas

no Governo do Neofernando Henrique Cardoso, o que foi que ele disse em seu longo discurso? Fechou-o com chave de ouro, resumindo tudo o que faria no Governo: –austeridade, austeridade, austeridade. Foi isto que disse S. Ex^a com muita ênfase: austeridade! E agora promete esbanjar, esbanjar e esbanjar. Para quê? Por quê? Trocou S. Ex^a a austeridade pelos gastos, seguindo o caminho do Dr. Gustavo Franco. Esse, uma semana, no máximo, depois da posse do Dr. Antônio Kandir, anteviu que iríamos entrar no Real II, e a austeridade anterior, as demissões, o enxugamento se transformariam em gastos, em readmissões. Vamos amainar o sucateamento dos aposentados, vamos parar um pouco com as demissões de 107 mil funcionários públicos que o Ministro Bresser Pereira tinha anunciado. Vamos criar agora o Real II, o momento em que tudo o que era proibido será permitido. E disse o Sr. Gustavo Franco, naquela ocasião: "Com esses gastos que vêm por aí, a inflação vai voltar um pouco", e depois se esqueceu do que havia dito e que saiu nas manchetes dos jornais.

Pois bem, não é preciso ter dom adivinhatório, basta entender um pouco do que vai acontecer com a tal Lei Kandir para sabermos quais seriam os seus resultados reais – não imaginários, não aqueles resultados prometidos que levaram o Sr. Antônio Kandir às alturas do Ministério.

Escrevi na **Folha de S.Paulo** de 20 de setembro do ano passado um artigo chamado "Os sapatos do Dr. Kandir":

Keynes foi ridicularizado quando sugeriu ao governo inglês a realização de investimentos públicos financiados por recursos fiscais que, ao aumentar a renda, os volumes de emprego e da produção – ampliando a base tributária –, permitiriam que o governo recuperasse os investimentos públicos iniciais.

Diziam seus críticos que a receita de Keynes para redinamizar a economia britânica, assombrada com a presença de 1,2 milhão de desempregados em 1928, era o mesmo que alguém pretender se elevar puxando para cima seus próprios sapatos.

Kandir, que não é nenhum Keynes, promete um acréscimo de 1,5% do PIB brasileiro, decorrente de sua medida de desoneração tributária.

O Ministro Kandir, que já nos passou tantos sustos, promete uma nova surpresa à população. Afirma que, se o Governo desonera os produtores de matérias-primas e de

produtos semi-elaborados do pagamento do ICMS, ou seja, de parte do que os neonadas chamam de "custo Brasil", uma nova era de euforia, de desenvolvimento, se abrirá diante da tristeza e das penas até agora resultantes do enxugamento real.

Vejamos o roteiro das consequências da "mais importante medida" editada após o Real – trata-se da Lei Kandir, contra a qual Governo e Oposição se unem hoje.

Estados e Municípios experimentarão uma perda decorrente da redução da arrecadação do ICMS – é o que está acontecendo e contra isso escutamos, diariamente, os protestos, muitas vezes até irados dos, Srs. Senadores. A lei dinamizadora reconhece aquele prejuízo e, por isso, procura compensá-lo, pelo menos até o ano 2002, mediante a transferência de títulos do Tesouro. Logo, a União também perde.

Os Estados e Municípios só poderão usar os papéis do Tesouro na transferência à União de parcelas de impostos a ela devidas. Logo, os sapatos que deveriam puxar o Brasil para cima, beneficiando todos os brasileiros, por enquanto se afundam no terreno movediço em que se funda o prometido e festejado milagre fiscal.

Se os produtores de matérias-primas e semifaturados destinados à exportação reduzirem seu custo fiscal e se apropriarem da importância antes destinada ao pagamento do ICMS, deles para a frente nada mudará – cada um, ao invés de pagar o ICMS, diante da desoneração, obviamente irá embolsar essa importância. Eles venderão seus produtos pelos preços antigos, morrendo na praia a dinamização kandiriana.

Para que os exportadores – porque toda essa articulação seria para beneficiar as exportações, para que o Brasil exportasse mais – ganhem, é necessário que as mercadorias por eles compradas baixem seus preços. Nessa hipótese, nem produtores, nem transportadores, nem intermediários, nem banqueiros poderão se apropriar da desoneração do ICMS.

Ou seja, supõe-se que todos os agentes, na cadeia que as mercadorias percorrem, sejam capitalistas idiotas que, diante da redução do custo correspondente à desoneração tributária, não elevarão seus lucros.

Além disso, para que os exportadores ganhem mais, conservando-se a intocável taxa cambial, o preço das exportações não poderá baixar. Caso os preços se reduzam, aliviados do "custo Brasil", o favor fiscal concedido por Estados, Municípios e União se transferirá para os compradores externos, importadores das matérias-primas, dos produtos primários e semi-elaborados brasileiros.

Para que a desoneração tributária funcione como um substituto da desvalorização cambial, elevando as receitas dos exportadores, é necessário que o preço das exportações não se contraia, ou seja, que o chamado "custo Brasil" continue a limitar as exportações.

Para que o Brasil não perca com o assustador sistema Kandir, na hipótese de concretizar-se uma redução dos preços de exportação, faz-se necessário que esta induza um aumento da quantidade comprada pelos importadores externos, capaz de compensar a queda das receitas dos exportadores decorrente da redução dos preços das mercadorias exportadas. Dependerá, portanto, daquilo que em economês se denomina elasticidade – preço da demanda das mercadorias exportadas.

Puxando para cima os próprios sapatos, o criativo Keynes tucano conseguirá, no máximo, criar o mais complicado e incontrolável subsídio às exportações, que não se sabe se beneficiará alguém e a quem beneficiará.

A lei determina que máquinas e materiais de uso das empresas brasileiras possam ser importados com isenção de Imposto de Importação. Em nome da modernização das indústrias beneficiadas com mais esse favor fiscal, sucateiam-se definitivamente os setores nacionais que produzem máquinas e materiais concorrentes com os estrangeiros que a Lei Kandir desonera.

Se no Brasil triste de hoje fosse permitido o humor britânico de 1928, alguém diria que Kandir conseguiu criar relações semelhantes àquelas que o casamento gera, por ser uma sociedade na qual a mulher tudo perde e o marido nada ganha...

O Brasil tudo perde e ninguém nada ganha com esta Lei Kandir.

É isso que aconteceu. É a respeito disso que ouço um clamor quase diário neste plenário e há mais de um ano eu disse que isso ocorreria inexora-

velmente. Não é preciso ter bola de cristal, é preciso, apenas acompanhar as consequências que as medidas emanadas do Governo autoritário podem causar sobre a economia e saber que estamos mergulhados num mundo em que o que realmente vale é o que aparece na televisão, um mundo virtual, de um lado, e um mundo mentiroso, de outro lado.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Lauro Campos, o Sr. Valmir Campelo deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. João Rocha.

Durante o discurso do Sr. Lauro Campos, o Sr. João Rocha deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lúdio Coelho, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador João Rocha.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 829, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Artigo 50 Parágrafo 2º da Constituição Federal e do Artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam fornecidas pelo Ministro da Educação e do Desporto, Dr. Paulo Renato de Souza, as seguintes informações:

- 1 – Evolução da matrícula dos alunos, por áreas gerais: Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Ciências Agrárias, Medicina e Direito;
- 2 – Evolução da matrícula dos alunos, quanto ao Corpo Docente sem especificar as áreas;
- 3 – Evolução do Corpo Técnico Administrativo sem especificar a área;
- 4 – Número de Faculdades Isoladas e de Universidades criadas, especificando se Federais, Estaduais, Municipais e Particulares (Religiosas ou leigas);
- 5 – Gastos com a aquisição de livros e periódicos especializados.

Sala de Reuniões, 3 de outubro de 1997. – Senador **Bernardo Cabral**

(À Mesa para Decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III, do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador João Rocha.

São lidos os seguintes:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. Nº 223/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex.^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou, com Emendas nºs 1 e 2-CCJ, o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1996, de autoria do Sen. Júlio Campos, que altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA**

OF. Nº 224/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex.^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou, com Emendas nºs 1 a 3-CCJ, o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1996, de autoria do Sen. Pedro Simon, que regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a identificação criminal.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. Nº 225/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex.^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou, com Emendas nºs 1 a 8-CCJ, o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, de autoria do Sen. Gilvam Borges, que define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. Nº 231/97-CCJ

Brasília, 19 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex.^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela prejudicialidade do projeto de Lei do Senado nº 99, de 1996, que revoga o artigo 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Com referência aos ofícios que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 67, 99, 169 e 173, de 1996, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 1.094, de 1997, na origem, de 1º do corrente, através da qual o Presidente da República encaminha, nos termos do art. 52 da Constituição Federal, termo aditivo ao contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Rio de Janeiro, com a garantia da União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

A matéria, anexada ao processado do Projeto de Resolução nº 79, de 1997, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – A Presidência recebeu, do Supremo Tribunal Federal, os Ofícios nºs 181 e 183/97, na origem, de 1º do corrente, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei nº 6.747, de 21 de dezembro de 1991, do Município de Santo André – SP, bem como das certidões de trânsito em julgado, dos pareceres da Procuradoria-Geral da República e dos acórdãos proferidos por aquela Corte nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 194.183 e 193.997, respectivamente, que declararam a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da referida Lei Municipal.

A Presidência determina a anexação dos expedientes lidos ao processado do Ofício nº S/83, de

1997, em tramitação na Casa, que trata do mesmo assunto.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, o Ofício nº S/88, de 1997 (nº 2.951/97, na origem), de 30 de setembro último, encaminhando parecer daquele Órgão a respeito da solicitação do Governo do Estado do Piauí sobre proposta de aquisição, pela Caixa Econômica Federal – CEF, de débitos daquele Estado junto às cinco instituições financeiras relacionadas no referido parecer, no valor de trinta e dois milhões, quarenta e oito mil e cento e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, que terá o prazo de quinze dias para sua apreciação, nos termos da Resolução nº 70, de 1995, com a redação dada pela Resolução nº 12, de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – O Sr. Senador Júlio Campos enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL-MT) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ao longo dos últimos anos e cada vez mais, o festejado potencial agrícola do cerrado vem se transformando em realidade concreta. A produção agrícola do Centro-Oeste brasileiro amplia-se ano a ano, contribuindo com parcelas sempre crescentes das safras nacionais. Meu Estado de Mato Grosso, em particular, já galgou a posição de terceiro maior produtor de grãos do País, com uma produção de mais de 7 milhões de toneladas, entre os quais mais de 4 milhões de toneladas de soja.

Como tem sido repetidamente apontado por diversos Pares representantes de Estados do Centro-Oeste, o mais relevante obstáculo à plena concretização do potencial produtivo agropecuário desta Região é a insuficiência de meios aptos ao escoamento da produção. Uma vez instalada a adequada infra-estrutura de transportes, o Centro-Oeste poderá multiplicar em várias vezes o volume de suas safras.

É por conhecermos bem esse vasto potencial; é por nos angustiarmos há muito com a demora na sua concretização que vemos com imensa satisfação as recentes iniciativas visando dotar a Região de uma melhor infra-estrutura para o deslocamento de bens e pessoas. Tanto no que tange ao modal ferroviário quanto no que respeita ao modal fluvial, importantes obras têm sido anunciadas, quase sem-

pre como empreendimentos a serem tocados em parceria pelo Poder Público e a iniciativa privada, tal como recomendam os modernos cânones da Ciência Econômica. De outra parte, os novos ramais ferroviários e as novas hidrovias vêm sendo projetados tendo-se em mente a concepção da inter-modalidade do transporte, essa também uma imposição da modernidade, da racionalidade e da economia.

Nesse contexto da luta pela implantação de infra-estrutura adequada ao escoamento da produção agropecuária do Centro-Oeste e de Mato Grosso em particular, desejo, nesta oportunidade, manifestar meu apoio à realização de uma obra da maior importância, que é a ampliação e melhoria do Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro.

Como se sabe, significativa parcela de nossa produção agrícola se destina à exportação. Esse é o caso, por exemplo, da maior parte da safra de soja, o mais importante produto da agricultura mato-grossense. Atualmente, a soja mato-grossense demanda os Portos de Paranaguá e Santos, como portas de saída para os mercados do Hemisfério Norte. No entanto, é notório que os custos operacionais desses portos são elevadíssimos, representando pesado ônus às nossas exportações e, portanto, reduzindo-lhes a competitividade no mercado externo.

A solução natural para reduzir esse importante componente do custo-Brasil sempre apontou para Sepetiba, em vista das particularidades geográficas e das condições sociais e econômicas existentes na região. Se pensarmos que em torno de Sepetiba se concentra, num raio de 500 quilômetros, 32% da população do País, 65% da produção industrial, 65% dos serviços e 40% da produção agrícola, fica muito fácil entender as privilegiadas condições de que desfruta esse porto para se tornar o mais importante do País e de toda a América do Sul.

A idéia de explorar esse magnífico potencial, ampliando e melhorando o Porto de Sepetiba, já conta 10 anos de idade, mas apenas no início deste ano foi liberada, pelo Governo Federal, a primeira parcela dos 150 milhões de reais que, aliados à contrapartida da iniciativa privada, permitirão concretizar esse acalentado sonho.

No futuro próximo, com o aprofundamento de seu canal de acesso para 19 metros, Sepetiba poderá receber navios com mais de 140 mil toneladas de porte bruto, que deverão consolidar-se como o novo padrão da navegação mundial. A utilização desses navios de grande porte proporcionará uma redução significativa nos custos de operação.

Uma outra característica vantajosa do Porto de Sepetiba é sua área de descarga e estocagem de mercadorias e matérias, a qual se situa em terreno plano, apresentando, por isso, grande disponibilidade para futuras expansões.

Não podemos deixar de mencionar, tampouco, as boas malhas ferroviária e rodoviária em seu entorno, as quais permitem fácil e rápido acesso aos Estados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

Todas essas características do Porto de Sepetiba apontam para um crescimento acelerado na sua movimentação de cargas, indicando, outrossim, que ele terá relevante papel na atração continuada de novos investimentos para o Rio de Janeiro e Estados vizinhos. Nessa medida, fica evidente que Sepetiba, hoje, é muito mais do que um projeto desenvolvimentista regional. Sua consolidação terá reflexos imediatos na economia nacional.

A título exemplificativo, podemos mencionar a assinatura no início do corrente ano, entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro e a empresa mineradora Ferteco do projeto de construção de um terminal de exportação de minério de ferro, com capacidade inicial de movimentação de 6 milhões de toneladas/ano, empreendimento que facilitará o escoamento da produção do quadrilátero ferrífero de Minas Gerais.

De outra parte, a construção dos dois primeiros berços do cais de uso múltiplo servirá para alavancar o comércio de produtos siderúrgicos, constituindo uma alternativa mais econômica para a movimentação de contêineres e para a exportação e importação de veículos.

No que toca mais de perto aos interesses de Mato Grosso e do Centro-Oeste, devemos referir os estudos, já existentes, que contemplam a exportação de 4 milhões de toneladas/ano de soja e de outros grãos produzidos na região do cerrado, os quais serão transportados para Sepetiba por meio da interligação entre a Ferronorte, a Fepasa e a MRS, num projeto concebido e administrado integralmente pela iniciativa privada. Concretizado esse objetivo, Sepetiba converter-se-á no grande porto de escoamento de grãos do Centro-Oeste, um novo corredor de exportação, contribuindo, juntamente com o Porto de Tubarão, no Espírito Santo, para a colocação de nossos produtos nos mercados internacionais.

Cumpre, neste momento, parabenizarmos a Companhia Docas do Rio de Janeiro, que, sem ex-

ceder seus limites de órgão fiscalizador e normatizador das atividades portuárias naquele Estado, busca constantemente implementar novas parcerias com a iniciativa privada, sempre com o fito de dinamizar os portos sob sua jurisdição.

Dentro de pouco mais de um ano, quando a maioria dos projetos hoje em andamento no Porto de Sepetiba estiver concluída, poderemos afirmar, sem cometer qualquer exagero, que a navegação brasileira terá começado um novo ciclo. Para o Centro-Oeste, estará aberta uma nova e importante saída para sua grande produção agrícola. Uma opção da maior valia. Um grande porto que, além de nos proporcionar economia em termos de quilometragem e, portanto, de combustível, nos irá garantir as vantagens típicas de um porto de calado profundo, apto a receber navios de grande porte. Um porto que nos permitirá, ainda, evitar as estradas engarrafadas que conduzem aos Portos de Santos e Paranaguá, bem como os congestionamentos que constantemente se observam naqueles Portos.

Ao liberar os recursos orçamentários destinados a investimentos no Porto de Sepetiba, o Presidente Fernando Henrique Cardoso comprovou, com uma ação concreta, a prioridade que seu Governo concede ao transporte marítimo. O gesto presidencial contribui, de maneira marcante, para a efetiva inserção do Brasil no competitivo cenário internacional, pois a melhoria da infra-estrutura portuária é condição sine qua non para a redução do custo-Brasil.

Deixamos, portanto, registrado nos anais da Casa nosso firme apoio às obras de ampliação e melhoria do Porto de Sepetiba, iniciativa da maior relevância para o Centro-Oeste e Mato Grosso, em especial, pois esse porto representará uma excelente alternativa para o escoamento de nossa produção agropecuária.

É o que tínhamos a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11h14min)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REUNIÕES CONVOCADAS E REALIZADAS NA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 50^a LEGISLATURA

REUNIÕES CONVOCADAS.....56

REUNIÕES REALIZADAS.....52

MATÉRIAS APRECIADAS EM CARÁTER TERMINATIVO - 1997
3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 50^a LEGISLATURA

PROJETOS DE LEI DO SENADO (PLS)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
APROVADOS		16	7	2		3	20	48
REJEITADOS		3	5	2			04	14
OUTRAS CONCLUSÕES		4	3			1	05	13
TOTAL		23	15	4		4	29	75

PARECERES APRECIADOS - 1997
3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 50^a LEGISLATURA

PROJETOS DE LEI DO SENADO COMPLEMENTAR (PLS-COMPL.)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
PELA APROVAÇÃO								
PELA REJEIÇÃO								
OUTRAS CONCLUSÕES								
TOTAL								

PROJETOS DE LEI DA CÂMARA (PLC)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
PELA APROVAÇÃO		7		5	2		08	22
PELA REJEIÇÃO			1					1
OUTRAS CONCLUSÕES		1	1				03	05
TOTAL		8	2	5	2		11	28

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
PELA APROVAÇÃO		3	2	1	1	3	02	12
PELA REJEIÇÃO		2	3					5
OUTRAS CONCLUSÕES		5	1	1				7
OUTROS								
TOTAL		10	6	2	1	3	02	24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDS)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
PELA APROVAÇÃO								
PELA REJEIÇÃO		1						1
OUTRAS CONCLUSÕES			1					1
TOTAL		1	1					2

OFÍCIO "S" (OF'S)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
APROVAÇÃO NOS TERMOS DE PRS		3						3
REJEITADOS NOS TERMOS DE PRS								
OUTRAS CONCLUSÕES		1						1
TOTAL		4						4

MENSAGENS (MSF)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
APROVAÇÃO NOS TERMOS DE PRS								
APROVANDO INDICAÇÃO DE AUTORIDADES	1			2				3
OUTRAS CONCLUSÕES	1							1
TOTAL	2			2				4

PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PRS)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
PELA APROVAÇÃO	1	3					1	5
PELA REJEIÇÃO								
OUTRAS CONCLUSÕES								
TOTAL	1	3					1	5

DIVERSOS/REQUERIMENTOS/CONSULTAS (DIV) (RQT) (CON)	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
PELA APROVAÇÃO	1	2	3	2		1	1	10
PELA REJEIÇÃO				1				1
OUTRAS CONCLUSÕES		1						1
TOTAL	1	3	3	3		1	1	12

QUADRO CONSOLIDADO DOS PARECERES APRECIADOS PELA CCJ - 1997
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 50ª LEGISLATURA

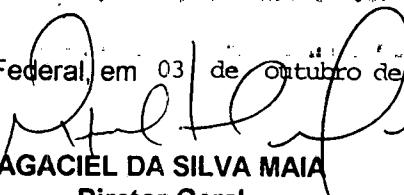
PARECERES	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
PELA APROVAÇÃO	3	34	12	12	3	7	32	103
PELA REJEIÇÃO		6	9	3			4	22
ENCAMINHANDO A OUTRAS COMISSÕES		2				1		3
REJEITADOS NOS TERMOS DE PRS								
APROVADOS NOS TERMOS DE PDS	1			2				3
APROVANDO INDICAÇÃO DE AUTORIDADES								
OUTRAS CONCLUSÕES	1	12	3				8	24
TOTAL	5	54	24	17	3	7	44	154

ATOS DO DIRETOR-GERAL**ATO DO DIRETOR-GERAL**
Nº 3.072, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 016.894/97-9,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **WALTER ROBERTO FREITAS MARTINS**, Analista Legislativo, Área 2, Especialidade Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas nos artigos 1º, 3º e 12 da Resolução SF nº 74, de 1994, combinado com o Ato do Diretor-Geral nº 148, de 1994, na forma determinada pela Medida Provisória nº 1.480-34/97, publicada em 10.09.97, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 03 de outubro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

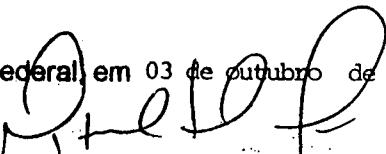
ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.073, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 016.901/97-5,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **CÂNDIDA AGUIAR NARA**, Analista Legislativo, Área 2, Especialidade Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990;

bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas nos artigos 1º, 3º e 12 da Resolução SF nº 74, de 1994, combinado com o Ato do Diretor-Geral nº 148, de 1994, na forma determinada pela Medida Provisória nº 1.480-34/97, publicada em 10.09.97, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 03 de outubro de 1997

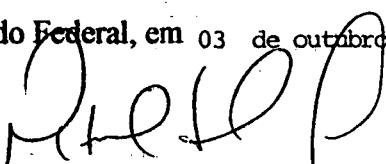

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.074, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63 de 1997, e de acordo com o que consta dos Processos ns. 017.193/97-4 e 017.194/97-0,

R E S O L V E exonerar ELIZANETE DE PAULA ARAÚJO, Matrícula nº 5520, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete da Liderança do PDT, e nomeá-la, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Sebastião Rocha.

Senado Federal, em 03 de outubro de 1997

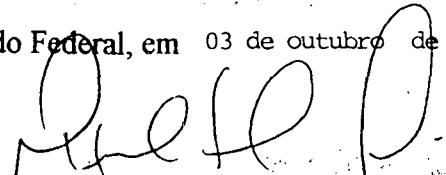

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.075, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Proc. nº 017.193/97-4,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º, da Lei nº 8.112, de 1990, **RAIMUNDO SILVA DE ARAÚJO**, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

Senado Federal, em 03 de outubro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.076, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 017.194/97-0,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, combinado com o inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **SÉRGIO LUIZ LEITE OLIVEIRA**, matrícula nº 5477, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Gabinete do Senador Sebastião Rocha.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.

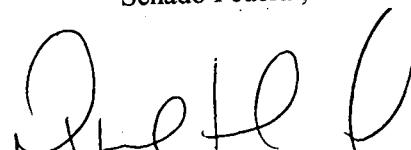

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.077, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 017.195/97-7,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, combinado com o inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MOACIR BUHRER DE MELLO**, matrícula nº 5515, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar do Gabinete do Senador Sebastião Rocha.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

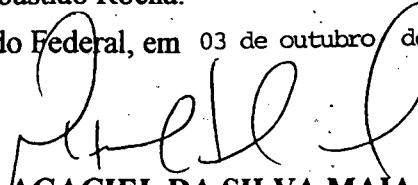
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.078, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Proc. nº 017.195/97-7,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MACIEL**, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Sebastião Rocha.

Senado Federal, em 03 de outubro de 1997



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.079, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17032/97-0,

RESOLVE dispensar o servidor do PRODASEN, HEBER OLIVEIRA LIMA, matrícula 364, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática Legislativa, da Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, da Subsecretaria de Taquigrafia, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Plenário, Símbolo FC-02, da Secretaria-Geral da Mesa, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.080, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17026/97-0,

RESOLVE dispensar a servidora LUZIA DE SOUZA GODOI, matrícula 1867, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Assistência a Plenários e Portaria, da Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, da Subsecretaria de Taquigrafia, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente de Atividade Eletrônica, Símbolo FC-04, da Coordenação Técnica de Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.081, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº. 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17035/97-0,

RESOLVE dispensar o servidor GERSON VALENTIN, matrícula 3441, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 6 - Especialidade de Eletrônica e Telecomunicações, da Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, da Subsecretaria de Taquigrafia, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Plenário, Símbolo FC-02, da Secretaria-Geral da Mesa, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



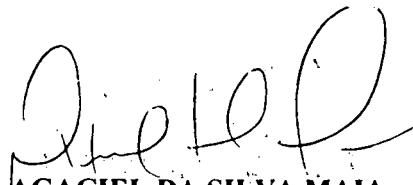
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.082, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº. 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17038/97-9,

RESOLVE designar o servidor JOSÉ NÓBREGA, matrícula 8551, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Controle Interno, Símbolo FC-03, da Subsecretaria de Taquigrafia, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



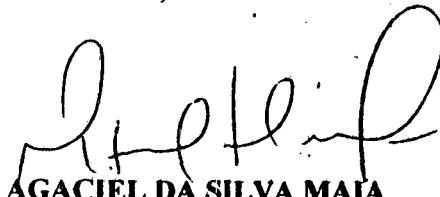
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.083, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17027/97-7,

RESOLVE dispensar o servidor JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO, matrícula 1831, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Auxiliar de Controle Interno, Símbolo FC-03, da Subsecretaria de Taquigrafia, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente de Atividade Eletrônica, Símbolo FC-04, da Coordenação Técnica de Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

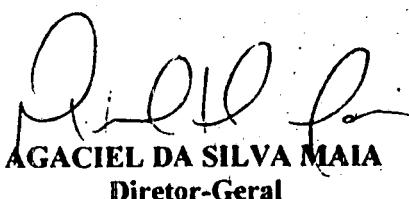
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.084, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 16282/97-3,

RESOLVE dispensar o servidor WALDAIR DAS CHAGAS, matrícula 3970, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Assistência a Plenários e Portaria, da Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete, Símbolo FC-03, da Secretaria de Serviços, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente de Controle de Informação, Símbolo FC-04, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 11 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

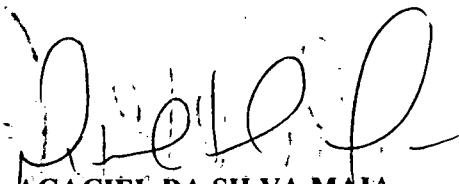
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.085, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17036/97-6,

RESOLVE dispensar o servidor JOSE ALVES DE ALMEIDA, matrícula 3357, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 6 - Especialidade de Artesanato, da Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, da Subsecretaria de Taquigrafia, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Plenário, Símbolo FC-02, da Secretaria-Geral da Mesa, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

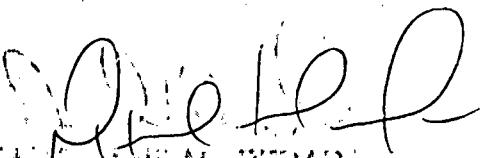
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.086, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17034/97-3,

RESOLVE dispensar a servidora GILDOMIRA CASTRO DE ATAYDE, matrícula 2222, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 6 - Especialidade de Artesanato, da Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, da Subsecretaria de Taquigrafia, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Plenário, Símbolo FC-02, da Secretaria-Geral da Mesa, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997



AGACIEL DA SILVA MAIA

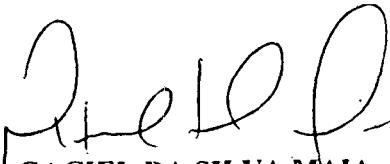
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.087, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17160/97-9,

RESOLVE dispensar o servidor DEUSIMAR MOUSINHO LIMA, matrícula 3132, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Administrativo, Símbolo FC-05, da Subsecretaria de Administração de Compras e Contratações de Serviços, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-06, do Gabinete da Segunda Vice-Presidência, com efeitos financeiros a partir de 29 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.088, DE 1997

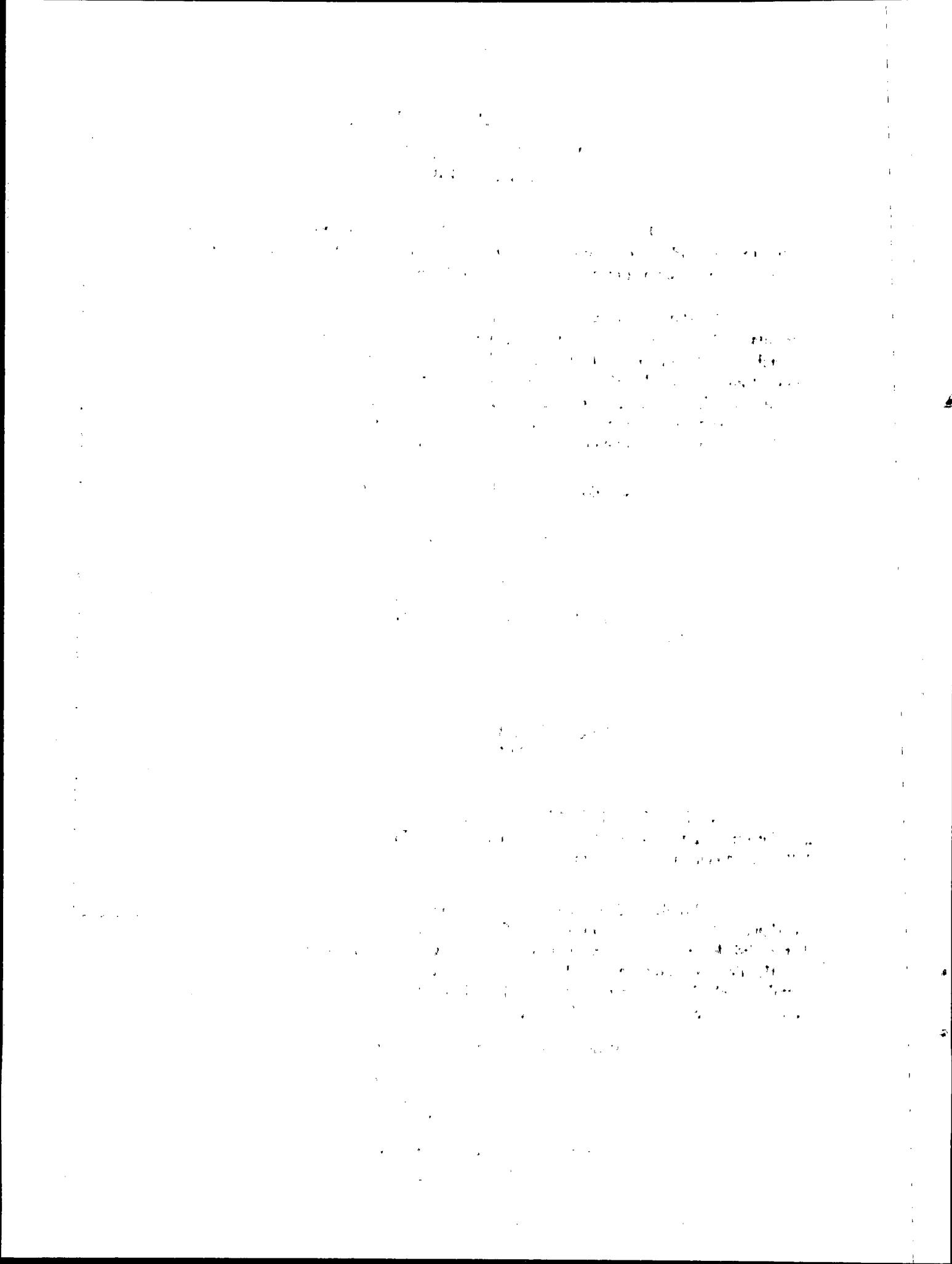
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 17031/97-4,

RESOLVE dispensar a servidora EDENICE FERREIRA LIMA DEUD, matrícula 1885, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, da Subsecretaria de Taquigrafia, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Plenário, Símbolo FC-02, da Secretaria-Geral da Mesa, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1997.

Senado Federal, 3 de outubro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral



MESA	PROCURADORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PSDB
Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA		
1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Omelas – PFL – BA Emília Fernandes – Bloco – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF	Líder Sérgio Machado
2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG		Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Péres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB		LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO
2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO	Líder Élcio Alvares – PFL – ES	Líder José Eduardo Dutra
3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC	Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire
4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI	LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO PPB
Suplentes de Secretário	Líder Hugo Napoleão	Líder Epitacio Cafeteira
1º – Emilia Fernandes – Bloco – RS 2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3º – Joel de Hollanda – PFL – PE 4º – Marluce Pinto – PMDB – RR	Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos	Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PTB
Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP	Líder Jáder Barbalho	Líder Valmir Campelo
Corregedores -- Substitutos (Reeleitos em 2-4-97)	Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	Vice-Líder Odacir Soares
1º – Ramez Tebet – PMDB – MS 2º – Joel de Hollanda – PFL – PE 3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE		

Atualizado em 26/8/97

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente : Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL -SE

(Eleitos em 28-2-96)

Titulares

PFL

1. Élcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

Suplentes

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

PPB (Ex- PPR + Ex-PP)

1. Epitacio Cafeteira
2. Osmar Dias

1. Lucídio Portella

PTB

1. Emilia Fernandes

1. Arlindo Porto (afastado por exercer cargo de Ministro de Estado)

PP

1. Osmar Dias

1. Antônio Carlos Valadares

PT

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

PDT

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA -GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4251)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRceu VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LUCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

(ARTº 72 - RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/72	6-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	8 JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65

PMDB

GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

PSDB

JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/02
		-PSB	
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/92	4-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229

PPB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1.128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77

PTB

JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*) SALA N° 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605 FAX: 311-4344

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 3^{as} feiras às 10:00 hs.

1.1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
SUBCOMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR A POLÍTICA DE INCENTIVOS OFERECIDOS
ÀS EMPRESAS PELOS GOVERNOS ESTADUAIS

PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR OSMAR DIAS

(09 TITULARES E 09 SUPLENTES)

PRAZO: 18.11.97

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42 1- FRANCELINO PEREIRA MG-2411/12
BELLO PARGA	MA-3069/70 2- JONAS PINHEIRO MT-2271/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12 3- EDISON LOBÃO MA-2311/12
PMDB	
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67 1- JOSÉ FOGAÇA RS-3077/78
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92 2- ROBERTO REQUIÃO PR-2401/02
PSDB	
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226 1- JOSÉ ROBERTO ARRUDA DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2124/25 2- LÚCIO ALCÂNTARA CE-2301/02
BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92 1- EDUARDO SUPLICY - PT SP- 3215/16
PPB + PTB	
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06 1- JOSÉ EDUARDO VIEIRA PR- 4059/60

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 17:30 HORAS

SALA N° 19 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

■- SALA DE REUNIÕES: 311-3255

■- SECRETARIA: 311-3516/4605

E-MAIL: dirceuv@sgmsleg.senado.gov.br

FAX: 311-4344

ATUALIZADA EM: 26.09.97

ANDAMENTO

EM 26.08.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR VILSON KLEINÜBING

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA
(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-VAGO	RO-2231/37
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-VAGO	PI-2131/37
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-VAGO	MT-4064/65
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
EDÍSON LOBÃO	MA-2311/17	6-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	7-ROMEU TUMA	SP-2051/57
FREITAS NETO	PI-2131/37	8-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	9-VAGO	
PMDB			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2- VAGO	
JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/4078	3-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/97	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/70
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	8-VAGO	
PSDB			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
PPB			
ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFÉTERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*) **SALA N° 09-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ **TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359**
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515 **FAX: 311-3652**

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 4's feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 02/10/97

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

PROJETO DE LEI

TITULARES

SUPLENTES

PFL

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-BELLO PARGA	MA-3069/72
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104

PMDB

JADER BARBALHO	PA-3051/53	1-VAGO	PA-3441/97
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267	6-GILVAM BORGES	AP-2151/52

PSDB

JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SERGIO MACHADO	CE-2284/87
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	2-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	3-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
BENI VERAS	CE-3242/43	4-OSMAR DIAS	PR-2124/25

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

ANTONIO C. VALADARES- PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87

PPB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74

PTB

REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
------------------	------------	------------------	--------------

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS

SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541

FAX: 311-4315

Atualizada em: 02/10/97

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
VICE-PRESIDENTE: JOEL DE HOLLANDA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-VAGO	
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
ROMERO JÚCÁ	RR-2111/17	6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
ROMEU TUMA	SP-2050/57	7-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
EDISON LOBÃO	MA-2311/46	8-VAGO	

PMDB

JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267
JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68	6-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
VAGO		7-VAGO	

PSDB

ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-JOSÉ SERRA	SP-2351/52

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-VAGO	
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	

PPB

LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/19	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/22
---------------	------------	--------------------	------------

(**) Desfilhou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
FAX: 311-3121

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário régimental: S's feiras às 14:00 hs.

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA
 (19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	6-VAGO	

PMDB

JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
PEDRO SIMON	RS-3230/31	3-ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
CASILDO MÁLDANER	SC-2141/47	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-3051/53	5-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32

PSDB

ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMÁR DIAS	PR-2121/27

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82

PPB

LEOMAR QUINTANILHA	TO-2171/72	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
--------------------	------------	-------------	--------------

PTB

REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19
------------------	--------------	-----------------	------------

REUNIÕES: TERCAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA N° 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367

FAX: 311-3546

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 5° feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 02/10/97

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRÉSIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

FREITAS NETO	PI-2131/2137	1- JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3- GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047	4- WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	5- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOËL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	6-ROMEU TUMA	SP-2051/57
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104

PMDB

NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/2097	2-KAMEZ TEBET	MS-2221/27
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2270	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	5-JOSÉ SARNEY	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	6- VAGO	

PSDB

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-VAGO *1	MS-2381/2387

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPLICY (PT)	DF-2341/47
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3- LAURO CAMPOS (PT)	

PPB

LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- EPITACIO CAFETEIRA	MA-1411/4073

PTB

REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2327	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19
------------------	--------------	-----------------	------------

OBS: *1 - FALTA INDICAÇÃO DA LIDERANÇA CONFORME NOVA PROPORCIONALIDADE DA ATUAL SESSÃO LEGISLATIVA.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 3° feiras às 14:00 hs.

SALA N° 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)

FAX: 311-3286

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(Resolução nº 46, de 1993)

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES**SUPLENTES****PFL**

JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
JOÃO ROCHA	TO-4070/71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		

PMDB

ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
VAGO			
VAGO			

PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
JOSÉ SERRA	SP-2351/52		

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
VAGO			

PPB

EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

PTB

VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (*) SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO**SECRETARIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254****TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060**

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Atualizada em: 02/10/97

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(*) SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDOS DE PENSÃO), QUE TENHAM COMO PATROCINADOR A UNIÃO E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ ALVES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(07 TITULARES E 04 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

JOSÉ ÁLVES	SE-4055/56	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-WALDECK ORNELAS	BA-2211/17

PMDB

ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		

PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
------------	------------	----------------	--------------

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPILY - PT	SP-3215/16		
VAGO			

PPB + PTB

EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	ERNANDES AMORIM	RO-2051/55
--------------------	------------	-----------------	------------

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES:

SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO

SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL: DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060

ANDAMENTO

EM 10.9.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR GILBERTO MIRANDA

(*) Atualizada em: 02/10/97

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
SENADORES	
PMDB	
JOSE FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
CASILDO MALDANER	2 - ROBERTO REQUIÃO
PFL	
VILSON KLEINUBING	1 - JOEL DE HOLLANDA
WALDECK ORNELAS	2 - JÚLIO CAMPOS
PSDB	
LÚDIO COELHO	1 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
PPB	
LEVY DIAS	1 - ESPERIDIÃO AMIN
PTB	
JOSE EDUARDO	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)	
BENEDITA DA SILVA	EMILIA FERNANDES

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
PAULO BORNHAUSEN	VALDOMIRO MEGER
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
PMDB	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
PSDB	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELSO RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
PPB	
JÚLIO REDECKER	
PT/PDT/PC do B	
MIGUEL ROSSETTO	LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 -

BRASÍLIA - DF - 70160-900

FON: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433

FAX: (55) (061) 3182154

SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 9/9/97.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Vid N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Mares de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvelo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcilio Toscano Franca Filho – À Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeias, União Europeia y Justicia Comunitária.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vítor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Quantidade solicitada:

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA DF – CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



EDIÇÃO DE HOJE: 120 PÁGINAS